

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES**

**MODIFICAÇÕES DA JURISPRUDÊNCIA E O CABIMENTO DA AÇÃO  
RESCISÓRIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA: ENTRE A BUSCA PELA JUSTIÇA E A  
QUEBRA DA SEGURANÇA JURÍDICA**

**Orientador: Renato Lopes Becho**

**SÃO PAULO**

**2025**

GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES

MODIFICAÇÕES DA JURISPRUDÊNCIA E O CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA  
EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA: ENTRE A BUSCA PELA JUSTIÇA E A QUEBRA DA  
SEGURANÇA JURÍDICA

Dissertação apresentada à Banca Examinadora para obtenção da aprovação no Mestrado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, no Núcleo de Pesquisa em Direito Constitucional e Processual Tributário, sob a orientação do Professor Doutor Renato Lopes Becho.

SÃO PAULO

2025

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES

MODIFICAÇÕES DA JURISPRUDÊNCIA E O CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA  
EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA: ENTRE A BUSCA PELA JUSTIÇA E A QUEBRA DA  
SEGURANÇA JURÍDICA

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como exigência parcial para a obtenção de título de MESTRE em Direito, na subárea Direito Processual e Constitucional Tributário, sob a orientação do Professor Doutor Renato Lopes Becho.

Aprovado em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2026.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Renato Lopes Becho (Orientador).

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof(a). Dr(a). \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof(a). Dr(a). \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

*Dedico este trabalho à minha amada esposa, Francine, meu suporte e minha motivação para superar os desafios da vida.*

## AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho acadêmico somente foi possível graças ao apoio, compreensão e contribuições de inúmeras pessoas, para as quais registro meus mais sinceros agradecimentos, apesar de singelos e insuficientes para dimensionar o meu sentimento de gratidão.

À minha esposa, Francine, agradeço por ser amor, alicerce, acolhimento, diversão e parceria. Sem o seu apoio e compreensão pelos longos períodos em que me ausentei ao longo desta jornada, nada disso seria possível ou faria sentido.

Ao meu filho, João Pedro, que decidiu vir ao mundo de surpresa e no meio desta trajetória, trazendo a alegria, um pouco de bagunça e a motivação que faltavam para viabilizar a conclusão da dissertação.

Ao Keko, que partiu no decorrer destes estudos, mas foi e sempre será significado de conforto e companhia para os momentos mais difíceis.

Aos meus pais, Rita e Taddeo, e à minha irmã, Patrícia, pela formação dos valores que sempre carregou e pela compreensão dos momentos de renúncia que marcaram esta etapa.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Renato Lopes Becho, não só pelas valiosas orientações, ensinamentos, contribuições e paciência no processo de elaboração desta dissertação, mas também por ser referência de ética, generosidade e comprometimento na vida profissional e acadêmica.

Aos professores Claudio de Abreu, Cassio Scarpinella Bueno, Regina Helena Costa, Estevão Horvath, Clarice Von Oertzen, Isabela Bonfá de Jesus, Pedro Estevam Serrano e Luiza Nagib, pelas inúmeras lições, contribuições e conhecimento transmitidos e proporcionados no decorrer do mestrado.

Aos colegas do mestrado na PUC-SP, pelas discussões enriquecedoras e pela convivência ao longo desta jornada.

Aos companheiros de trabalho e colegas do Landi e Rodrigues Sociedade de Advogados, pelo apoio direto e indireto no curso deste mestrado, pela compreensão e pela parceria no dia a dia, especialmente ao Wagner Rodrigues, Ricardo Landi e Fernando Monteiro, e aos integrantes da minha equipe.

## RESUMO

Em razão das oscilações da jurisprudência ou até mesmo do longo período até a formalização de um *leading case* sobre determinada discussão, é possível constatar situações em que contribuintes obtiveram coisas julgadas que lhes garantem a inexigibilidade de um tributo, incidente sobre fatos que se repetem no tempo, mas que, após alguns anos, acabam contrariando entendimento ulterior dos Tribunais Superiores. A distorção gerada por essa situação tem iniciado discussões sobre mecanismos de mitigação da denominada coisa julgada inconstitucional, inclusive no seio da jurisprudência do STF, que passou a limitar o alcance temporal dessa espécie de decisão judicial que versa sobre relações jurídico-tributárias de trato continuado. A busca por mecanismos ou instrumentos que maximizam a correção de *res judicatae* contrárias ao entendimento dos Tribunais Superiores, poderá eventualmente encerrar em uma indevida utilização ou ampliação das hipóteses para propositura de ação rescisória. O presente estudo buscará analisar os impactos do julgamento de relevantes precedentes dos Tribunais Superiores em torno dos pressupostos de cabimento da ação rescisória em matéria tributária, notadamente para as ações propostas em face de decisões que incorrem em manifesta violação à norma jurídica ou contrariam ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 966, V, e do artigo 535, § 8º, do CPC, buscando justamente avaliar se há um indevido alargamento na utilização dessa ação, assim como os impactos que advirão de tais decisões para a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica.

**Palavras-chave:** Princípio da Segurança Jurídica; coisa julgada; ação rescisória em matéria tributária

## ABSTRACT

Due to oscillations in judicial precedents and the often lengthy period required for the formalization of a *leading case* on certain legal issues, situations have arisen in which taxpayers obtained final judgments (*res judicata*) declaring the non-exigibility of a tax levied on recurring facts. Over the years, however, such decisions may come to conflict with subsequent understandings of the Higher Courts. The distortion resulting from this dynamic has sparked debates about mechanisms to mitigate the so-called “unconstitutional *res judicata*,” including within the case law itself, which has begun to restrict the temporal reach of judicial decisions involving continuing tax relationships. The pursuit of instruments capable of correcting *res judicatae* that diverge from the prevailing interpretation of the Higher Courts may, however, lead to an improper expansion of the grounds for filing rescissory action. This study analyzes the impacts of recent landmark decisions of the Brazilian Higher Courts on the requirements for admitting an rescissory action in tax matters—particularly those based on manifest violation of a legal rule or contradiction with a subsequent ruling of the Supreme Federal Court (*Supremo Tribunal Federal*), under Articles 966(V) and 535(§8) of the Code of Civil Procedure. The research seeks to assess whether the current jurisprudence represents an undue broadening of this action and to evaluate its consequences for *res judicata* and the principle of legal certainty.

**Keywords:** Principle of Legal Certainty; *res judicata*; rescissory action involving tax matters

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Direta de Constitucionalidade
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU	Advocacia-Geral da União
AIIM	Auto de Infração e Imposição de Multa
AR	Ação Rescisória
art.	artigo
CF	Constituição Federal de 1988
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
coord.	coordenador/coordenadora
CPC	Código de Processo Civil
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
des.	desembargador/desembargadora
DJ	Diário de Justiça
DJe	Diário de Justiça eletrônico
EAg	Embargos de Divergência em Agravo
EC	Emenda Constitucional
ed.	edição
ICMS	Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
j.	juízo
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
Min.	Ministro/Ministra
n.	número
p.	página
PGFN	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIS	Programa de Integração Social
prof.	professor/professora
PUC-SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

QO	Questão de Ordem
RE	Recurso Extraordinário
Rel.	Relator/Relatora
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
Trad.	traduzido por
v.	volume

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 A COISA JULGADA COMO EXPRESSÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.....	12
1.1 O princípio da segurança jurídica e seu âmbito de proteção .....	12
1.2 Segurança jurídica em matéria tributária.....	14
1.2.1 Segurança jurídica e a legalidade tributária.....	17
1.3 Coisa julgada como expressão da segurança jurídica.....	20
2 A DEFINIÇÃO DA COISA JULGADA E SUA APLICAÇÃO NO TEMPO NA ESFERA TRIBUTÁRIA.....	24
2.1 O conceito de coisa julgada .....	24
2.2 Coisa julgada formal e material e seus atributos .....	28
2.3 Os limites objetivos da coisa julgada .....	30
2.4 Os limites temporais da coisa julgada e sua interação com a matéria tributária .....	32
2.4.1 As espécies de relações jurídico-tributárias .....	32
2.4.2 A coisa julgada em matéria tributária no tempo e a Súmula n. 239 do STF .....	34
2.5 A crise da coisa julgada em matéria tributária .....	37
2.5.1 A cessação dos efeitos da coisa julgada em matéria tributária – Temas de Repercussão Geral n. 881 e 885 do STF .....	41
3 O CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA .....	57
3.1 Breve histórico da ação rescisória .....	57
3.2 O cabimento de ação rescisória no direito comparado .....	58
3.3 O histórico da ação rescisória no Brasil .....	60
3.4 Conceito, generalidades, objetivo e pressupostos da ação rescisória .....	63
3.5 Ação rescisória em matéria tributária e o histórico interpretativo em torno da Súmula n. 343 do STF .....	66
3.6 O julgamento da AR 6.015 pelo Superior Tribunal de Justiça.....	72
3.7 O julgamento do REsp 2.054.759/RS e da AR 2.876 QO pelos Tribunais Superiores ..	75
3.8 Uma análise crítica dos julgados dos Tribunais Superiores .....	78
3.8.1 AR 6.015 – Da abstração da Súmula n. 343 do STF até a relativização da coisa julgada .....	78
3.8.2 REsp 2.054.759/RS e AR 2.876 QO – A Ação Rescisória fundamentada no artigo 535, § 8º, do CPC é compatível com a Constituição? .....	83
4 AÇÃO RESCISÓRIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA: ENTRE A BUSCA PELA JUSTIÇA E A QUEBRA DA SEGURANÇA JURÍDICA.....	88
CONCLUSÕES .....	92
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	95

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos o tema coisa julgada em matéria tributária vem sendo objeto de grande produção e repercussão científica, assim como no âmbito jurisprudencial, notadamente em razão de a possibilidade de relevante parcela das relações jurídico-tributárias estar inserida em contexto que se projeta no tempo (relações de trato continuado), possibilitando que a *res judicata* tenha eficácia para exercícios subsequentes, se assim for formulado o pedido da ação, de maneira ampla e sem delimitação a determinado período, conforme ocorre com qualquer sentença determinativa.

Ocorre que, seja pelas incongruências inerentes ao sistema de controle difuso de constitucionalidade brasileiro, ou ainda pela instabilidade jurisprudencial de nossos Tribunais Superiores, é possível constatar inúmeras situações em que contribuintes garantem a inexigibilidade de um tributo por decisão judicial transitada em julgado, mas cuja cobrança acaba sendo validada para os demais contribuintes em *leading case* superveniente.

Para amenizar o impacto dessa aparente situação não isonômica, exsurgiram na doutrina e jurisprudência fenômenos processuais, tais como a relativização da coisa julgada e a cessação dos efeitos da coisa julgada, visando coibir a manutenção de *res judicatae* contrárias às manifestações vinculantes dos Tribunais Superiores, culminando no reconhecimento pelo STF da limitação temporal da eficácia de coisas julgadas divergentes de suas manifestações em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou julgamento sob a sistemática de repercussão geral.

E a partir da constatação de decisões dos Tribunais Superiores que convergem na busca de alternativas para controle de coisas julgadas destoantes de suas decisões, decorre a pertinência deste estudo, que buscará avaliar se a ação rescisória também passou a ser utilizada como um instrumento de correção de sentenças transitadas em julgado, com entendimento divergente da manifestação da jurisprudência que passou a ser dominante posteriormente, assim como se esse tipo de utilização da ação guarda consonância com as hipóteses de cabimento previstas na legislação de regência e com o princípio da segurança jurídica.

Para tanto, pretende-se demonstrar no Capítulo 1 o espectro de abrangência do princípio da segurança jurídica e seu âmbito de proteção, situando-o como valor basilar do ordenamento constitucional e explorando suas manifestações específicas no campo tributário. Especificamente para o direito tributário, será demonstrado que o sistema constitucional previu regras e princípios que reforçam a necessidade de preservação da segurança jurídica, evidenciando especial necessidade em se conferir estabilidade e previsibilidade à tributação,

sendo o princípio da legalidade um dos alicerces para manutenção do alcance desses objetivos. Ainda, será exposto que a coisa julgada proporciona coerência ao sistema jurídico, viabiliza o discurso jurídico, confere cognoscibilidade ao direito, possibilita calculabilidade das relações jurídicas e imprime o sentimento de confiança nos cidadãos, sendo, portanto, uma manifestação expressa da segurança jurídica na Constituição Federal, e um valor indissociável e que deve ser preservado para não redundar em supressão a esse princípio.

O Capítulo 2 dedica-se à definição da coisa julgada e à sua aplicação no tempo na esfera tributária, com a apresentação do conceito, os atributos da coisa julgada, assim como atenção especial aos seus limites objetivos e temporais, e à forma como se comporta nas relações jurídico-tributárias de trato sucessivo. Nesse contexto, serão examinadas as principais discussões em torno da coisa julgada em matéria tributária, desde a edição da Súmula n. 239 do STF até a chamada crise da coisa julgada tributária, fenômeno que emergiu do conflito entre contribuintes que obtiveram decisões transitadas em julgado que garantiam determinada economia tributária, mas que acabou contrariando decisões posteriores dos Tribunais Superiores.

Por fim, o Capítulo 3 realiza uma retomada histórica da ação rescisória, com breve reflexão das hipóteses de cabimento no direito comparado, buscando identificar uma finalidade em comum no uso dessa medida judicial. Também será avaliado o conceito, objetivos e pressupostos gerais da ação rescisória e sua especial interação com discussões em matéria tributária. Neste ponto, é examinado o histórico interpretativo sobre os contornos da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, que por décadas oscilou sobre a possibilidade de propositura de ação rescisória visando corrigir coisas julgadas divergentes da posição dos Tribunais Superiores, em razão de essa situação suscitar dúvidas sobre a representação de uma manifesta violação à norma jurídica. Além da hipótese de cabimento do artigo 966, V, do CPC, também será avaliada a propositura de ação rescisória em matéria tributária com fundamento no artigo 535, § 8º, do Código de Processo Civil, que trouxe nova causa de pedir e dinâmica de prazo para desconstituição da coisa julgada. A partir da fixação e delimitação do objetivo e limites legais presentes no ordenamento jurídico para a ação rescisória, será analisado o julgamento da Ação Rescisória nº 6.015/SC e REsp 2.054.759/RS pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como os desdobramentos da decisão na AR 2.876 QO pelo STF, com o objetivo de compreender e criticar se há uma abertura das hipóteses de cabimento da ação rescisória em detrimento do princípio da legalidade, avaliando-se, assim, se essa espécie de ação vem tendo sua natureza e escopo respeitados, assim como quais reflexos poderão advir dessas decisões em relação ao princípio da segurança jurídica.

# 1 A COISA JULGADA COMO EXPRESSÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

## 1.1 O princípio da segurança jurídica e seu âmbito de proteção

O Estado deve transmitir confiança aos seus cidadãos, de modo a propiciar um ambiente naturalmente seguro para a vida em sociedade e para o exercício das atividades econômicas. Nesse contexto, revela-se um desafio permanente à construção de estruturas no campo jurídico que orientem a atuação estatal no sentido de fomentar uma atmosfera de estabilidade e tranquilidade, indispensável ao desenvolvimento econômico e social de qualquer nação civilizada.

É nesse cenário que se destaca a segurança jurídica, princípio estruturante do Estado de Direito, cuja função é orientar a produção e a aplicação das normas, de forma a assegurar previsibilidade, estabilidade e coerência à ordem normativa, garantindo, assim, que a atuação estatal seja pautada pela confiança e pela consistência.

De fato, se o Direito se apresenta como instrumento de organização da vida em sociedade, uma de suas funções essenciais é a afirmação da segurança. Nessa perspectiva, a segurança constitui um traço imanente ao próprio conceito de Direito, que se consolida como mecanismo de ordenação e previsibilidade das condutas sociais<sup>1</sup>, na medida em que garante a governantes e governados o respeito recíproco a direitos e deveres, tornando viável a vida social<sup>2</sup>.

Assim, apesar da ausência de previsão literal na Constituição Federal, o princípio da segurança jurídica constitui tanto uma premissa quanto uma consequência do Estado Democrático de Direito<sup>3</sup>, dada a necessidade de que a atuação estatal se submeta a normas gerais, claras e previamente conhecidas, dotadas de relativa estabilidade temporal, com eficácia prospectiva e destituídas de contradições internas<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> PAULSEN, Leandro. *Segurança jurídica, certeza do direito e tributação*: a concretização da certeza quanto à instituição de tributos através das garantias da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006. p. 22.

<sup>2</sup> ATALIBA, Geraldo; GIARDINO, Cléber. Segurança do Direito, Tributação e anterioridade – Imposto sobre a renda (exame do Decreto-Lei 1.976/82 – Exercício social encerrado em março de 1983). *Revista de Direito Tributário*, n. 27-28. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./jun. 1984, p. 59.

<sup>3</sup> É o que a previsão de “segurança” no preâmbulo da Constituição Federal também traduz.

<sup>4</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria da Segurança Jurídica*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 176-178.

Princípio da segurança jurídica, portanto, é causa e consequência para a existência e respeito ao Direito<sup>5</sup>, em uma sociedade e por certo período, sendo um valor fundamental e indissociável do Estado brasileiro<sup>6</sup>, imprescindível inclusive para a garantia de outros direitos fundamentais<sup>7</sup>. É o que também ensina Paulo de Barros Carvalho, que considera que a Constituição Federal possui princípios com finalidades amplas que norteiam, fundamentam e podem ser extraídos de princípios mais restritos:

Há “princípios” e “sobreprincípios”, isto é, normas jurídicas que portam valores importantes e outras que aparecem pela conjunção das primeiras. Vejamos logo um exemplo: a segurança jurídica não consta de regra explícita de qualquer ordenamento. Realiza-se, no entanto, pela atuação de outros “princípios”, tais como o da legalidade, o da irretroatividade, o da igualdade, o da universalidade de jurisdição e etc. Na sua implicitude, é um autêntico “sobreprincípio”, produto da presença simultânea dos cânones que o realizam.<sup>8</sup>

Tradicionalmente, a doutrina desdobra esse princípio em duas dimensões: a objetiva, ligada ao passado e que impede a retroatividade dos atos estatais e se conecta à ideia de certeza jurídica; e a subjetiva, com o olhar para o futuro, destinada a resguardar a legítima confiança dos administrados na estabilidade e coerência da atuação da Administração Pública<sup>9</sup>.

Luís Roberto Barroso, a despeito de alguma coincidência na divisão dogmática acima, identifica ainda mais conteúdos que o princípio da segurança jurídica busca tutelar: (i) a necessidade de instituições estatais estruturadas, dotadas de poderes e garantias próprias, mas sempre subordinadas ao princípio da legalidade; (ii) a exigência de que os atos do Poder Público sejam praticados de forma coerente com a boa-fé e a razoabilidade, de modo a inspirar confiança nos administrados; (iii) a estabilidade das relações jurídicas, assegurada pela permanência relativa das normas, pela aplicação da anterioridade das leis em relação aos fatos que pretendem regular e pela proteção de direitos já adquiridos diante de alterações legislativas; (iv) a previsibilidade dos comportamentos exigidos dos cidadãos e daqueles que devem ser por eles suportados; e (v) a efetiva igualdade na lei e perante a lei, inclusive por meio de soluções

---

<sup>5</sup> Roque Antonio Carrazza afirma que segurança jurídica é mais do que valor, é a *razão de ser de nossa Constituição* (CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 469).

<sup>6</sup> BECHO, Renato Lopes. *Ativismo jurídico em processo tributário: crise, teoria dos precedentes e efeitos do afastamento da estrita legalidade*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 50.

<sup>7</sup> COSTA, Regina Helena. *Curso de direito tributário – Constituição e Código Tributário Nacional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019 (versão digital *e-pub*). p. 94.

<sup>8</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. Sobre os princípios constitucionais tributários. *Revista de Direito Tributário*, v. 55, jan.-mar. 1991. p. 150.

<sup>9</sup> SILVA, Almiro do Couto. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da Administração Pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei n.º 9.784/99). *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 237, p. 273-274, jul./set. 2004.

isonômicas para situações análogas ou semelhantes<sup>10</sup>.

Já Humberto Ávila propõe a análise do princípio da segurança jurídica também sobre duas vertentes, mas sob distintos vieses, com base em uma avaliação do princípio em face das dimensões estática e dinâmica, sendo um pressuposto do outro para que coexistam. A dimensão estática relaciona-se ao problema do conhecimento do Direito (cognoscibilidade), indicando as qualidades indispensáveis para que este seja considerado seguro e, assim, funcione como instrumento de orientação dos cidadãos. Já a dimensão dinâmica refere-se ao problema da ação no tempo (confiabilidade e calculabilidade), prescrevendo os ideais que devem ser resguardados para que o Direito se consolide como instrumento de proteção, assegurando direitos previsíveis aos jurisdicionados<sup>11</sup>.

Conclui-se, portanto, que o princípio da segurança jurídica, mesmo não estando expressamente previsto na Constituição Federal, representa um sobreprincípio que permeia e confere unidade a outros princípios constitucionais e mandamentos legais. Sua função transcende a mera limitação da atuação estatal, projetando-se como elemento indispensável à manutenção da confiança dos cidadãos no Direito e na estabilidade das relações sociais e econômicas. Ao assegurar previsibilidade, coerência e racionalidade à ordem normativa, a segurança jurídica cumpre papel estruturante na consolidação do Estado Democrático de Direito, revelando-se não apenas como um valor essencial à preservação da dignidade humana e dos direitos fundamentais, mas também como condição indispensável para o desenvolvimento sustentável e harmonioso de uma sociedade civilizada.

## **1.2 Segurança jurídica em matéria tributária**

Como visto, o princípio da segurança jurídica irradia efeitos para todo o Direito, norteando princípios e garantias fundamentais e a confiança no sistema jurídico como um todo. Adentrando no âmbito tributário, Heleno Taveira Torres, ao buscar uma proposta funcional para a segurança jurídica em matéria tributária, aduz que sua compreensão deve ser extraída da sua finalidade de “proteger direitos decorrentes das expectativas de confiança legítima na criação ou aplicação das normas tributárias, mediante certeza jurídica, estabilidade do ordenamento ou

---

<sup>10</sup> BARROSO, Luís Roberto. A Segurança Jurídica na Era da Velocidade e do Pragmatismo – Reflexões sobre direito adquirido, ponderação de interesses, papel do Poder Judiciário e meios de comunicação. *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo: Malheiros, n. 43, p. 53, 2003.

<sup>11</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria da Segurança Jurídica*, cit., p. 343-395.

efetividade de direitos e liberdades fundamentais”<sup>12</sup>.

A certeza do direito corresponde à segurança jurídica em sua dimensão formal, como a mais expressiva afirmação do Estado de Direito e o núcleo essencial desse princípio. Essa função abrange: (i) a certeza na produção normativa, assegurando o respeito aos procedimentos e às competências institucionais (acessibilidade formal); (ii) a certeza quanto ao conteúdo normativo, garantindo a compreensão das normas e sua utilização como parâmetro de orientação (acessibilidade cognitiva); (iii) a certeza dos efeitos decorrentes da aplicação da lei, com a preservação de direitos já constituídos (certeza funcional); e (iv) a previsibilidade dos efeitos de atos e fatos jurídicos, assegurando estabilidade institucional (certeza institucional)<sup>13</sup>.

Já a estabilidade do sistema jurídico relaciona-se a uma perspectiva tanto subjetiva quanto objetiva. A primeira diz respeito à segurança jurídica nas relações interpessoais, marcada pela confiabilidade do sistema para os indivíduos. A segunda, por sua vez, refere-se à estabilidade do ordenamento jurídico em sua integridade, sendo identificada como a *segurança por excelência* ou *estabilidade sistêmica*. Nesse aspecto, destacam-se: (i) a coerência estrutural do sistema normativo; (ii) a estabilização temporal, que protege situações jurídicas consolidadas contra mudanças abruptas; (iii) a estabilidade funcional, possibilitada por mecanismos de ajuste e calibração da ordem jurídica; e (iv) a estabilidade principiológica, assegurada pela efetividade dos valores constitucionais e pelos parâmetros de proporcionalidade, razoabilidade e proibição de excesso<sup>14</sup>.

Por fim, a confiança legítima refere-se à previsibilidade das condutas estatais, de modo a proteger as expectativas legítimas dos cidadãos. Esse aspecto possui um componente psicológico relevante, pois se relaciona diretamente à sensação de que o Estado não poderá adotar comportamentos contraditórios em relação às próprias ações e normas anteriormente estabelecidas<sup>15</sup>.

Diante disso, é indiscutível que a segurança jurídica do contribuinte configura valores estruturantes do sistema tributário nacional, representando verdadeira expressão do Estado de Direito, ao desempenhar a função de garantir estabilidade às relações jurídico-tributárias e de harmonizar a atuação estatal com as legítimas expectativas do contribuinte.

Aliás, é possível extrair expressões do princípio da segurança jurídica diretamente da Constituição Federal para o âmbito tributário, que consagra a irretroatividade das leis (artigo

---

<sup>12</sup> TORRES, Heleno Taveira. *Direito Constitucional Tributário e Segurança Jurídica: metódica da segurança jurídica do Sistema Constitucional Tributário*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 193.

<sup>13</sup> *Idem, ibidem*, p. 206-209.

<sup>14</sup> *Idem, ibidem*, p. 210-215.

<sup>15</sup> *Idem, ibidem*, p. 215-224.

150, III, “a”, da CF), legalidade tributária (150, I, CF) e a anterioridade tributária (150, III, “b” e “c”, da CF), assegurando qualidades ínsitas a esse princípio ao sistema tributário, como a previsibilidade, a estabilidade e a proteção à confiança legítima dos contribuintes.

Por meio da segurança jurídica em matéria tributária, também se preservarão direitos fundamentais dos cidadãos, trazendo ao contribuinte a certeza do direito e a previsibilidade de que a tributação não poderá assumir caráter confiscatório, em respeito à proteção constitucional do direito de propriedade (art. 150, IV, da CF). Da mesma forma, possui a garantia de que a tributação observará o princípio da capacidade contributiva, sem atingir o mínimo existencial, expressão concreta do princípio da igualdade em matéria tributária (art. 145, § 1º, da CF). Além disso, estará protegido contra qualquer forma de tratamento desigual (art. 150, II, da CF), contando ainda com a segurança de que benefícios fiscais só podem ser instituídos mediante previsão legal expressa (art. 150, § 6º, da CF).

Ao lado disso, a Constituição Federal possui inúmeras outras previsões em matéria tributária, como o estabelecimento de um sistema de competências tributárias distribuídas entre os entes federativos, assegurando-lhes autonomia financeira, assim como limites ao exercício dessas competências, materializados sob a forma de princípios constitucionais e imunidades tributárias. Do mesmo modo, há ainda a exigência de lei complementar para a instituição, pela União, de impostos não discriminados na Constituição (art. 154, I, e art. 195, § 6º, ambos da CF), bem como a indicação expressa das bases de cálculo possíveis para impostos e contribuições sociais (arts. 149 e 195 da CF).

No plano infraconstitucional, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 100, parágrafo único, prevê que a observância a decisões e práticas reiteradas da Administração Tributária pode afastar penalidades, juros e atualização monetária de uma cobrança fiscal; enquanto o artigo 105 prevê a aplicação imediata da legislação tributária apenas a fatos geradores futuros ou ainda não consumados; e já no artigo 146 há vedação à possibilidade de alteração retroativa dos critérios jurídicos utilizados no lançamento, ainda que por decisão administrativa ou judicial, em relação a fatos geradores pretéritos.

Dessa forma, o sistema constitucional tributário revela-se amplamente estruturado e imbuído por garantias, regras e princípios que reforçam a necessidade de preservação da segurança jurídica<sup>16</sup>. Mais do que isso, pois, a consagração da segurança jurídica, por meio dos princípios constitucionais tributários, evidencia a especial preocupação do Poder Constituinte

---

<sup>16</sup> DERZI, Misabel Abreu Machado. *Modificação da jurisprudência no Direito Tributário*: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder de tributar. São Paulo: Noeses, 2009. p. 159.

em conferir estabilidade e previsibilidade à tributação<sup>17</sup>.

### 1.2.1 Segurança jurídica e a legalidade tributária

Ao se examinar a aplicação e a extensão do princípio da segurança jurídica em matéria tributária, de um lado exige-se que as normas sejam certas, mediante a clara e precisa definição dos elementos que compõem a exigência tributária, de forma a assegurar ao contribuinte prévio e adequado conhecimento das consequências jurídicas de suas condutas, assim como se exige de outro lado que sejam confiáveis, no sentido de tutelar a confiança legítima do indivíduo no ordenamento jurídico e atos da Administração Pública, resguardando-se as expectativas legítimas criadas pelo sistema e evitando alterações arbitrárias ou inesperadas.

Nestes termos, entre todos os princípios e regras expostos que denotam a presença do princípio da segurança jurídica, o princípio da legalidade tributária se revela um vetor preponderante para a sua preservação em matéria de tributação.

Realmente, apesar de o princípio da legalidade (artigo 5º, II, da CF) já irradiar efeitos para o Direito como um todo, o legislador originário se preocupou em trazer uma previsão específica que o preserve e o maximize no âmbito tributário (artigo 150, I, da CF), tanto na sua feição formal quanto material.

Neste aspecto, o princípio da legalidade representa um dos pilares da segurança jurídica para o contribuinte, já que dele derivam a legalidade estrita tributária, anterioridade, irretroatividade da lei tributária, praticabilidade e princípio da não obstância do exercício de direitos fundamentais por via da tributação<sup>18</sup>. Tal princípio, portanto, impede a imposição de tributos por meio de atos arbitrários, vinculando o dever de pagar exclusivamente aos parâmetros objetivos estabelecidos na lei. Dessa forma, o contribuinte somente pode ser compelido ao cumprimento de obrigações tributárias se atendidos os elementos tipificadores da norma tributária, o que reforça a previsibilidade e a confiança no ordenamento jurídico.

Conforme lições de Renato Lopes Becho, é possível destacar da legalidade tributária dois aspectos: o formal e o material<sup>19</sup>. O aspecto formal, que também pode ser compreendido como um limite objetivo, refere-se à dimensão estrutural da legalidade, isto é, ao procedimento,

---

<sup>17</sup> DERZI, Misabel Abreu Machado. Mutações, complexidade, tipo e conceito, sob o signo da segurança e da proteção da confiança. In: TORRES, Heleno Taveira (coord.). *Tratado de direito constitucional tributário: estudos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 275.

<sup>18</sup> COSTA, Regina Helena. *Op. cit.*, p. 92.

<sup>19</sup> Regina Helena Costa ainda adiciona a função vinculante à legalidade tributária, concernente à vinculatividade dos órgãos da Administração aos comandos da lei (*Op. cit.*, p. 93).

à forma e ao mecanismo por meio dos quais a norma é produzida. Já o aspecto material diz respeito ao conteúdo substancial da norma, funcionando como instrumento de proteção dos valores sociais reconhecidos pelo legislador<sup>20</sup>.

Nesse sentido, a lei tributária deve conter, de maneira completa e precisa, todos os elementos descritivos do fato que será tributado, com todos os elementos que compõem a regramatrix de incidência<sup>21</sup>. Ou seja, a legalidade tributária não se satisfaz com a mera existência de um comando normativo de caráter abstrato, geral e impessoal. A exigência de segurança jurídica vai além, impondo que tal comando seja necessariamente elaborado pelo órgão competente para o exercício da função legislativa, caracterizando a chamada reserva de lei em sentido formal<sup>22</sup>. Assim, a legalidade tributária revela dupla dimensão: de um lado, garante que apenas normas dotadas de conteúdo materialmente legislativo possam instituir ou majorar tributos, e, de outro, exige que tais normas sejam fruto do devido processo legislativo, reforçando a legitimidade democrática e a previsibilidade da tributação.

Além de se configurar como um mecanismo de contenção ao arbítrio estatal, o princípio da legalidade tributária representa também uma expressão concreta do princípio democrático. Isso porque, ao atribuir ao legislador, representante do povo, a competência para instituir e disciplinar os tributos, a Constituição estabelece que a participação de cada cidadão no custeio das despesas públicas será definida por meio de um processo democrático de deliberação legislativa.

E se o princípio democrático materializa a ideia de autogoverno, no campo tributário a legalidade corresponde à própria realização do conceito de autotributação, pois a imposição fiscal somente se legitima quando resulta da vontade popular expressa pelo parlamento<sup>23</sup>. Assim, a tributação deixa de ser um ato de imposição unilateral e passa a constituir uma decisão política e jurídica tomada no âmbito do Estado Democrático de Direito, em que os governados participam, indiretamente, da definição de seus próprios encargos fiscais.

Conclui-se, portanto, que a legalidade tributária se apresenta como núcleo essencial do princípio da segurança jurídica no âmbito fiscal, funcionando simultaneamente como barreira contra o arbítrio estatal e como instrumento de concretização da democracia. Ao exigir que a instituição e a majoração de tributos dependam de lei formal, fruto de um processo legislativo

---

<sup>20</sup> BECHO, Renato Lopes. *Lições de direito tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Versão digital.

<sup>21</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 31. ed. São Paulo: Noeses, 2021. p. 230.

<sup>22</sup> AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. p. 116.

<sup>23</sup> VIERA, José Roberto. Legalidade e Norma de Incidência: Influxos Democráticos no Direito Tributário. In: GRUPENMACHER, Betina Treiger *et al.* (org.). *Tributação: Democracia e Liberdade – Em Homenagem à Ministra Denise Martins Arruda*, p. 94.

legítimo e transparente, assegura-se ao contribuinte previsibilidade, estabilidade e confiança na ordem jurídica. Nesse contexto, a tributação não se configura como mera imposição unilateral do Estado, mas como resultado de um pacto democrático em que a vontade popular, representada no parlamento, define os limites e os contornos da carga fiscal. A legalidade, assim compreendida, reafirma o papel do Direito como garantia de liberdade e de proteção ao cidadão ante o poder de tributar, revelando-se imprescindível para a harmonia entre Estado e sociedade no Estado Democrático de Direito.

Em que pesem as conclusões acima, é possível identificar atualmente um arrefecimento da legalidade tributária em matéria tributária perante a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Esse fenômeno foi identificado por Renato Lopes Becho, que, ao citar exemplos de questões controvertidas em processos de execução fiscal, identificou decisões que não têm como fundamento a lei<sup>24</sup>.

Entre as situações citadas está a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal a terceiros com fundamento na Súmula n. 435 do STJ, hipótese sem qualquer correspondência com as prescrições do artigo 135 do CTN, que prevê as causas que autorizam a responsabilização de terceiros<sup>25</sup>.

A partir de decisões como as acima mencionada, exsurtem questionamentos sobre uma crise no direito tributário em juízo e se elementos extrajurídicos passaram a influenciar os seus julgadores<sup>26</sup>. Sob esta perspectiva, verificada especificamente pelo autor em casos originados em execução fiscal, mas que poderiam ser extraídos de outros exemplos de ritos processuais, “as regras jurídicas mudam durante o processo, não raras vezes sem passarem pelo ambiente do Congresso Nacional, levando a uma profunda insegurança”<sup>27</sup>.

Entre as questões que este estudo buscará verificar se inclui se as decisões judiciais sobre o cabimento da ação rescisória vêm se distanciando das hipóteses previstas em lei, assim como se esse tipo de conduta representa mais uma forma do processo relatado de erosão da legalidade tributária e, por consequência, de enfraquecimento do princípio da segurança jurídica.

---

<sup>24</sup> BECHO, Renato Lopes. *Ativismo jurídico em processo tributário*, cit., p. 229.

<sup>25</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>26</sup> *Idem, ibidem*, p. 233-247.

<sup>27</sup> *Idem, ibidem*, p. 249.

### 1.3 Coisa julgada como expressão da segurança jurídica

Como não poderia ser diferente pelo que se expôs até o momento, a Constituição Federal traz traços da segurança jurídica também para questões de índole processual, como nos incisos LIV e LV do artigo 5º, que preveem o direito a um efetivo acesso à justiça, norteados pelo devido processo legal, ampla defesa e contraditório, reafirmando a previsibilidade e a certeza do direito para direitos fundamentais ligados à justiça, na medida em que delimita e define prerrogativas exigíveis pelo cidadão e, ao mesmo tempo, impõe ao Estado a obrigação de observá-las incondicionalmente (art. 5º, § 1º).

Os reflexos do princípio da segurança jurídica na jurisdição foram reforçados pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu o artigo 103-A, atribuindo ao Supremo Tribunal Federal a possibilidade de editar súmulas vinculantes, com eficácia geral e de observância obrigatória por toda Administração e órgãos do Poder Judiciário.

A segurança jurídica também se concretiza de maneira expressa no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ao estabelecer que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Esse dispositivo consagra, como direito subjetivo dos indivíduos, a proteção daquilo que foi legitimamente constituído no passado, impedindo que mudanças posteriores desfaçam situações já consolidadas, tratando-se de verdadeira garantia pretérita<sup>28</sup>.

Apesar de haver natural vinculação da preservação da coisa julgada à feição objetiva e dimensão estática do princípio da segurança jurídica, geralmente atreladas ao passado, dúvidas não restam de que a *res judicata* se revela instrumento imprescindível para proteção da confiança e previsibilidade na vida do jurisdicionado, comumente relacionadas ao futuro.

Paulo Mendes de Oliveira sustenta que a coisa julgada visa proporcionar coerência ao sistema, viabilizar o discurso jurídico, conferir cognoscibilidade ao direito, possibilitar calculabilidade das relações jurídicas e imprimir o sentimento de confiança nos cidadãos<sup>29</sup>.

A coerência decorre do princípio do Estado de Direito e da exigência de um sistema jurídico organizado de forma racional, no qual os comandos normativos guardem correspondência com as premissas estabelecidas, resultando em um conjunto harmônico de normas, a qual apenas é perseguida e alcançada com a possibilidade de o Poder Judiciário apresentar uma resposta segura e definitiva aos conflitos que lhe são apresentados<sup>30</sup>.

---

<sup>28</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*, cit., p. 168.

<sup>29</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Coisa julgada e precedente: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 33 (Coleção O Novo Processo Civil / coordenação Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero).

<sup>30</sup> *Idem, ibidem*.

Daí se conclui que, tendo o Estado assumido o monopólio da jurisdição e tipificado como crime o exercício arbitrário das próprias razões, impõe-se a ele o dever de oferecer uma solução adequada aos conflitos que lhe são submetidos. Do contrário, incorreria em grave incoerência, uma vez que, ao mesmo tempo em que veda a justiça privada, deixaria de assegurar a tutela jurisdicional efetiva, frustrando a confiança depositada na função estatal de dirimir controvérsias. E apenas se atinge uma solução de conflito através do signo da indiscutibilidade, na medida em que decisões temporárias apenas atendem a situações pontuais, mas jamais trarão a segurança necessária e exigida para a pacificação de uma controvérsia judicial<sup>31</sup>.

Já o discurso jurídico somente é possível com a estabilização da decisão judicial, constituindo verdadeira condição para o exercício da jurisdição, sendo certo que essa qualidade não busca garantir justiça ao jurisdicionado, mas simplesmente visa pôr fim à discussão, já que, sem um final, isto é, sem a resolução definitiva com uma norma jurídica concreta regendo a relação substancial em juízo, não haverá discurso jurídico útil<sup>32</sup>.

Da mesma forma, por meio da coisa julgada é possível conferir cognoscibilidade do direito que rege a relação jurídica questionada, possibilitando a consolidação de uma lei entre as partes que dissipe a dúvida sobre a interpretação do ordenamento jurídico aplicável e submetido à apreciação judicial<sup>33</sup>.

É que, para que o Direito seja materialmente cognoscível, é indispensável a observância de requisitos vinculados à disponibilidade normativa, tais como a publicação das leis e demais atos normativos, a intimação das decisões proferidas em processos judiciais e administrativos, bem como a disciplina da vigência e eficácia das normas. Esses mecanismos asseguram que o cidadão tenha condições de tomar conhecimento da existência e da aplicabilidade das disposições jurídicas.

Por sua vez, para que o Direito seja intelectualmente cognoscível, garantindo segurança quanto ao conteúdo, exige-se que as normas sejam formuladas com clareza linguística e determinabilidade, de modo a possibilitar sua correta compreensão e aplicação<sup>34</sup>. A coisa julgada, nesse contexto, cumpre a função de consolidar, de forma definitiva, a norma jurídica estabelecida pelo Poder Judiciário, atribuindo-lhe caráter de lei entre as partes. Por meio dela, dissipa-se a incerteza acerca do conteúdo do direito aplicável ao caso concreto submetido à

---

<sup>31</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>32</sup> *Idem, ibidem*, p. 34.

<sup>33</sup> *Idem, ibidem*, p. 35.

<sup>34</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria da Segurança Jurídica*, cit., p. 365-386.

apreciação judicial, assegurando estabilidade às relações jurídicas e reforçando a confiança dos jurisdicionados na ordem jurídica.

A coisa julgada, como expressão da segurança jurídica, também confere calculabilidade ao direito, permitindo que as partes de um processo estabeleçam relações jurídicas com razoável grau de certeza quanto às consequências no futuro, viabilizando o planejamento do futuro com tranquilidade<sup>35</sup>.

Não se trata de uma previsibilidade absoluta, mas de uma capacidade de o cidadão ao menos antecipar e avaliar o conjunto relativamente restrito e pouco variável de consequências que o ordenamento jurídico pode atribuir, seja a atos próprios, seja a atos de terceiros ou ainda a determinados fatos. Além disso, assegura-se um grau de previsibilidade quanto ao lapso temporal delimitado dentro do qual tais consequências se consolidarão de forma definitiva, possibilitando que os indivíduos orientem suas condutas com base em parâmetros estáveis, calculáveis e juridicamente confiáveis<sup>36</sup>.

Por fim, a coisa julgada objetiva a proteção da confiança dos cidadãos naquilo que é definido pelo Poder Judiciário, com características de um verdadeiro ato jurídico perfeito, que garantirá ao jurisdicionado o sentimento de finitude e confiança na resolução de seu processo judicial. É por isso que muitos afirmam que, mesmo que não houvesse previsão constitucional, a coisa julgada estaria resguardada pelo imperativo da proteção da confiança legítima decorrente do princípio da segurança jurídica<sup>37</sup>.

Nessa mesma linha de pensamento, Misabel Derzi<sup>38</sup>, por exemplo, sustenta que o princípio da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva seriam inclusive mecanismos de proteção com vistas a preservar o contribuinte contra mutações inopinadas de jurisprudência. O mesmo entendimento é defendido pelo jurista alemão Klaus Tipke<sup>39</sup>, para o qual a base de confiança do contribuinte na orientação dos tribunais daria ensejo à chamada proibição da *jurisprudência retroativa agravante*.

Assim, a partir do momento em que o sistema jurídico se compromete com a realização de um fim sistêmico de segurança, instaura-se um verdadeiro estado de confiança no ordenamento. Nesse contexto, qualquer conduta estatal que viole ou frustrasse esse estado de confiança torna-se juridicamente questionável, ensejando a intervenção jurisdicional como

---

<sup>35</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Op. cit.*, p. 35.

<sup>36</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria da Segurança Jurídica*, cit., p. 403-419.

<sup>37</sup> *Idem, ibidem*, p. 36.

<sup>38</sup> DERZI, Misabel Abreu Machado. *Op. cit.*, p. 469.

<sup>39</sup> TIPKE, Klaus; LANG, Joachim. *Direito tributário*. Trad. Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Fabris, 2008. v. 1. p. 258-259.

forma de recompor a estabilidade e a previsibilidade necessárias à ordem jurídica<sup>40</sup>.

Como se viu, apesar de haver um natural impulso de se relacionar a coisa julgada mais propriamente com a dimensão objetiva do princípio da segurança jurídica<sup>41</sup> – isto é, com a retroatividade dos atos do Estado –, sem um discurso jurídico útil, a cognoscibilidade do direito, a calculabilidade das relações jurídicas e a confiança na jurisdição, é difícil se imaginar um futuro seguro.

Renato Lopes Becho, pessoalmente e como magistrado, afirma almejar segurança jurídica e supõe que a maior parte dos operadores de direito divide do mesmo sentimento, seja quando um advogado orienta um cliente a fechar uma operação de planejamento tributário com base na legislação e jurisprudência dominante vigentes, e espera que o negócio seja mantido; ou quando um juiz sentencia conforme o ordenamento jurídico e a jurisprudência consolidada dos tribunais, ele almeja que sua decisão seja mantida, ainda que objeto de posterior recurso<sup>42</sup>.

Com tudo o que foi exposto, se os cidadãos e operadores do direito almejam segurança jurídica, inclusive para as relações jurídico-tributárias, o mesmo desejo deve ser estendido à preservação da coisa julgada em matéria tributária.

---

<sup>40</sup> TORRES, Heleno Taveira (coord.). *Direito Constitucional Tributário e Segurança Jurídica*, cit., p. 228.

<sup>41</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Sentença, coisa julgada e ação rescisória: decisão judicial e formas de estabilização: inexistência, invalidade, revisão, rescisão*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 170.

<sup>42</sup> BECHO, Renato Lopes. *Ativismo jurídico em processo tributário*, cit., p. 51.

## 2 A DEFINIÇÃO DA COISA JULGADA E SUA APLICAÇÃO NO TEMPO NA ESFERA TRIBUTÁRIA

### 2.1 O conceito de coisa julgada

A coisa julgada é um instituto de Direito milenar, com origem que pode ser extraída desde o Código de Hamurabi, cujos preceitos impediam o juiz de modificar a própria decisão, sob pena de sofrer uma espécie de sanção<sup>43</sup>, mas que acabou ganhando refinamento no Direito Romano Antigo, inclusive através do brocardo *bis de eadem re ne sit actio*, tendo possivelmente surgido antes da Lei das XII Tábuas<sup>44</sup>.

Com o avanço do tempo, a doutrina italiana teve grande influência entre os processualistas brasileiros no processo de formação das balizas definidoras da coisa julgada, trazendo as digressões iniciais sobre a necessidade de afastamento da *res judicata* como uma presunção da verdade e do seu descolamento com os efeitos da própria decisão definitiva<sup>45</sup>.

Mas é Enrico Tullio Liebman um dos autores responsáveis por introduzir grandes mudanças nos rumos dos estudos sobre a coisa julgada<sup>46</sup>, ao caracterizar o instituto como uma qualidade/autoridade dos efeitos da sentença, capaz de torná-las imutáveis e indiscutíveis, distanciando-se do pensamento romano-germânico predominante da época, que interpretava a coisa julgada como um efeito da sentença (Chiovenda)<sup>47</sup> ou sua imperatividade (Carnelutti)<sup>48</sup>.

Entre os avanços trazidos pela teoria de Liebman, restou esclarecido que a imperatividade da sentença resulta de sua natureza estatal, e não da coisa julgada; que os efeitos da sentença estão diretamente vinculados à pretensão deduzida em juízo e surgem desde a sua prolação, antes da formação da coisa julgada; e que a noção de coisa julgada não se limita ao aspecto declaratório da decisão, pois isso significaria restringir a imutabilidade a apenas um de seus efeitos, em detrimento dos demais. Dessa forma, Liebman conclui que a coisa julgada não

---

<sup>43</sup> NIEVA-FENOLL, Jordi. A coisa julgada: o fim de um mito. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL; Antonio do Passo (coord.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 107.

<sup>44</sup> MOJICA, Rodrigo Chimini. *Coisa julgada em matéria tributária e seus mecanismos de revisão*. São Paulo: Editora Verbatim, 2011. p. 21.

<sup>45</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada sobre questão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 162.

<sup>46</sup> TEISHENER, José Maria. Autoridade e eficácia da sentença: crítica à teoria de Liebman. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 774, 2000, versão *e-pub*.

<sup>47</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 1998. v. 1, p. 449.

<sup>48</sup> É verdade que Francisco Carnelutti, crítico contumaz à teoria de Liebman, também identificou traços distintivos entre a imperatividade e imutabilidade da sentença, havendo divergências terminológicas entre os autores sobre o tema, mas com algumas semelhanças teóricas (cf. SILVA, Ricardo Alexandre da. *A nova dimensão da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 57).

cria efeitos, mas confere a eles uma qualidade especial, qual seja, a imutabilidade<sup>49</sup>.

A concepção de coisa julgada fundada por Liebman reverberou entre os doutrinadores e direito pátrios, tendo adeptos do peso de Cândido Rangel Dinamarco<sup>50</sup> e Humberto Theodoro Júnior<sup>51</sup>. Mas a teoria de Liebman também sofreu grandes críticas, capitaneadas principalmente por José Carlos Barbosa Moreira – mas que foram acompanhadas por doutrinadores não menos relevantes, como Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade<sup>52</sup> e Cassio Scarpinella Bueno<sup>53</sup> –, que reputava que a coisa julgada não poderia ser uma qualidade dos efeitos da sentença, na medida em que a imutabilidade estaria no próprio conteúdo da decisão definitiva<sup>54</sup>.

Para o jurista carioca não faria sentido tornar imutáveis os efeitos da sentença, considerando que a própria parte beneficiada pela decisão judicial poderia contrariá-los, como por exemplo no caso de uma extinção da relação matrimonial, em que posteriormente as partes optam por se casar novamente<sup>55</sup>, ou no perdão superveniente de uma dívida reconhecida por sentença.

Nesse sentido, a coisa julgada não seria um atributo que se adere aos efeitos da sentença, pois consistiria em uma situação jurídica nova, formalizada no momento do trânsito em julgado, e capaz de proteger a própria norma jurídica da decisão com os atributos da imutabilidade e indiscutibilidade. Já os efeitos da sentença, por sua vez, podem ser modificados, alterados ou até mesmo extintos, seja por circunstâncias naturais, por imposição legal ou pela vontade das partes, não sendo possível submetê-los à imutabilidade própria da coisa julgada<sup>56</sup>.

Posteriormente, o próprio Liebman admitiu que sua concepção sobre coisa julgada teria questionamentos válidos no que toca à imutabilidade dos efeitos da sentença, acabando por esclarecer que as relações e situações de fato poderiam, sim, se alterar com o tempo, mas que as partes não poderiam exigir novo julgamento sobre aquilo que já fora decidido quanto à

---

<sup>49</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença (e outros escritos sobre a coisa julgada)*. 4. ed. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 19.

<sup>50</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v. 3. p. 301-305

<sup>51</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil* – vol. I: teoria do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1549.

<sup>52</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 1209.

<sup>53</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. Vol. 2: Procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 390-392.

<sup>54</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 1, out. 2011.

<sup>55</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>56</sup> *Idem, ibidem*.

relação jurídica discutida, ou seja, não poderiam modificar o conteúdo da decisão anteriormente proferida<sup>57</sup>.

Botelho de Mesquita<sup>58</sup> e Ovídio Baptista<sup>59</sup>, seguidos mais recentemente por Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero<sup>60</sup>, também buscaram se distanciar das balizas conceituais de Liebman, ao considerarem que a coisa julgada apenas confere o atributo da definitividade sobre o efeito declaratório da sentença.

Na visão de Botelho de Mesquita toda a sentença, independentemente da natureza da ação, teria um elemento declaratório, capaz de declarar a existência ou não de um direito. Exclusivamente sobre este elemento declaratório da sentença é que recairia a imutabilidade da coisa julgada<sup>61</sup>. Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero aproximam-se dessa ideia, ao definirem que “todas as sentenças têm algo de declaratório, [de modo que] a coisa julgada é uma qualidade que torna imutável o efeito declaratório da sentença”<sup>62</sup>.

Ovídio Batista, por sua vez, ilustra que, em uma sentença condenatória, é possível identificar ao menos dois fenômenos distintos, de um lado, o ato de condenar, resultado da atividade jurisdicional; e de outro, a própria condenação, enquanto efeito decorrente desse ato. O que estaria protegido pela coisa julgada seria justamente o ato declaratório de condenar, enquanto a condenação, embora faça parte do conteúdo da sentença, apenas se projeta no plano dos fatos, configurando um efeito prático da decisão condenatória<sup>63</sup>.

A legislação processual civil brasileira também oscilou ao longo do tempo nas tentativas de trazer uma conceituação sobre a coisa julgada, contribuindo para as divergências doutrinárias e jurisprudencial em torno do tema. De fato, o Regulamento 737/1850 previa, em seu artigo 185, que a coisa julgada era considerada uma presunção legal absoluta, ou seja, deveria ser tida como verdade mesmo diante da apresentação de prova em contrário, aproximando-se das chamadas teorias materiais de coisa julgada<sup>64</sup>.

---

<sup>57</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Op. cit.*, p. 19.

<sup>58</sup> MESQUITA, José Ignácio Botelho de. A coisa julgada – síntese da exposição do tema. In: MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *Teses, estudos e pareceres de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 2, p. 159-160.

<sup>59</sup> DA SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Conteúdo da sentença e mérito da causa. Sentença e coisa julgada: ensaios e pareceres*. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 241-242.

<sup>60</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: volume 2: Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 822-824.

<sup>61</sup> MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *A Coisa Julgada*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. p. 5-6

<sup>62</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: volume 2: Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 826.

<sup>63</sup> SILVA, Ricardo Alexandre da. *Op. cit.*, p. 90.

<sup>64</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*. 2. ed. Salvador: Editora Juspodium, 2014. p. 64-65.

O Código de Processo Civil de 1939 limitou-se a prever, em seu artigo 288, que determinados pronunciamentos judiciais – como os despachos interlocutórios e as decisões em processos de jurisdição voluntária, preparatória ou de desquite consensual – não produziam efeitos de coisa julgada, assemelhando-se às teorias doutrinárias que traduziam a coisa julgada como um efeito da sentença.

Na sequência, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), em seu artigo 6º, § 3º, definiu a coisa julgada como a decisão judicial contra a qual não fosse mais cabível recurso, a qual apenas é suficiente para delimitar o conceito de coisa julgada formal.

Já o Código de Processo Civil de 1973 avançou no tratamento da matéria, trazendo um dispositivo específico em seu artigo 467, com aparentes inspirações em formulações de Carnelutti<sup>65</sup>, que descreveu a coisa julgada material como uma eficácia da sentença ocorrente quando não estiver mais sujeita a recurso extraordinário ou ordinário. Por outro lado, a disposição legal referida também denotou adesão parcial às teorias de Liebman, ao definir que a eficácia da coisa julgada confere imutabilidade e indiscutibilidade à sentença. Além da crítica mais óbvia referente à menção aos recursos ordinários e extraordinário, já que a coisa julgada poderia ser formar após o exaurimento de outras espécies recursais, o tratamento da *res judicata* como uma eficácia da sentença também foi objeto de discordâncias, a exemplo das próprias teorias de Liebman e Barbosa Moreira, anteriormente citadas.

A Constituição Federal de 1988 apenas erigiu a coisa julgada como uma garantia fundamental em seu inciso XXXVI do artigo 5º, sem qualquer tentativa de conceituá-la. Finalmente, o artigo 502 do Código de Processo Civil de 2015<sup>66</sup>, novamente numa tentativa de se aproximar dos conceitos de Liebman, passou a diferenciar a coisa julgada de uma eficácia da sentença, extirpando as menções a efeitos e eficácia do *Codex* anterior, passando a caracterizá-la como uma qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença.

Conclui-se, portanto, que a trajetória histórica e dogmática da coisa julgada evidencia a complexidade e a densidade conceitual do instituto, cuja definição não se esgota em uma perspectiva normativa estrita. Nesse sentido, após séculos de debates e amadurecimentos sobre o instituto, ainda não existe um consenso sobre o conceito de coisa julgada, sendo provável que as controvérsias doutrinárias persistam ao longo dos anos. Para fins deste estudo, filio-me à

---

<sup>65</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O que é abrangido pela coisa julgada no direito processual civil brasileiro: a norma vigente e as perspectivas de mudança. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 230, p. 75-89, 2014.

<sup>66</sup> Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

corrente doutrinária que interpreta a coisa julgada como um novo atributo jurídico da sentença transitada em julgado, responsável por tornar o comando decisório indiscutível e imutável, mas parece cada vez mais atual o alerta de José Carlos Barbosa Moreira, para quem se debruçar sobre este tema, fará chegar “à paradoxal conclusão de que os problemas crescem de vulto na mesma proporção em que os juristas se afadigam na procura de soluções”<sup>67</sup>.

## 2.2 Coisa julgada formal e material e seus atributos

A divisão entre coisa julgada formal e coisa julgada material é utilizada por países com sistemas jurídicos influenciados pelo direito romano-germânico, sendo adotado pelos estudiosos do processo civil para sistematizar o instituto<sup>68</sup> até os dias de hoje.

A coisa julgada formal é aquela que possui natureza endoprocessual em razão do esgotamento das vias recursais ou do transcurso dos prazos recursais, tornando imutável a decisão terminativa dentro do processo<sup>69</sup>, mas sem criar qualquer óbice em relação à rediscussão do objeto da lide em outro processo<sup>70</sup>. Assim, a coisa julgada formal se revela como instituto de natureza preclusiva, pois se consolida quando não há mais a possibilidade de interposição de qualquer recurso em face da sentença proferida no processo<sup>71</sup>.

Já a coisa julgada material, protagonista neste estudo, pressupõe a ocorrência da coisa julgada formal, isto é, o esgotamento formal dos recursos e prazos processuais, mas para sua formação deve ter havido pronunciamento de mérito sobre o objeto do processo<sup>72-73</sup>, atributo que lhe confere natureza extraprocessual, impedindo a rediscussão do comando de mérito da decisão judicial para todo e qualquer caso<sup>74</sup>.

---

<sup>67</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. In: *Doutrinas essenciais de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 6, versão e-pub, n. 1.

<sup>68</sup> ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 26.

<sup>69</sup> TUCCI, José Rogério Cruz E. *Comentários ao Código de Processo Civil*: arts. 311 a 538. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 481.

<sup>70</sup> É verdade que o atual *Codex* trouxe previsão expressa no sentido de reconhecer que a coisa julgada formal também poderá ter efeitos extraprocessuais, nos termos do artigo 966, § 2º, incisos I e II, do CPC/2015, de modo que a dicotomia exemplificada apenas faz sentido para fins dogmáticos.

<sup>71</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 652-653.

<sup>72</sup> ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Op. cit.*, p. 29.

<sup>73</sup> Vale dizer que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o exame do mérito do processo não é mais necessariamente realizado exclusivamente pela sentença, havendo possibilidade de uma ou mais decisões parciais de mérito ao longo do processo, que poderão desmembrar as discussões em capítulos autônomos, nos termos dos artigos 354, § único, e 356, § 1º, ambos do CPC/15.

<sup>74</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1033.

O próprio CPC de 2015, em seu artigo 502<sup>75</sup>, prevê que os atributos da coisa julgada material residem na imutabilidade e indiscutibilidade.

A indiscutibilidade é responsável pelas funções negativa e positiva do fenômeno processual, sendo aquela representada pela vedação da repetição de uma mesma postulação em juízo para obtenção de um resultado diverso<sup>76</sup>. Extrai-se, portanto, da função negativa da coisa julgada uma natureza preclusiva, uma vez que impede o juízo posterior de reexaminar matéria já decidida, estabelecendo, assim, uma vinculação entre os dois juízos considerados<sup>77</sup>, consistindo em um pressuposto processual negativo<sup>78</sup>.

A função negativa da coisa julgada, portanto, visa evitar a inutilidade de um novo julgamento que, inevitavelmente, reproduziria o resultado já alcançado, impedindo que a lei ou o próprio exercício da jurisdição possam vulnerar situações jurídicas já consolidadas<sup>79</sup>.

Já função positiva consiste na necessidade de observância da coisa julgada entre as partes entre as quais ela foi proferida, atingindo e vinculando os sujeitos do processo, inclusive o Estado-juiz<sup>80</sup>. Deste modo, a função positiva da coisa julgada também objetiva vincular o juízo que proferiu a decisão anterior e o juízo que aprecia processo posterior, de modo que este último não possa decidir sem levar em consideração, obrigatoriamente, o que foi definido no primeiro caso<sup>81</sup>.

Ou seja, a situação jurídica firmada pela decisão transitada em julgado deve ser utilizada como premissa necessária na construção lógica de novo pronunciamento judicial, integrando a fundamentação decisória e impedindo a rediscussão de questões já definitivamente solucionadas. Assim, em razão dos atributos da indiscutibilidade, se em uma hipotética ação de investigação de paternidade a pretensão acabar julgada definitivamente procedente, fundamentada pela existência do vínculo genético entre as partes, posterior ação de alimentos necessariamente terá que tomar como premissa o fato de o réu ser pai biológico do pretenso alimentado.

---

<sup>75</sup> Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

<sup>76</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. Vol. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos, cit., p. 520-521.

<sup>77</sup> NERY JR., Nelson. Coisa julgada e o Estado Democrático de Direito. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de. *Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ Editora, 2005, p. 710-711.

<sup>78</sup> TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 130.

<sup>79</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017. v. III, item 1.013, p. 160.

<sup>80</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. Vol. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos, cit., p. 520-521.

<sup>81</sup> TALAMINI, Eduardo. *Op. cit.*, p. 131.

A imutabilidade, por sua vez, corresponde à impossibilidade de a coisa julgada ser alterada ou desfeita, exceto no caso de expressa previsão legal autorizativa, como ocorre com as ações rescisórias<sup>82</sup>. Ou seja, a imutabilidade também atua como uma função negativa da coisa julgada, ao vedar a reprodução de ação idêntica (mesmas partes, causas de pedir e pedidos), enquanto a indiscutibilidade impede a rediscussão de uma questão em comum já apreciada, mas pressupõe que sejam distintas as ações (diferentes partes, causas de pedir ou pedidos)<sup>83</sup>.

Observa-se que a coisa julgada formal e a coisa julgada material constituem manifestações de um mesmo fenômeno, a imutabilidade do comando judicial. A distinção, entretanto, reside no conteúdo desse comando, na medida em que, enquanto a coisa julgada formal limita-se a tornar imutável a decisão que põe fim ao processo, sem repercutir sobre o direito material discutido, a coisa julgada material confere imutabilidade à decisão que, além de encerrar a relação processual, atribui tutela jurisdicional a uma das partes, incidindo sobre o próprio bem da vida objeto da controvérsia.

### 2.3 Os limites objetivos da coisa julgada

Uma vez definidos o conceito e os atributos da coisa julgada, cumpre perquirir qual é o seu objeto, isto é, qual parcela da decisão de mérito com cognição exauriente ela visa imunizar com a imutabilidade. Compreender os limites objetivos da coisa julgada, assim, tem por finalidade definir o exato alcance da autoridade da decisão judicial transitada em julgado, isto é, determinar quais matérias permanecerão protegidas pela sua imutabilidade. Esses limites delimitam o conteúdo da coisa julgada material, especificando quais questões foram efetivamente apreciadas e solucionadas pelo Poder Judiciário.

O *caput* do artigo 503 do CPC de 2015<sup>84</sup> aduz que a decisão de mérito “tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”, enquanto o artigo 504, incisos I e II, do CPC de 2015<sup>85</sup>, prevê que a verdade dos fatos e os motivos não são acobertados pela coisa julgada.

Em uma primeira leitura dos dispositivos processuais citados se infere que a coisa

---

<sup>82</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. vol. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos, cit., p. 521-522.

<sup>83</sup> MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *A Coisa Julgada*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. p. 5-6.

<sup>84</sup> Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

<sup>85</sup> Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

julgada abrange tão somente a parte dispositiva da decisão de mérito, através da correlação entre os princípios da demanda e do dispositivo, cuja conexão possibilita delimitar a abrangência da coisa julgada<sup>86</sup>.

Muito embora, como regra, a verdade dos fatos e os motivos não estejam acobertados pela coisa julgada, o § 1º do artigo 503 do CPC/2015<sup>87</sup> prevê que a questão prejudicial expressamente decidida também conferirá à respectiva fundamentação da decisão o atributo da imutabilidade, desde que preenchidos os requisitos ali delineados<sup>88</sup>.

Nesse sentido, a despeito de os motivos usualmente não estarem contemplados pela definitividade da *res judicata*, dúvidas não há quanto ao seu papel primordial de auxiliar na identificação dos limites objetivos da coisa julgada, conjuntamente com os demais elementos da decisão (artigo 489, *caput*, do CPC de 2015)<sup>89</sup>, assim como da boa-fé (§ 3º do artigo 489 do CPC de 2015)<sup>90</sup>.

Ainda quanto aos limites objetivos da coisa julgada, cumpre mencionar a eficácia preclusiva da coisa julgada, positivada no artigo 508 do CPC/2015<sup>91</sup>, que proíbe que argumentos ou fundamentos circunscritos à questão de mérito já decidida, ainda que não debatidos no processo, sejam novamente postulados em juízo<sup>92</sup>.

Daí por que, para compreensão dos limites objetivos da coisa julgada, é também necessário se considerar o objeto do processo e o objeto da sentença<sup>93</sup>. O primeiro corresponde ao mérito da demanda, ou seja, ao conjunto das pretensões e causas de pedir deduzidas pelas

---

<sup>86</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*, cit., p. 387.

<sup>87</sup> § 1º O disposto no *caput* aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

<sup>88</sup> Esclarece-se que a presente dissertação tem como principal objetivo discutir a coisa julgada nos limites da questão principal expressamente decidida, não sendo objeto de estudo as questões prejudiciais, que mereceriam avaliação de regime próprio e se distanciariam dos fins deste trabalho.

<sup>89</sup> “Os limites objetivos da coisa julgada são estabelecidos a partir do objeto do processo, isto é, da pretensão deduzida pelo autor – abrangente do pedido e à luz da causa de pedir – e apreciada pela sentença” (GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo: estudos e pareceres*. São Paulo: DPJ Editora, 2005. p. 108).

<sup>90</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. vol. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos, cit., p. 657.

<sup>91</sup> Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

<sup>92</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. vol. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos, cit., p. 657.

<sup>93</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Considerações sobre os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 25, set./out. 1999.

partes<sup>94</sup>, enquanto o segundo diz respeito ao que foi efetivamente decidido pelo magistrado no momento do julgamento.

Ou seja, a parte dispositiva da decisão é e sempre será o ponto de partida para a delimitação dos limites objetivos da coisa julgada, mas a real identificação da abrangência das questões de mérito decididas sempre se dará através do exame do objeto do processo e o objeto da sentença. É o que Humberto Theodoro também ensina, mas com singular didática que merece reprodução:

O assentado na sentença anterior será o pressuposto ou o ponto de partida para o enfretamento das questões novas. Enfim, da resposta jurisdicional dada ao pedido, a sentença, após a coisa julgada, cria ou estabiliza uma situação jurídica substancial entre as partes, e é essa situação jurídica que se revestirá da indiscutibilidade e imutabilidade de que cogita o art. 502, e que se identifica pelos limites da lide e das questões de mérito decididas, como determina o art. 503.<sup>95</sup>

Desse modo, os limites objetivos da coisa julgada incidem sobre a parte dispositiva da sentença, identificada pelos pedidos e delimitada pelas causas de pedir, uma vez que é nessa interação que se encontra a *questão principal expressamente decidida*.

## **2.4 Os limites temporais da coisa julgada e sua interação com a matéria tributária**

Com a definição do alcance objetivo da coisa julgada, surge o desafio de determinar até que ponto a autoridade da *res judicata* pode alcançar fatos supervenientes, ou seja, se o comando judicial permanece aplicável a situações futuras ou se seus efeitos se limitam às circunstâncias fáticas e jurídicas existentes no momento da prolação da sentença. Essa discussão revela a importância de compreender o desdobramento temporal da coisa julgada, de modo a compatibilizar a sua estabilidade com a mutabilidade natural das relações jurídicas e com o princípio da segurança jurídica que a sustenta.

### **2.4.1 As espécies de relações jurídico-tributárias**

É possível se afirmar que a maior parte dos litígios perante o Poder Judiciário pátrio decorrem das ditas relações jurídicas instantâneas, isto é, decorrentes de um fato gerador

---

<sup>94</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela*. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 537-539. v. 2.

<sup>95</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 70-95, jan./abr. 2018.

ocorrido do passado que se esgotou imediatamente, sem continuidade de tempo, tal como acontece nos acidentes de trânsito, erros médicos, ou casos que discutam a responsabilidade civil *ex delicto*<sup>96</sup>. Na esfera tributária, Teori Zavascki definia as relações instantâneas como aquela “decorrente do fato gerador que se esgota imediatamente, num momento determinado, sem continuidade no tempo, ou que, embora resulte de fato temporalmente desdobrado, só atrai a incidência da norma quando estiver inteiramente formado”<sup>97</sup>.

Como regra, decisões judiciais sobre relações jurídicas instantâneas não possuem qualquer utilidade para fatos futuros não apreciados na lide, já que os fatos jurídicos alegados e suas consequências são os limites para apreciação em juízo, de forma que a *res judicata* não será afetada pela edição posterior de norma jurídica que discipline de maneira diversa os fatos jurídicos semelhantes àqueles que foram objeto de julgamento.

É o que ocorreria, por exemplo, no caso de uma cobrança de ITCMD no ano X, via execução fiscal, questionada por embargos à execução pelo contribuinte em razão da nulidade na formação do título executivo. Se o contribuinte obtiver uma coisa julgada com a declaração da insubsistência do título executivo, assim como a decretação da extinção da ação fiscal, a sentença transitada em julgado obviamente não poderia ser utilizada para cobranças de ITCMD relacionadas ao ano Y.

Por outro lado, sobre determinadas relações jurídicas, muito presentes no direito tributário, mas também encontradas no direito de família (discussões sobre alimentos) e previdenciário, por exemplo, as decisões judiciais podem e devem impactar fatos futuros, dada a capacidade de um determinado suporte fático se projetar e se repetir continuamente no tempo.

De fato, a doutrina costuma adotar uma classificação para as relações jurídicas, separando em instantâneas, permanentes ou sucessivas/continuadas.

As instantâneas, como visto, são aquelas que se consumam perfeitamente em uma determinada unidade de tempo, ocorrentes por exemplo com a doação de um bem, que faz nascer a incidência do ITCMD sobre uma transferência patrimonial em específico. A venda deste mesmo bem em um valor superior ao recebido poderia também atrair a exigência do Imposto de Renda sobre o ganho de capital, perfazendo mais uma relação jurídico-tributária instantânea.

---

<sup>96</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Op. cit.*, p. 116.

<sup>97</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Coisa julgada em matéria constitucional: eficácia das sentenças nas relações jurídicas de trato continuado. In: STJ. *Doutrina do Superior Tribunal de Justiça*: edição comemorativa de 15 anos. Brasília: Brasília Jurídica, 2005. p. 111.

Por sua vez, as permanentes são aquelas que se originam de um suporte fático cuja configuração se prolonga no tempo, produzindo efeitos jurídicos contínuos enquanto persistir a situação de fato que a fundamenta. Nessas hipóteses, há incidência sucessiva e ininterrupta da norma sobre um mesmo estado de coisas, renovando-se constantemente os efeitos obrigacionais. Exemplo típico é o benefício previdenciário de auxílio-doença, cuja relação jurídica mantém-se enquanto perdurar tal condição (a incapacidade temporária para o trabalho), ensejando o dever contínuo de pagamento. Da mesma forma, a obrigação alimentar também tem caráter duradouro, uma vez que se baseia na permanência da necessidade do alimentando e na capacidade econômica do alimentante, de modo que o dever de prestar alimentos se renova periodicamente enquanto persistirem esses pressupostos<sup>98</sup>.

Por fim, as relações sucessivas ou continuadas são aquelas que se concretizam a partir de fatos geradores de natureza instantânea, mas que se repetem de maneira periódica e uniforme ao longo do tempo, dando origem a uma sequência de obrigações autônomas, ainda que semelhantes entre si. Trata-se de situações em que o suporte fático se renova a cada ocorrência, produzindo novos efeitos jurídicos a cada repetição. Exemplos típicos são encontrados no campo tributário, como a obrigação do comerciante de recolher o ICMS a cada operação de circulação de mercadoria, ou a do empregador de efetuar mensalmente o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários ou sobre o faturamento da empresa. Nessas hipóteses, cada fato gerador é independente, ainda que derivado de uma mesma espécie de relação econômica, configurando, assim, uma sucessão de obrigações juridicamente distintas, mas materialmente semelhantes<sup>99</sup>.

É sobre esse último tipo de relação jurídica que exsurtem as principais controvérsias em matéria de coisa julgada, dada a capacidade de as situações jurídicas se perpetuarem no tempo de forma similar entre inúmeros contribuintes, gerando grande volume de obrigações fiscais e com relevantes reflexos na sociedade.

#### **2.4.2 A coisa julgada em matéria tributária no tempo e a Súmula n. 239 do STF**

A despeito de inexistir dúvidas sobre a aplicação da coisa julgada para o Direito Tributário, dado o potencial das relações jurídico-tributárias continuarem a se repetir no tempo, seja em razão de sua natureza perene, seja em virtude da reprodução periódica dos fatos que ensejam a cobrança, sempre se questionou qual seria o alcance temporal de decisões judiciais

---

<sup>98</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>99</sup> *Idem, ibidem*, p. 112.

obtidas por contribuintes que questionassem a incidência de uma exação tributária em relação a fatos geradores ainda não ocorridos.

Realmente, dado o impacto social, fiscal e econômico que as relações sucessivas tributárias são capazes de causar, por muitos anos se discutiu qual seria o alcance da coisa julgada no tempo em matéria tributária, sobretudo em razão de indevidas e literais interpretações sobre os dizeres da Súmula n. 239 do STF<sup>100-101</sup>.

Inicialmente, após a formalização do verbete sumular, a jurisprudência da Excelsa Corte defendeu a aplicação irrestrita da Súmula n. 239 do STF, de modo que toda e qualquer sentença transitada em julgado não teria eficácia para os exercícios subsequentes, aplicando-se exclusivamente aos períodos pretéritos discutidos na lide<sup>102</sup>.

Mas, com a evolução do tema principalmente na doutrina, o entendimento de que a coisa julgada apenas se estende a um único exercício paulatinamente restou restringido para as hipóteses em que, pela natureza da discussão e da delimitação do objeto da lide, a questão a ser decidida não se trata de relação continuativa, de modo que o objeto da ação recairá tão somente sobre os períodos controvertidos no processo<sup>103-104</sup>.

É o que se verifica em ações antiexacionais que têm por objeto a discussão da exigibilidade de um tributo apenas em um período determinado, como por exemplo no caso da apresentação de embargos em face de uma execução fiscal ou de uma ação anulatória ajuizada em face de uma dívida constituída definitivamente.

Por outro lado, quando o objeto da ação tiver caráter mais abrangente e envolver a análise de situações de fato e de direito de natureza permanente e estável – isto é, que não se limitam a um exercício específico (como ocorre nos casos de declaração de inconstitucionalidade de lei ou de reconhecimento de uma imunidade) –, a coisa julgada se

---

<sup>100</sup> Súmula 239. “*Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores*” (Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 114).

<sup>101</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Coisa julgada em matéria tributária: reflexões sobre a Súmula 239 do STF. *Revista Tributária das Américas*, São Paulo, v. 9, 2014.

<sup>102</sup> Cf. STF. RE 99435, Relator(a): RAFAEL MAYER, Primeira Turma, julgado em 17 jun. 1983, DJ 19 ago. 1983 PP-12194 EMENT VOL-01304-02 PP-00350 RTJ VOL-00106-03 PP-01189

<sup>103</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Coisa julgada em matéria tributária, cit.

<sup>104</sup> VALVERDE, Gustavo Sampaio. *Coisa Julgada em Matéria Tributária*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2004. p. 222-229; e MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa Julgada*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008. p. 405-411.

projetará também sobre exercícios futuros<sup>105</sup>, desde que permaneçam inalterados os fundamentos de fato e de direito em que a decisão judicial tenha se baseado<sup>106</sup>.

Assim, a incidência da Súmula n. 239 do STF restaria solucionada a partir da identificação, em cada caso concreto, da existência de pronunciamento nas decisões judiciais sobre elementos permanentes da relação jurídico-tributária, como a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo, situação em que a norma sumular não seria aplicável, de modo que o comando judicial se projetaria para os fatos geradores futuros. Por outro lado, se a manifestação judicial versar sobre elementos transitórios ou mutáveis, como se constatado um vício na formação do título executivo que origina a cobrança de um tributo<sup>107</sup>, a coisa julgada sobre essa questão não terá efeitos prospectivos em relação a fatos geradores ainda não ocorridos.

Extraí-se, assim, das relações jurídico-tributárias continuadas uma capacidade imanente de se perpetuar, dada a capacidade dos liames obrigacionais tributários de se projetarem para o futuro, com a contínua repetição de determinados suportes fáticos jurídicos no tempo, de modo que o reconhecimento de inexigibilidade de um tributo, mediante decisão transitada em julgado, projeta-se para os exercícios subsequentes, se assim for formulado o pedido da ação, de maneira ampla e sem delimitação a determinado período, conforme ocorre com qualquer sentença determinativa<sup>108</sup>.

Assim, como regra e conforme delineado no artigo 505, I, do CPC<sup>109</sup>, enquanto mantidas as situações de fato e de direito delimitadas pela sentença determinativa transitada em julgado, a inexigibilidade da exação tributária também será mantida. Vale dizer que a simples modificação na legislação que disciplina o tributo não é suficiente, por si só, para caracterizar alteração na situação jurídica anteriormente consolidada, razão pela qual não se admite, automaticamente, a cessação dos efeitos da coisa julgada. Para que se configure uma nova relação jurídico-tributária, é indispensável que ocorra mudança substancial no regime jurídico

---

<sup>105</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). *Doutrinas essenciais de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 6, versão *e-pub*, n. 1.

<sup>106</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil* – vol. I: teoria do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum, cit., p. 1430.

<sup>107</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada Inconstitucional: rescindibilidade vs. eficácia temporal*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 138-144.

<sup>108</sup> Sentença determinativa é a denominação utilizada por Alexandre de Freitas Câmara, entre inúmeros outros juristas, para caracterizar a decisão definitiva que dispõe sobre relação jurídica continuativa (CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 509. v. I).

<sup>109</sup> Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

aplicável, isto é, que a nova norma introduza modificações materiais no tratamento fiscal da hipótese, alterando de forma efetiva os elementos essenciais da obrigação tributária discutida em juízo, assim como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>110</sup>.

Atualmente, conforme será exposto adiante, a possibilidade de cessação automática dos efeitos da sentença também foi estendida pelo STF para as coisas julgadas que divirjam de decisões exaradas pela Excelsa Corte em sede de controle concentrado ou pela sistemática de repercussão geral<sup>111</sup>, já que essa espécie de controle jurisdicional teria o impacto de modificar a situação jurídica anteriormente consolidada, nos termos do artigo 505, I, do CPC.

Mas, exceto nessas situações, havendo relações jurídicas de trato sucessivo, enquanto não houver modificação na situação de fato ou de direito que serviu de base à decisão transitada em julgado, esta conservará seus efeitos, impedindo a rediscussão e a modificação da matéria.

## 2.5 A crise da coisa julgada em matéria tributária

Como exposto, enquanto mantidas as situações de fato e de direito delineadas pela sentença transitada em julgado versando sobre relações jurídico-tributárias de trato sucessivo, numa espécie de cláusula *rebus sic stantibus*, a inexigibilidade da exação tributária será mantida, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 505, do CPC.

Ocorre que, seja pelas incongruências inerentes ao sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, ou ainda pela instabilidade jurisprudencial de nossos Tribunais Superiores, constatam-se inúmeros casos em que um determinado contribuinte garante no Judiciário uma coisa julgada que lhe reconhece o direito à inexigibilidade sobre um determinado tributo, por sua incompatibilidade com a Constituição Federal, por exemplo, que, posteriormente, passa a ser considerado constitucional (exigível) pelo STF.

O inverso também é verdadeiro, isto é, a situação em que um Tribunal Superior consolida entendimento a respeito da necessidade de tributação sobre determinada conduta do contribuinte para, posteriormente, acabar modificando a posição jurisprudencial anterior para declarar inexigível a exação.

---

<sup>110</sup> STJ. REsp 1118893-MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 06 abr. 2011.

<sup>111</sup> Vale dizer neste aspecto que o STF, no julgamento dos Temas 881 e 885, decidiram que “as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgados nas referidas relações (...)”, havendo substancial mudança da situação de direito nessas hipóteses (STF, RE 949297, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08 fev. 2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe/s/n DIVULG 28 abr. 2023 PUBLIC 02 maio 2023).

A título de exemplos concretos sobre as situações acima ilustradas, pode-se citar a discussão sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas e indenizadas (Tema Repetitivo n. 479 do Superior Tribunal de Justiça)<sup>112</sup>, que contou com jurisprudência vinculante por anos, nos termos do artigo 927, III, do CPC, definindo esta importância como de natureza indenizatória e sem constituição de ganho habitual, de modo que seria impassível de oneração pelo tributo em menção.

Mais recentemente, contudo, o STF introduziu nova definição sobre o assunto (Tema n. 985 de Repercussão Geral), ao entender legítima a incidência desta contribuição social sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas<sup>113</sup>.

A oscilação de jurisprudência, com a superação de precedentes vinculantes, também ocorreu recentemente na posição inversa de resultados entre contribuintes e Fisco, quando o STJ possuía entendimento no sentido da necessidade de inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária (Tema Repetitivo n. 739)<sup>114</sup>, mas essa conclusão acabou sendo afastada pela Excelsa Corte posteriormente (Tema n. 72 de Repercussão Geral), sob o posicionamento de que a cobrança em face de tal rubrica representaria afronta à Constituição<sup>115</sup>.

Este tipo de situação se mostra ainda mais complexa quando a *res judicata* favorável ao contribuinte, que garante a inexistência de relação jurídica tributária com o fisco sobre um determinado tributo, mas que destoava do entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores, torna-se uma coisa soberanamente julgada, isto é, o lapso temporal de 2 (dois) anos

---

<sup>112</sup> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA* (STJ. REsp n. 1.230.957/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26 fev. 2014, DJe de 18/3/2014).

<sup>113</sup> *FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas* (STF. RE 1072485, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 31 ago. 2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 01 out. 2020 PUBLIC 02 out. 2020).

<sup>114</sup> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA* (STJ. REsp n. 1.230.957/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26 fev. 2014, DJe de 18/3/2014).

<sup>115</sup> *Ementa: Direito constitucional. Direito tributário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre o salário-maternidade. Inconstitucionalidade formal e material* (STF. RE 576967, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05 ago. 2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-254 DIVULG 20 out. 2020 PUBLIC 21 out. 2020).

a que alude o artigo 975 do CPC transcorre sem que o fisco tenha proposto a respectiva ação rescisória.

Assim, essas particularidades da coisa julgada em matéria tributária proporcionaram emergentes discussões no seio da jurisprudência e doutrina acerca de mecanismos que possibilitem um maior controle das decisões transitadas em julgado que destoem do entendimento firmado pelos Tribunais Superiores sobre a matéria, o que acabou se denominando como *crise da coisa julgada*<sup>116</sup>.

Foi nesse cenário que emergiram debates sobre a chamada relativização da coisa julgada inconstitucional<sup>117</sup>, que afastava a imutabilidade da decisão transitada em julgado, admitindo sua relativização quando em confronto com a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal ou em sopesamento com outros princípios constitucionais, como isonomia e livre concorrência.

A relativização da coisa julgada ganhou relevância principalmente a partir do momento em que José Delgado passou a sustentá-la, ao defender que a autoridade da decisão judicial transitada em julgado deveria ser afastada sempre que afrontasse valores fundamentais como a moralidade, a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade, ou quando se mostrasse em descompasso com a realidade fática subjacente<sup>118</sup>. A ideia de relativizar uma coisa julgada injusta também foi encampada por Cândido Rangel Dinamarco, para quem não seria legítimo eternizar injustiças sob o pretexto de evitar a perpetuação de incertezas, pois a autoridade da coisa julgada, embora essencial à estabilidade das relações jurídicas, não pode servir de escudo para manutenção de decisões que contrariem a Constituição ou os valores fundamentais que a informa<sup>119</sup>. Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina também se posicionaram como adeptos à relativização, ao sustentar inclusive que a propositura de ação rescisória seria desnecessária em hipóteses nas quais a sentença transitada em julgado tenha se fundamentado em ato normativo posteriormente declarado inconstitucional. Nessas situações, afirmam os autores, a decisão judicial perde sua validade de forma imediata, tornando-se inexistente no plano jurídico e, portanto, incapaz de produzir quaisquer efeitos, uma vez que não se pode conferir eficácia a um provimento assentado sobre fundamento incompatível com a Constituição<sup>120</sup>.

---

<sup>116</sup> Cf. RODRIGUES, Walter Piva. *Coisa Julgada Tributária*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 109-120.

<sup>117</sup> DIDIER JR., Fredie (org.). *Relativização da coisa julgada*. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2008.

<sup>118</sup> DELGADO, José. Pontos polêmicos das ações de indenização de áreas naturais protegidas – efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 103, 2001.

<sup>119</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). *Coisa julgada inconstitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

<sup>120</sup> ALVIM, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada*. São Paulo: RT, 2003.

De outro lado, Nelson Nery Junior defende que o controle de constitucionalidade dos atos jurisdicionais deve sempre observar o devido processo legal, de modo que a ação rescisória se apresenta como o instrumento processual adequado e último para impugnar decisões judiciais de mérito que se revelem inconstitucionais. Ademais, o risco político decorrente da manutenção de uma sentença eventualmente injusta ou inconstitucional é menos grave do que o risco institucional de se instaurar um estado de insegurança jurídica generalizada, o que inevitavelmente ocorreria caso se admitisse a relativização irrestrita da coisa julgada<sup>121</sup>. Do mesmo modo, Luiz Guilherme Marinoni também defende a tese de que a declaração de inconstitucionalidade da norma em que se fundamentou a sentença transitada em julgado não autoriza a sua relativização. Para este processualista, a intangibilidade da coisa julgada material constitui elemento essencial à tutela da segurança jurídica, valor sem o qual não se pode conceber a própria existência do Estado de Direito e que não pode ser atingido sem a estabilidade das decisões judiciais<sup>122</sup>.

No campo jurisprudencial, inicialmente, o STF chegou a admitir a relativização da coisa julgada em situações excepcionais, como no caso de investigação de paternidade, em que seria possível relativizar a *res judicata* diante da prevalência do direito fundamental à busca de identidade do ser<sup>123</sup>.

Mas a teoria da relativização da coisa julgada acabou arrefecendo a partir do julgamento do RE 730462 (Tema de Repercussão Geral n. 733), no bojo do qual o STF firmou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal não implica, de forma automática, a reforma ou a rescisão de sentenças que tenham adotado entendimento em sentido oposto, dada a eficácia meramente executiva das decisões proferidas em controle de constitucionalidade, capazes de apenas impactar atos judiciais e administrados formalizados posteriormente ao *leading case* da Excelsa Corte<sup>124</sup>.

---

<sup>121</sup> NERY JR., Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 507.

<sup>122</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 251, ano 41, p. 275-307. jan. 2016.

<sup>123</sup> EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE (STF. RE 363889, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02 jun. 2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 15 dez. 2011 PUBLIC 16 dez. 2011 RTJ VOL-00223-01 PP-00420).

<sup>124</sup> Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA

Em matéria tributária, desconhecemos julgados versando sobre coisas julgadas que foram objeto de relativização, mas os embates doutrinários e mudanças jurisprudenciais sobre o instituto foram mais uma forma de fomentar discussões sobre mecanismos capazes de abalar a imutabilidade da *res judicata*, tratando sobre relações jurídico-tributário sucessivas.

Diferentemente da relativização, a cessação da eficácia da coisa julgada em matéria tributária, além de ser objeto de muitos estudos, também foi produto de inúmeras decisões administrativas e judiciais nas últimas décadas, culminando no julgamento dos emblemáticos Temas de Repercussão Geral n. 881 e 885 do STF, que formalizou a instauração e a implementação do instituto para as relações jurídico-tributárias de trato continuado, merecendo um exame com maior profundidade, em razão do seu impacto e representação de novo paradigma no sistema constitucional tributário.

### **2.5.1 A cessação dos efeitos da coisa julgada em matéria tributária – Temas de Repercussão Geral n. 881 e 885 do STF**

Tratando-se de controvérsia envolvendo coisa julgada em relações jurídico-tributária de trato continuado, o tema mais emblemático e que perdurou por décadas está relacionado à constitucionalidade da Lei nº 7.689/1988, que dispunha que “a contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988”. Entre outros aspectos, a norma foi editada por lei ordinária e determinava a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no mesmo exercício em que fora editada, violando os princípios da irretroatividade tributária e da anterioridade nonagesimal, ao pretender alcançar fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei instituidora e sem observar o prazo mínimo de 90 dias após sua publicação, além de possuir materialidade similar ao Imposto de Renda, o que poderia ensejar dúvidas sobre a existência de *bis in idem*, assim como a necessidade de instituição via lei complementar.

Essa circunstância deu ensejo à propositura de inúmeras ações judiciais, muitas das quais resultaram em sentenças transitadas em julgado, proferidas no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/1988. Tais decisões

---

*EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO* (STF. RE 730462, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28 maio 2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08 set. 2015 PUBLIC 09 set. 2015).

passaram a servir de fundamento para a dispensa do recolhimento da CSLL por diversos contribuintes, a exemplo dos casos que culminaram nos Recursos Extraordinários nº 949.297 (Tema de Repercussão Geral n. 881) e 955.227 (Tema de Repercussão Geral n. 885).

Posteriormente, no ano de 1992, sobrevieram as primeiras manifestações do STF sobre o assunto, que consideraram a instituição da contribuição constitucional<sup>125</sup>. Apenas no ano de 2007 a controvérsia foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocasião em que o Tribunal consolidou entendimento no sentido de que: (a) a proibição constitucional de instituição de tributo sobre o mesmo fato gerador restringe-se à criação de novos impostos pela União, não alcançando as contribuições sociais já contempladas pela Constituição Federal (art. 195); (b) a CSLL não depende de lei complementar para sua instituição, sendo suficiente a edição de lei ordinária, por se tratar de contribuição expressamente prevista no art. 194, inciso I, da Carta Magna; e (c) o artigo 8º da Lei nº 7.689/1988 foi considerado inconstitucional, por antecipar a exigibilidade da contribuição para o mesmo exercício de sua edição, em violação aos princípios da anterioridade e da irretroatividade tributária<sup>126</sup>.

Diante da aparente situação não isonômica, em que apenas poucos contribuintes detinham coisas julgadas afastando a exigibilidade da CSLL, as autoridades fazendárias no âmbito federal, por meio da edição do Parecer PGFN/CRJ/ nº 492/2011<sup>127</sup>, formalizaram entendimento de forma expressa no sentido de que seus agentes devem sustentar o fenômeno processual da cessação de eficácia da decisão transitada em julgado, nas hipóteses em que o fisco estiver impossibilitado de cobrar um tributo em face do contribuinte que logrou obter decisão definitivamente favorável, de forma dissonante com a posição firmada pela Excelsa Corte acerca da matéria.

Em suma, a posição perfilhada pelo ente fazendário é de que os precedentes do STF possuem força para, com o seu advento, impactar ou alterar o sistema jurídico vigente, precisamente por serem dotados dos atributos de definitividade e objetividade, configurando circunstância jurídica nova apta a fazer cessar a eficácia vinculante das anteriores decisões

---

<sup>125</sup> *CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS* (STF. RE 138284, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01 jul. 1992, DJ 28 ago. 1992 PP-13456 EMENT VOL-01672-03 PP-00437 RTJ VOL-00143-01 PP-00313).

<sup>126</sup> STF. ADI 15, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 14 jun. 2007, DJe-092 DIVULG 30 ago. 2007 PUBLIC 31 ago. 2007 DJ 31 ago. 2007 PP-00028 EMENT VOL-02287-01 PP-00001 RDDT n. 146, 2007, p. 216-217.

<sup>127</sup> Muito embora a PGFN já tenha se contradito em situação que a invocação do fenômeno da cessação da eficácia da coisa julgada lhe era desfavorável, *vide* Parecer PGFN/CRJ/ nº 3401/2002, os argumentos suscitados em prol deste instituto mitigador dos efeitos da *res judicata* são ainda mais antigos e apenas receberam nova roupagem, como se pode constatar pelo teor do Parecer PGFN nº 1.277/1994, que detinha argumentação semelhante.

tributárias transitadas em julgado que lhe forem contrárias, em respeito aos princípios da isonomia e da livre concorrência.

Ademais, no entender da PGFN, a cessação da eficácia da decisão tributária transitada em julgado seria automática, de modo que o fisco retomaria o direito de cobrar o tributo em relação aos fatos geradores ocorridos da decisão do STF para a frente, sem que para tanto necessitasse ajuizar qualquer ação judicial.

Neste cenário, o Parecer PGFN nº 492/2011 equiparou os efeitos e a eficácia vinculante das decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado e difuso de constitucionalidade, aduzindo serem ambas modalidades capazes de alterar a situação de direito de coisas julgadas contrárias, a despeito de o Brasil possuir todas as características do *civil law*, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004 e as subsequentes reformas do Código de Processo Civil, especialmente com a introdução das súmulas vinculantes, bem como das sistemáticas do recurso repetitivo e da repercussão geral. Utilizou-se a aproximação do controle de constitucionalidade nacional ao modelo de precedentes judiciais característico dos países de *common law*<sup>128</sup>, orientado pelo princípio do *stare decisis*.

A posição fazendária referida levou o fisco federal a realizar a autuação de contribuintes que detinham coisas julgadas autorizando o não recolhimento da CSLL, sob o pretexto de que, a partir de 2007, as decisões judiciais transitadas em julgado contrárias ao entendimento da Excelsa Corte tiveram seus efeitos automaticamente cessados.

Após mais de três décadas da instituição da CSLL, a validade da conduta adotada pelo fisco chegou ao crivo do STF, o qual, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 949.297 (Tema de Repercussão Geral n. 881) e 955.227 (Tema de Repercussão Geral n. 885), fixou as seguintes teses:

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.
2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.<sup>129</sup>

Portanto, prevaleceu o entendimento de que a superveniência de decisão do STF com efeito vinculante, seja em controle concentrado ou difuso com repercussão geral reconhecida,

---

<sup>128</sup> BECHO, Renato Lopes. *Ativismo jurídico em processo tributário*, cit., p. 89-111.

<sup>129</sup> STF. RE 955227, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08 fev. 2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 28 abr. 2023 PUBLIC 02 maio 2023.

produz efeitos imediatos sobre as relações tributárias de trato sucessivo, mesmo diante de coisa julgada anterior.

Para fundamentar as teses acima, o voto vencedor do Ministro Barroso se escorou nos seguintes argumentos: (a) As decisões proferidas no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade possuem eficácia geral e caráter vinculante, obrigando todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, em todas as esferas federativas (art. 102, § 2º, da CF/1988); (b) Apesar de o controle difuso de constitucionalidade não contar com previsão expressa equivalente, houve a abstratização do controle incidental de constitucionalidade com as recentes reformas do CPC e a aproximação ao sistema de precedentes de países que adotam o *common law*, de modo que deve haver nova interpretação em torno do art. 52, X, da Constituição, para reconhecer também às decisões incidentais do STF, proferidas em repercussão geral, efeitos *erga omnes* e força vinculante, aproximando-as, na prática, do regime típico do controle abstrato; (c) a segurança jurídica, a igualdade e a livre iniciativa possuem *status* constitucional, razão pela qual não se admite entre elas qualquer relação de hierarquia; (d) diante de um conflito entre princípios dessa natureza, impõe-se a utilização da ponderação, através da identificação das normas aplicáveis ao caso concreto, a determinação dos elementos fáticos relevantes e avaliação comparativa das soluções possíveis, a fim de verificar qual delas realiza, de forma mais adequada, a vontade da Constituição; (e) a coisa julgada se sujeita a uma espécie de cláusula *rebus sic stantibus*, nos termos do artigo 505, I, do CPC, que prevê a possibilidade de o juiz rever uma *res judicata* versando sobre relação jurídica de trato continuado, desde que alterado o estado de fato ou de direito anteriormente avaliado pela decisão judicial; (f) a coisa julgada não é um valor absoluto, podendo ser mitigada para otimizar princípios que representem melhor a vontade do legislador originário, tais como, no caso em concreto, os princípios da isonomia e livre concorrência; (g) com o julgamento da ADI n.º 15, em 2007, a Excelsa Corte produziu nova norma jurídica, vinculando todos os contribuintes à constitucionalidade da cobrança da CSLL, o que faz cessar automaticamente os efeitos de coisas julgadas contrárias, desde que respeitadas a irretroatividade e as anterioridades anual e nonagesimal.

A nosso ver, a decisão da Excelsa Corte trouxe duas grandes inovações jurídicas, jamais afirmadas anteriormente. A primeira foi a completa equiparação dos controles difuso e concentrado de constitucionalidade, com a extensão de eficácia vinculante e *erga omnes* a toda sociedade e Administração Pública direta e indireta, a partir de mutação interpretativa do artigo 52, X, da CF.

É neste ponto que exsurtem as principais críticas ao julgamento do STF, já que houve expresso reconhecimento da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade via interpretação jurisdicional, isto é, sem as devidas alterações pelo poder constituinte derivado, como se infere do seguinte trecho do voto vencedor exarado pelo Ministro Luis Roberto Barroso:

Desse modo, entendo ser imprescindível que se reconheça a mutação do art. 52, X, da CF/1988, para as decisões proferidas em recurso extraordinário com repercussão geral. Apesar de a matéria de fundo, no presente caso, tratar da constitucionalidade de lei, e não de sua inconstitucionalidade, a nova interpretação do referido dispositivo constitucional é relevantíssima, sobretudo em matéria tributária. Isso porque, atualmente, a Administração Pública não se vincula automaticamente às decisões proferidas em repercussão geral e, em sendo ela que constitui os créditos tributários, é bastante comum que autuações sejam feitas mesmo após esta Corte ter se manifestado pela inconstitucionalidade do tributo em sede de repercussão geral. Além disso, caso o Tribunal não entenda dessa forma, a própria decisão proferida neste recurso vinculará o Judiciário.

Como visto, o STF, através de técnica de interpretação denominada mutação constitucional, não só reconheceu e equiparou os efeitos dos controles concreto e abstrato de constitucionalidade, mas também declarou que a resolução do Senado Federal exigida pelo artigo 52, X, da CF, apenas teria o condão de publicizar as decisões da Excelsa Corte, não configurando requisito para a atribuição de efeitos vinculantes *erga omnes* a tais decisões.

A ideia de mutação constitucional vincula-se à concepção de que o texto constitucional deve ser compreendido como um organismo vivo, sujeito às transformações da realidade social que o circunda. Parte-se, assim, do pressuposto de que a Constituição não se reduz a um conjunto estanque de fórmulas rígidas e previamente determinadas, mas constitui instrumento normativo cuja efetividade pressupõe capacidade de adaptação às mudanças históricas, culturais e políticas da sociedade<sup>130</sup>.

Nesse sentido, a mutação constitucional pode ser conceituada como uma “modificação inovadora e informal do sentido das normas da Constituição registrada à margem de um processo de revisão constitucional”<sup>131</sup>. Inicialmente, a Excelsa Corte invocou a mutação constitucional no cenário jurisprudencial nos autos da Reclamação n. 4.355<sup>132</sup>, a partir de votos dos Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau, que introduziram as balizas do instituto que acabaram sendo reiteradamente reproduzidas posteriormente, como se vê:

---

<sup>130</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de direito constitucional*. Coord. por Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 168. Versão *e-pub*.

<sup>131</sup> BLANCO DE MORAIS, Carlos. *In: MENDES, Gilmar Ferreira; BLANCO DE MORAIS, Carlos (coord.). Mutações Constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 49.

<sup>132</sup> STF. Rcl 4335, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20 mar. 2014, DJe-208 DIVULG 21 out. 2014 PUBLIC 22 out. 2014 EMENT VOL-02752-01. PP-00001.

A mutação constitucional é transformação de sentido do enunciado da Constituição sem que o próprio texto seja alterado em sua redação, vale dizer, na sua dimensão constitucional textual. Quando ela se dá, o intérprete extrai do texto norma diversa daquelas que nele se encontravam originariamente involucradas, em estado de potência. Há, então, mais do que interpretação, esta concebida como processo que opera a transformação de texto em norma. Na mutação constitucional caminhamos não de um texto a uma norma, porém de um texto a outro texto, que substitui o primeiro.

Daí que a mutação constitucional não se dá simplesmente pelo fato de um intérprete extrair de um mesmo texto norma diversa da produzida por um outro intérprete. Isso se verifica diuturnamente, a cada instante, em razão de ser, a interpretação, uma prudência. Na mutação constitucional há mais. Nela não apenas a norma é outra, mas o próprio enunciado normativo é alterado.

A partir do julgado referido, o STF passou a entender que seria possível a “reforma da Constituição sem expressa modificação do texto”, conferindo nova compreensão da regra do artigo 52, X, da CF, no sentido de que a resolução do Senado teria única finalidade de “tornar pública a decisão do tribunal, levando-a ao conhecimento de todos os cidadãos”<sup>133-134</sup>.

Com o advento da decisão nos Temas 881 e 885, além da desnecessidade de resolução do Senado, as decisões do STF tanto em controle concentrado de constitucionalidade quanto pela sistemática de repercussão geral em controle concreto, deterão efeitos vinculantes e *erga omnes*, sem a necessidade de edição de resolução pelo Senado Federal.

Neste aspecto, os Temas 881 e 885 invadiram competência exclusiva do Poder Legislativo para modificar o artigo 52, X, da CF, sob o argumento de que “a aproximação de ambos os controles de constitucionalidade é natural e inevitável”, mas sem qualquer embasamento jurídico para amparar a alteração constitucional.

Não se nega que a mutação constitucional pode ser técnica interpretativa útil em situações excepcionalíssimas<sup>135</sup>, como no caso em que a Excelsa Corte, em razão do atraso legislativo em reconhecer os avanços da sociedade, estendeu às uniões homoafetivas a proteção jurídica conferida pelo instituto da união estável, a despeito da literalidade do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, que, em sua redação original, circunscrevia essa modalidade de entidade familiar à relação entre o homem e a mulher<sup>136-137</sup>.

---

<sup>133</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>134</sup> No mesmo sentido, foi a decisão exarada nos autos da ADI 3.470, que, ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei n. 9.055/1995, considerou que a mutação constitucional da norma avaliada tornaria dispensável a resolução do Senado para fins de estender os efeitos da decisão à sociedade e à Administração Pública.

<sup>135</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. cit.*, p. 172-174.

<sup>136</sup> STF. ADI 4277, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05 maio 2011, DJe-198 DIVULG 13 out. 2011 PUBLIC 14 out. 2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212.

<sup>137</sup> Há quem sustente a impossibilidade da mutação constitucional inclusive nessas situações, na medida em que “delegar tais questões ao Judiciário é correr um sério risco: o de fragilizar a produção democrática do direito, cerne da democracia. Ou vamos admitir que o direito — produzido democraticamente — possa vir a ser corrigido por argumentações teleológicas-fáticas-e/ou-morais? [...] O risco que exsurge desse tipo de ação é que uma intervenção desta monta do Poder Judiciário no seio da sociedade produz graves efeitos colaterais. Quer dizer: há problemas que simplesmente não podem ser resolvidos pela via de uma ideia errônea de ativismo judicial. O Judiciário não

Do mesmo modo, não se desconhece que nas últimas décadas houve uma expansão dos limites de atuação da jurisdição constitucional, através do avanço do neoconstitucionalismo pós-positivista<sup>138</sup>, que elevou os princípios constitucionais à posição de protagonistas axiológicos das Constituições<sup>139</sup>, visando potencializar comandos constitucionais relacionados à tutela de direitos fundamentais.

Nesse contexto de ampliação da função jurisdicional, é de rigor se reconhecer que o juiz não deve mais atuar como mero legislador negativo<sup>140</sup>, sendo necessário reconhecê-lo como agente de reconstrução do direito<sup>141</sup>, principalmente nos casos de inércia dos Poderes Políticos em garantir e concretizar direitos fundamentais indispensáveis aos cidadãos.

Por outro lado, até mesmo em sistema jurídico que adota o *common law*, no qual as decisões judiciais e os juízes são protagonistas na revelação do direito – diferentemente do que ocorre no Brasil, país com todas as características do *civil law*<sup>142</sup> –, há o dever de a atividade jurisdicional manter o respeito e coerência com a norma jurídica<sup>143</sup>, de modo que o seu sacrifício apenas ocorra quando não haja mais alternativas<sup>144</sup>.

Nesta linha de pensamento, o que se critica na decisão dos Temas 881 e 885 não é a assunção da função jurisdicional criativa em si, mas a completa ausência de justificativas ou fundamentação jurídica no texto constitucional para o sacrifício/mutação de dispositivo constitucional. Ou seja, não há no voto vencedor do *leading case* qualquer argumento jurídico amparado em direitos fundamentais ou princípios constitucionais para sustentar a mutação constitucional do artigo 52, X, da CF, levando a crer, em última análise, que a mudança se trata de vontade pessoal dos magistrados, buscando ser os protagonistas na revelação do direito<sup>145</sup>.

---

pode substituir o legislador” (STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Thomaz de; BARRETO, Vicente de Paulo. Normas constitucionais inconstitucionais. *Conjur*, 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jul-19/confiar-interpretacao-constituicao-poupa-ativismo-judiciario>. Acesso em: 10 nov. 2025).

<sup>138</sup> ABOUD, Georges; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Neoconstitucionalismo: vale a pena acreditar? *Constituição, Economia e Desenvolvimento* – Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, volume 7, número 12, jan.-jun. 2015.

<sup>139</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 258-264.

<sup>140</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 34.

<sup>141</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento*. 21. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019. v. 1, p. 193.

<sup>142</sup> BECHO, Renato Lopes. *Ativismo jurídico em processo tributário*, cit., p. 110.

<sup>143</sup> POSNER, Richard A. *Direito, pragmatismo e democracia*. Tradução de Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 9.

<sup>144</sup> MACCORMICK, Neil. *Argumentação jurídica e teoria do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 326.

<sup>145</sup> Renato Lopes Becho, ao avaliar decisões do STJ sobre prescrição em matéria tributária, no qual houve claro afastamento dos preceitos da lei, cita o relato de Richard Posner sobre o que poderia justificar este comportamento, ao comentar que os juízes se comportam por regras próprias na prática jurisdicional, como membros de um clube (BECHO, Renato Lopes. Compreendendo a mudança da jurisprudência do STJ sobre prescrição tributária: do direito legislado para o direito do grupo social. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 31, n. 12. p. 303-331. jan./abr. 2022).

Ao agir assim, a alteração interpretativa do artigo 52, X, da CF, acaba por ferir a separação dos poderes e a competência exclusiva do Senado Federal imaginada pelo constituinte originário no dispositivo constitucional, o que não se deve admitir, ainda mais em processos que nem sequer tinham essa discussão como tema central a ser dirimido.

Nesta circunstância, atribuir ao STF a função de reformar a CF equivale a outorgar aos magistrados o exercício de um verdadeiro Poder Constituinte derivado, o que se revela incompatível com a lógica própria de um regime democrático, na medida em que neste tipo de alteração constitucional “é necessário que haja uma discussão mais ampla, que envolva todos os seguimentos da sociedade, cujo *locus* adequado encontra-se demarcado nos meios democráticos de decisão”<sup>146</sup>.

Lenio Streck sustenta que decisões como a acima citada denotam que o Judiciário brasileiro manifesta, ainda que de forma não totalmente explicitada, influências marcantes do realismo jurídico norte-americano, incorrendo no risco de que

uma intervenção dessa monta do Poder Judiciário no seio da sociedade produza graves efeitos colaterais. Quer dizer: há problemas que simplesmente não podem ser resolvidos pela via de uma ideia errônea de ativismo judicial. O Judiciário não pode substituir o legislador (não esqueçamos aqui a diferença entre ativismo e judicialização: o primeiro, fragilizador da autonomia do direito; o segundo, ao mesmo tempo, inexorável e contingencial). Desnecessário referir as inúmeras decisões judiciais que obrigam os governos a custear tratamentos médicos experimentais (até mesmo fora do Brasil), fornecimento de remédios para ereção masculina e tratamento da calvície...!<sup>147</sup>

A despeito de discordar da alteração do artigo 52, X, da Constituição Federal, pela via da (falta de) interpretação jurisdicional levada a efeito pela Excelsa Corte, de rigor retomar ao objeto do julgamento dos Temas 881 e 885, de modo a confrontar os fundamentos que justificaram a possibilidade de cessação da eficácia de coisa julgada contrária a ulterior decisão de constitucionalidade do STF.

De fato, a partir da já criticada equiparação dos modelos de controle de constitucionalidade, o STF concluiu que, para fins de avaliar se os efeitos de uma coisa julgada contrária às suas decisões perpetuam no tempo, seria curial avaliar as prescrições do artigo 505, I, do CPC, que prevê que a possibilidade de o juiz decidir novamente questões relativas à mesma lide, “tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença”.

---

<sup>146</sup> STRECK, Lenio Luiz; BARRETO, Vicente de Paulo; OLIVEIRA, Rafael Paulo de. Ulisses e o canto das sireias: sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um “terceiro turno da constituinte”. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, São Leopoldo, v. 1, n. 2, p. 75-83, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/47/2401>. Acesso em: 10 nov. 2025.

<sup>147</sup> STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 288.

E neste ponto exsurge a segunda inovação deste *leading case*, que foi a de propugnar que a Suprema Corte não estaria discutindo a possibilidade de suas decisões rescindirem ou modificarem automaticamente sentenças definitivas em sentido contrário, tendo sido expressamente consignado que apenas estava sob o crivo de julgamento a possibilidade de os efeitos da coisa julgada cessarem após a sobrevinda de *leading case* contrário, especificamente para relações continuativas em matéria tributária. É o que também compreendeu Luiz Guilherme Marinoni<sup>148</sup>:

Discutiu-se, nos últimos anos, sobre a coisa julgada tributária no tempo no Supremo Tribunal. Isso aconteceu nos recursos extraordinários 949.297 e 955.227 (temas 881 e 885). (...) Afirmou-se, equivocadamente, que se estaria pretendendo “quebrar decisões definitivas”, “relativizar a coisa julgada” e por aí fora. Chegou-se até mesmo a dizer que deveria ter sido proposta ação rescisória.

Porém, ao se analisar a coisa julgada relativa à decisão que, incidentalmente, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social sobre o lucro, indagando-se sobre o efeito que sobre ela teria posterior decisão firmada em ação direta ou precedente estabelecido em recurso extraordinário, não se poderia cogitar sobre rescindibilidade da coisa julgada. Aliás, curiosamente ninguém falou em vício na decisão, capaz de contaminar a coisa julgada e permitir a sua rescisão.

Deixou-se de perceber, desde logo e com clareza, que não se estava tentando rediscutir a decisão acobertada pela coisa julgada ou mesmo desconstituí-la. Evidentemente, era possível apenas discutir sobre a eficácia temporal da coisa julgada. Em outras palavras, caberia somente investigar se a decisão que declarou a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro fez cessar a eficácia temporal da coisa julgada – que, em momento anterior e sem a prática de qualquer vício, formou-se sobre decisão que legitimamente declarou a inconstitucionalidade da contribuição social (em controle difuso).

Rosalina Moitta discorda dessa assertiva, já que considera que a decisão do STF em controle de constitucionalidade não possui aptidão para, por si só, fazer cessar a eficácia da coisa julgada formada em relações jurídicas de trato continuado, nos termos do artigo 505, I, do CPC, uma vez que o sistema processual brasileiro reserva essa função exclusivamente à ação rescisória<sup>149</sup>.

Para chegar a esta conclusão, a autora parte da distinção entre coisa julgada, eficácia e efeitos, esclarecendo que a imutabilidade recai sobre o conteúdo normativo da decisão, de modo que não é possível alterar seus efeitos concretos sem desconstituir previamente a própria coisa julgada. Nessa perspectiva, nas relações continuativas, fatos novos ou leis supervenientes podem formar nova causa de pedir e gerar nova decisão, mas a decisão do STF sobre uma norma já apreciada por coisa julgada anterior não equivale à modificação de lei, não constituindo direito novo passível de cessar a coisa julgada.

---

<sup>148</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada Inconstitucional*, cit., p. 175.

<sup>149</sup> COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Eficácia da decisão do STF em controle de constitucionalidade sobre a coisa julgada nas relações jurídicas de trato continuado e a aplicação do art. 525, § 15, do CPC (Temas 881 e 885). *Revista de Processo*, v. 361, p. 125-147, mar. 2025.

De fato, tal como já exposto acerca dos limites objetivos da coisa julgada, o artigo 508 do CPC/2015 prevê a eficácia preclusiva da coisa julgada, que veda a utilização de nova medida judicial visando rediscutir argumentos ou fundamentos circunscritos à questão de mérito já decidida, ainda que não debatidos no processo.

Ou seja, na perspectiva de Rosalina Moitta, se uma coisa julgada, versando sobre relações continuativas, considerou inconstitucional a exigência de um determinado tributo para um contribuinte com base no argumento *X*, afastando as alegações *Y* e *Z* do fisco sobre a constitucionalidade da exação, ainda que supervenientemente a Excelsa Corte venha considerar esse mesmo tributo constitucional pelo fundamento *W*, trata-se de questão já repelida pela eficácia preclusiva da coisa julgada, sendo apenas passível de modificação através da rescisão da *res judicata*.

Daí por que, na leitura da autora, os Temas 881 e 885 se equivocaram ao aduzir que não se estaria tratando propriamente da rescisão da coisa julgada,

na medida em que o precedente do STF em controle de constitucionalidade não é uma circunstância nova, mas constitui causa de pedir já invocada. Portanto, a decisão do STF em controle de constitucionalidade não tem o condão de desconstituir a coisa julgada material, que foi decidida pelo juiz ou tribunal em controle de constitucionalidade difuso. E, se não atinge a coisa julgada material, também não pode mudar seus efeitos.<sup>150</sup>

Discordamos das conclusões de Rosalina Moitta quanto à leitura do artigo 505, I, do CPC, considerando que esse comando legal alude à *modificação no estado... de direito* para fins de admitir a cessação da eficácia de uma coisa julgada para os fatos futuros, não exigindo uma lei em seu sentido estrito, de modo que essa alteração pode vir a ocorrer com determinadas manifestações judiciais.

Realmente, o artigo 505, I, do CPC, dá fundamento à denominada ação revisional, também chamada de ação de revisão ou ação de modificação, sendo cabível quando houver alteração superveniente de fato ou de direito na relação jurídica prevista pela sentença determinativa definitiva, hipótese em que estaria autorizado o reexame dos termos dessa decisão transitada em julgado. A previsão dessa ação levou inúmeros debates na doutrina no passado acerca da capacidade de as sentenças determinativas fazerem coisa julgada material, já que elas sempre estariam suscetíveis a serem modificadas pela propositura de uma ação revisional<sup>151</sup>.

---

<sup>150</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>151</sup> A infeliz redação do artigo 15 da Lei n. 5.478/68 contribuiu para disseminar este equivocado entendimento, ao dispor que: “A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados”.

Contudo, a ação revisional em nada ofende ou conflita com o quanto restou decidido pela sentença determinativa. Isso porque, tendo sido alterado o estado de fato e de direito de uma relação jurídica de trato continuativo estabilizada por uma sentença, exsurge a possibilidade da propositura de uma nova ação, com pedidos e causas de pedir totalmente distintos, e que vai regular uma nova situação jurídica. É o que também ensinam Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Oliveira: “A coisa julgada não pode impedir a rediscussão do tema por fatos supervenientes ao trânsito em julgado (lembre-se que a eficácia preclusiva só atinge aquilo que foi deduzido ou poderia ter sido deduzido pela parte à época)”<sup>152</sup>.

Teori Zavascki inclusive sustenta que a ação de modificação apenas seria necessária nos casos expressamente exigidos por lei – corrente que restou encampada pelo STF nos Temas 881 e 885 –, na medida em que, uma vez preenchido os requisitos do artigo 505, I, do CPC, as partes envolvidas no processo passariam a estar automaticamente imbuídas do direito potestativo de deixar de se submeter aos efeitos cessados da coisa julgada<sup>153-154</sup>. Este também é o entendimento de Paulo Mendes de Oliveira, que aduz que,

uma vez alteradas as circunstâncias fático-jurídicas, não haverá norma jurídica apta a reger tais novos fatos, estando as partes do processo originário livres para observar voluntariamente o ordenamento jurídico ou, caso estabelecida alguma divergência, buscarem o Poder Judiciário para que defina essa nova situação. O ajuizamento da ação de modificação, portanto, não pode ser visto como uma imposição do ordenamento processual, pois, ao contrário, a regra que vige no nosso sistema é que as decisões judiciais não devem reger fatos jurídicos estranhos àqueles foram objeto de julgamento.<sup>155</sup>

Já para Luiz Guilherme Marinoni seria relevante que o próprio precedente do STF declarasse que a decisão terá o condão de fazer cessar os efeitos temporais de coisas julgadas contrárias<sup>156</sup>.

Deste modo, seja qual for o marco temporal ou forma para a cessação automática dos efeitos da coisa julgada, este instituto apenas exterioriza o condão do novo tratamento da relação jurídica continuativa que sofreu uma modificação no seu quadro fático e/ou jurídico, não tendo nenhum poder sobre o passado e sobre o que restou decidido pela sentença determinativa anterior. A sentença determinativa original e a nova relação jurídica estabelecida

---

<sup>152</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, cit., p. 193.

<sup>153</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2012. p. 106.

<sup>154</sup> Parte da doutrina discorda dessa assertiva, como Eduardo Bim, que sustenta a imprescindibilidade da ação revisional como instrumento de preservação do sentido do texto constitucional (BIM, Eduardo Fortunato. *In: MACHADO, Hugo de Brito (coord.). Coisa Julgada, Constitucionalidade e Legalidade em Matéria Tributária*. Coord. Hugo de Brito Machado. São Paulo e Fortaleza: Dialética e ICET, 2006. p. 92-95).

<sup>155</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Op. cit.*, p. 151.

<sup>156</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada Inconstitucional*, cit., p. 195.

pela mudança fática-jurídica, portanto, regulam situações diversas<sup>157</sup>, e que, portanto, não se chocam, mas, pelo contrário, se complementam.

E é neste ponto que divergimos de Rosalina Moitta, já que reputamos que, muito embora a atividade jurisdicional jamais possa se equiparar e ter os mesmos efeitos da lei, determinados precedentes já possuem o condão de ao menos modificar o estado de direito identificado no artigo 505, I, do CPC<sup>158</sup>. Neste aspecto, justamente ao dissociar o texto e a norma, descartando a relação de sinonímia entre o texto legal e o resultado obtido com a atividade interpretativa, se extrairá a atividade jurisdicional como uma norma integrante do direito<sup>159</sup>.

Como já dito, a atuação judicial há muito tempo não se limita a um mero silogismo dedutivo de natureza declaratória<sup>160</sup> – *la bouche de la loi* –, já havendo quem afirme que a “jurisdição é função criativa...na verdade, mais se assemelha a uma atividade de reconstrução: recria-se a norma jurídica do caso concreto, bem como se recria, muita vez, a própria regra abstrata que deve regular o caso concreto”<sup>161</sup>. Neste mesmo sentido, Teresa Arruda Alvim afirma que

aquele que pretende ser parcial, deve, portanto, integrar o Poder Legislativo ou a Administração Pública, pois a função do juiz é a de aplicar as soluções previstas no ordenamento jurídico, assumindo necessariamente princípios (valores) que neste ordenamento estão escondidos.<sup>162</sup>

Consideramos que a lei, em seu sentido estrito, continua e deveria permanecer sendo fonte primária do direito. No entanto, não há como negar que a interpretação judicial desempenhada hodiernamente participa da criação do direito, na medida em que os juízes são “chamados a interpretar, e por isso, inevitavelmente, a esclarecer, integrar, plasmar e transformar, e não raro criar *ex novo* o Direito”<sup>163</sup>.

<sup>157</sup> Cf. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*, cit., p. 494-495.

<sup>158</sup> Conforme advertido por Luiz Guilherme Marinoni, o STF deixou de se manifestar enfaticamente se suas decisões de constitucionalidade teriam natureza capaz de modificar o direito e, assim, nos termos do artigo 505, I, do CPC, fazer cessar automaticamente a eficácia temporal da coisa julgada (MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada Inconstitucional*, cit., p. 177).

<sup>159</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação Rescisória – Do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 192-193.

<sup>160</sup> ALMEIDA, Luciana Robles de. *O que significa violar uma norma jurídica?* [livro eletrônico]: uma perspectiva processual. Coord. por Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 15-18.

<sup>161</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*, cit., p. 494-495.

<sup>162</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 116.

<sup>163</sup> CAPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: SAFE, 1999. p. 25.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, ao citar memorável obra de Calamandrei sobre a função da Corte de Cassação, relembram que as cortes de vértice nos países que adotam o *civil law* tradicionalmente se vincularam a métodos de interpretação que revelam o sentido exato da lei, de modo que a unificação da interpretação tinha como único propósito tutelar o direito objetivo, revelando a sua única identidade<sup>164</sup>. No entanto, segundo os autores, a Corte de Cassação teve o seu fim a partir da constatação de que não é possível se definir o sentido exato da lei, de modo que atualmente a corte de vértice “só pode ter a função de atribuir sentido ao direito e dar-lhe desenvolvimento de acordo com a evolução social. Deve ser vista como uma corte de interpretação e de precedentes, e não como uma Corte de controle e de jurisprudência”<sup>165</sup>.

Daí por que a interpretação judicial desempenhada pelas Cortes Supremas adquire caráter generalizável, transformando as decisões proferidas em situações concretas em referenciais normativos aptos a orientar julgamentos posteriores e a vida social. Assim, o pronunciamento judicial individual passa a assumir a qualidade de precedente vinculante, na medida em que o conteúdo normativo dele extraído pode ser estendido a casos futuros que apresentem identidade relevante de circunstâncias. Ou seja, quando o judiciário interpreta uma lei, acaba produzindo uma norma jurídica distinta do texto legal, a qual deve ser objeto de consideração sobre seus impactos dentro deste sistema.

Nessa toada, reconhecer que o juiz participa da criação do direito não implica confundilo com o legislador, já que o Poder Judiciário apenas produz normas cuja abrangência está intrinsecamente vinculada às questões efetivamente debatidas no processo, e não a comandos gerais e abstratos próprios da função legislativa. Este também é o pensamento de Hermes Zaneti Jr., que aduz que “precedentes são normas gerais e concretas; leis são normas gerais e abstratas. Permitir aos juízes e tribunais estabelecer normas gerais e abstratas fere a separação dos poderes e o princípio da legalidade”<sup>166</sup>.

Assim, este âmbito criativo do juiz sempre terá limites, como destaca Mauro Cappelletti que

o juiz, embora inevitavelmente criador do direito, não é necessariamente um criador completamente livre de vínculos. Na verdade, todo sistema jurídico civilizado procurou estabelecer e aplicar certos limites à liberdade judicial, tanto processuais, quanto substanciais.<sup>167</sup>

---

<sup>164</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação Rescisória*, cit., p. 198-199.

<sup>165</sup> *Idem, ibidem*, p. 200.

<sup>166</sup> ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 400.

<sup>167</sup> CAPELLETTI, Mauro. *Op. cit.*, p. 25.

Para Teresa Arruda Alvim, esses limites significariam que a atividade criativa do juiz apenas pode se dar em circunstâncias específicas, tais como os chamados *hard cases*; os casos envolvendo conceitos vagos ou indeterminados; e as cláusulas gerais, concebidas como modelos normativos abertos<sup>168</sup>.

A nosso ver, a liberdade do juiz deverá estar sempre circunscrita à lei – ainda mais tratando-se de matéria tributária –, não podendo desprendê-la, de modo que

os sentidos produzidos pelo intérprete adquirem validade na medida em que são compatíveis com a “coisa ela mesma” ou com a “coisa em si” presente no texto. Se esta alteridade entre texto e intérprete se mostrar incompatível com a “coisa em si”, há a substituição dos sentidos atribuídos pelo intérprete por outros mais autênticos, e, assim, sucessivamente.<sup>169</sup>

Admitir o contrário seria encampar uma espécie de teoria do direito alternativo, o que Eros Roberto Grau alerta como conduta que poderá levar a um subjetivismo que potencialmente redundará em sacrifícios de direitos fundamentais, conduzindo a anomia<sup>170</sup>.

Entendimento similar é propugnado por Renato Lopes Becho, ao constatar que

estamos passando por uma fase de profunda transformação jurídica, notadamente pelo reequilíbrio entre as fontes do Direito, com o aumento da relevância da jurisprudência, até mesmo – o que se diz com pesar – frente à redução da atuação do legislador nas alterações das normas jurídicas... Somos de opinião que o Congresso Nacional precisa retomar seu papel de maior formulador do Direito, particularmente nas regras tributárias, para benefício de toda a sociedade brasileira.<sup>171</sup>

Feitas as devidas ressalvas sobre os limites do papel “criativo” do juiz e a aproximação da atividade jurisdicional da norma jurídica, mas não do texto legal, cabe definir as espécies de decisão que teriam o condão de modificar o direito, para os fins do artigo 505, I, do CPC.

Luiz Alberto Gurgel de Faria e Tomas Imbroisi Martins concordam com a conclusão do STF de que, tanto as decisões em controle concentrado de constitucionalidade, em razão da previsão do artigo 102, § 2º, da CF, e artigo 28, § único, da Lei n. 9.868/99, quanto as decisões em controle difuso sob sistemática de repercussão geral, em razão da mutação constitucional do artigo 52, X, da CF, possuem eficácia vinculante e *erga omnes* automática, modificando o estado de direito para fins da cessação dos efeitos da coisa julgada que seja contrária a estas

<sup>168</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*, cit., p. 150.

<sup>169</sup> ABOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Introdução à teoria e à filosofia do direito*. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais: Thomson Reuters, 2015. p. 449.

<sup>170</sup> GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 146.

<sup>171</sup> BECHO, Renato Lopes. *A Constituição como limitadora dos poderes públicos*. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo, v. 34, n. 158, jul./dez. 2023. p. 329.

decisões<sup>172</sup>. Luiz Guilherme Marinoni comunga do mesmo pensamento, ao sustentar a irracionalidade que decorreria da negativa de eficácia vinculante às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário apenas porque, no controle concentrado, tais decisões também possuem esse atributo, desprezando-se o valor de precedente de tais atos jurisdicionais<sup>173</sup>.

Ressalvamos nosso entendimento, contudo, no sentido de que, em razão da indevida mutação constitucional do artigo 52, X, da CF, apenas as decisões proferidas em sede de controle concentrado pelo STF possuem aptidão para modificação do estado de direito, nos termos do artigo 102, § 2º, da CF. A equiparação dos controles difusos e concentrado de constitucionalidade, se ocorrente, deve se dar através de iniciativa legislativa, ao invés da criação jurisdicional.

Assim, a despeito de o STF ter afirmado nos Temas 881 e 885 que, a partir de 2007, com o julgamento da ADI 15 – que declarou a constitucionalidade da CSLL –, houve a modificação do estado de direito de forma a viabilizar a cessação da eficácia de coisas julgadas contrárias a este entendimento<sup>174</sup>, apenas discordamos sobre a ausência de modulação dos

---

<sup>172</sup> FARIA, Luiz Alberto Gurgel de; MARTINS, Tomas Imbroisi. O mito da relativização da coisa julgada tributária: a correta delimitação do instituto como ferramenta necessária a preservação da segurança jurídica. *Revista Estudos Institucionais*, v. 11, n. 2, p. 549-571, maio/ago. 2025.

<sup>173</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios* [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 298.

<sup>174</sup> Mas com a ressalva quanto o afastamento das multas incidentes sobre fatos geradores da CSLL ocorridos até 13/02/2023: “Direito constitucional e tributário. Embargos de declaração em recurso extraordinário. Coisa julgada nas relações tributárias de trato sucessivo. Parcial provimento. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração contra acórdão de julgamento de recurso extraordinário, submetido ao rito da repercussão geral, em que se decidiu sobre a cessação dos efeitos futuros da coisa julgada, nas relações tributárias de trato sucessivo, quando a decisão estiver em desacordo com pronunciamento vinculante do Supremo Tribunal Federal que lhe sobrevenha. II. Questão em discussão 2. Discute-se a existência de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgamento além da modulação dos efeitos da decisão por razões de segurança jurídica. III. Razões de decidir 3. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material quanto ao julgamento de mérito no acórdão questionado. As questões levantadas nos embargos – tais como a amplitude dos efeitos do controle difuso de constitucionalidade, o caráter inovador da tese fixada, a natureza constitucional do tema, o termo inicial da contagem da anterioridade tributária, a aplicação da tese em sentido favorável ao contribuinte, entre outras – foram exaustivamente consideradas, de tal sorte que inexistem os vícios apontados. 4. Por outro lado, há razões que justificam a modulação dos efeitos da decisão apenas para afastar a aplicação de multas punitivas e moratórias, relativamente ao contribuinte que detinha coisa julgada a seu favor quanto à exigibilidade da CSLL. Tais razões decorrem especialmente da ausência de dolo ou má-fé na conduta daquele que deixou de recolher a contribuição nessas circunstâncias. IV. Dispositivo e tese 5. Embargos de declaração dos *amici curiae* não conhecidos. Embargos de declaração da parte parcialmente acolhidos para afastar exclusivamente as multas tributárias cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da publicação da ata do julgamento de mérito (13.02.2023), impostas aos contribuintes que possuíam decisão favorável transitada em julgado em ações judiciais propostas para questionar a exigibilidade da CSLL. Fica preservada a incidência dos juros de mora e da correção monetária e vedada a repetição dos valores já recolhidos a título de multa de qualquer natureza. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 3º, IV; art. 5º, *caput*, II e XXXVI; art. 37; e art. 150, VI, c. Jurisprudência relevante citada: ADI 15, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, (2007); REsp 1.118.893, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima (2011); RE 596.663, Redator p/o Acórdão o Min. Teori Zavascki (2014); RE 638.115-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, (2017)” (STF. RE 949297 ED, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04 abr. 2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19 ago. 2024 PUBLIC 20 ago. 2024).

efeitos da decisão neste aspecto, na medida em que se tratou do primeiro pronunciamento da Corte Suprema sobre o instituto da cessação da eficácia da coisa julgada, surpreendendo inúmeros contribuintes que contavam com *res judicata* até então inabalável e confiavam na sua permanência, de modo que a retroação desta novel interpretação jurídica até o ano de 2007 se revela ofensiva à segurança jurídica<sup>175</sup>.

Em conclusão, assim como consignado nos Temas 881 e 885 do STF, há de se reconhecer o papel reconstutivo dos juízes no direito, de modo que ao menos as decisões em controle concentrado de constitucionalidade do STF se enquadrem no conceito de modificação do estado de direito previsto no art. 505, I, do CPC. A cessação da eficácia da coisa julgada não significa a sua rescisão, já que, a partir da modificação do estado de direito da sentença, exsurge nova causa de pedir objeto da relação jurídica até então estabelecida, não conflitando com o que foi decidido no passado e passando a regular imediatamente as relações futuras. Se, por um lado, não se pode negar que as decisões do STF contribuem para a reconstrução do direito em um ambiente de crescente valorização dos precedentes, de outro, não se admite que essa atuação se converta em verdadeira reforma constitucional, sem os freios impostos pela legalidade e pela separação dos poderes, bem como despreze a segurança jurídica, ao fazer retroagir entendimento novel de precedente obrigatório para situações já consolidadas e estabilizadas pelo tempo.

Em face de todo o exposto, a retomada histórica sobre os fenômenos da relativização e cessação da eficácia da coisa julgada demonstram que a famigerada crise da coisa julgada deve perdurar por ainda mais tempo, dada a tendência dos Tribunais Superiores de flexibilizar os dogmas da *res judicata* em prol de suas decisões judiciais e uma empírica busca por justiça.

Conforme será desenvolvido no próximo capítulo, cabe-nos avaliar se a ação rescisória também não poderá ser transformar em um elemento de maximização da insegurança jurídica e do processo de enfraquecimento da coisa julgada em matéria tributária.

---

<sup>175</sup> SCAFF, Fernando Facury. As inovações do STF no julgamento dos Temas n. 881 e n. 885 sobre Controle de Constitucionalidade e os Efeitos Temporais da Coisa Julgada. *Revista Direito Tributário Atual*. São Paulo: IBDT, nº 53, ano 41, p. 452-469, 1º quadrimestre 2023.

### 3 O CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

#### 3.1 Breve histórico da ação rescisória

A origem da rescisão de julgados pode ser verificada desde o Direito Romano, estando ligada à rescisão dos negócios jurídicos em geral, na medida em que a compreensão do direito naquele período aproximava a sentença de outros atos jurídicos<sup>176</sup>.

Com o advento do Império, instituiu-se o sistema da *apelatio*, que possibilitava o reexame da causa a partir da impugnação da sentença por *error in iudicando*. Inicialmente, a competência para apreciar e decidir tais apelações cabia diretamente ao Imperador, mas, posteriormente, essa atribuição foi delegada aos altos funcionários do governo romano<sup>177</sup>.

Com o avanço do tempo na Itália, consolidou-se a figura da *querela nullitatis insanabilis*, correspondente à ação anulatória de sentença, que se desenvolveu paralelamente aos institutos da *revocazione* e do *ricorso per cassazione*. Esse modelo permitia, de forma semelhante à apelação, que a parte requeresse ao tribunal superior um reexame célere da decisão, desde que preenchidos os requisitos legais de anulabilidade<sup>178</sup>.

Já no direito português medieval se admitia a possibilidade de revisão da coisa julgada em caso de erro, desde que houvesse autorização do monarca, exigência que vigorou até 1340. A partir daí, permitiu-se a impugnação de sentenças consideradas inexistentes ou nulas, previsão que se manteve nas Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1512) e Filipinas (1603), autorizando a revogação de decisões inválidas a qualquer tempo. Apenas em 1832 ocorreu uma mudança relevante: a ação de nulidade da sentença passou a restringir-se a hipóteses de corrupção ou desvio do julgador, cabendo às demais situações o recurso de revista. O Regulamento 737/1850, contudo, manteve a confusão entre nulidade, anulabilidade e rescindibilidade. Somente com o Código de Processo Civil de 1939 foi introduzido o recurso de revisão, em substituição à ação de nulidade, embora o recurso de revista tenha sido preservado<sup>179</sup>.

Como se observa, a ação rescisória, tal como conhecida atualmente, pode ser considerada herdeira da experiência europeia, extraída da *restitutio in integrum* do Direito

---

<sup>176</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado da Ação Rescisória: das sentenças e de outras decisões*. Atualizado por Nelson Nery e Georges Abboud. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 151-152.

<sup>177</sup> SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. *Evolução Histórica da Ação Rescisória. Ação rescisória*. São Paulo: Blucher, 2019. p. 18.

<sup>178</sup> *Idem, ibidem*, p. 19.

<sup>179</sup> *Idem, ibidem*, p. 20.

Romano, da *querela nullitatis* do direito medieval italiano e das vicissitudes do recurso de revista e da *viam nullitatis* do direito lusitano<sup>180</sup>.

### 3.2 O cabimento de ação rescisória no direito comparado

Se antes os sistemas jurídicos podiam ser facilmente identificados e classificados em razão da tradicional separação entre *Civil Law* e *Common Law*, atualmente é possível se observar uma tendência à homogeneização ditada pela circulação dos modelos jurídicos<sup>181</sup>, especialmente em relação à tutela jurisdicional dos direitos, a difusão de temas gerais de processo, tal como o direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva dos direitos, o que possibilita um exame comparado apenas em torno dos aspectos estruturais e funcionais do objeto estudado<sup>182</sup>.

De forma geral, é possível se afirmar que, assim como os sistemas jurídicos como um todo preveem a necessidade de existir o fim de um processo judicial, do mesmo modo tais sistemas também criam exceções a essa regra, havendo similares da ação rescisória nos demais ordenamentos jurídicos. Nos sistemas legislativos contemporâneos, a impugnação das sentenças definitivas pode ocorrer tanto por meio de recursos quanto por ações autônomas, assim como adotado pelo Brasil.

De fato, diversos ordenamentos tratam a rescindibilidade da coisa julgada como parte do sistema recursal, mas com prazos mais extensos, como no caso do Chile (*recurso de revisión*, art. 811), da França (*recours en révision*, art. 593), do Uruguai (*recurso de nulidad*, art. 670), de Portugal (*revisão*, arts. 771-772)<sup>183</sup> e da Itália (*revocazione ordinaria*, art. 395, n. 4 e 5)<sup>184</sup>.

De forma mais similar ao Brasil, a Áustria<sup>185</sup> e a Alemanha (*Wiederaufnahme des Verfahrens*, §§ 579-580 ZPO) concebem a rescisória como ação autônoma. A Alemanha, em especial, distingue entre a *Nichtigkeitsklage* (§ 579 ZPO), voltada a erros processuais, e a *Restitutionsklage* (§ 580 ZPO), referente a vícios probatórios<sup>186</sup>.

Há também países que adotam modelos híbridos, como o espanhol, em que a *revisión de sentencias firmes* (arts. 509-516 da LEC) apresenta natureza recursal extraordinária, mas conserva elementos de ação, permitindo sua interposição em hipóteses excepcionais antes

<sup>180</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação Rescisória*, cit., p. 71.

<sup>181</sup> *Idem, ibidem*, p. 83.

<sup>182</sup> *Idem, ibidem*, p. 83-84.

<sup>183</sup> SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. *Evolução Histórica da Ação Rescisória*, cit., p. 20-21.

<sup>184</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação Rescisória*, cit., p. 85.

<sup>185</sup> *Idem, ibidem*, p. 86.

<sup>186</sup> SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. *Evolução Histórica da Ação Rescisória*, cit., p. 20-21.

mesmo do trânsito em julgado<sup>187</sup>.

Em relação aos motivos que justificam a rescisão de uma decisão transitada em julgado, há também diferenças nos ordenamentos jurídicos que orbitam em torno da tolerância em relação à mitigação do princípio da segurança jurídica<sup>188</sup>.

O direito inglês, por exemplo, prevê que a coisa julgada não será revisada (*Rule 52.17, Civil Procedure Rules*), salvo nos casos em que seja necessário afastar uma real injustiça em que as circunstâncias sejam excepcionais e justifiquem a reabertura, e também que inexista uma alternativa eficaz de tutela<sup>189</sup>. Em *Noble v. Owens* (2010), decidiu-se que apenas a *fraud* e a *collusion* entre as partes caracterizam uma injustiça real para viabilizar a reabertura de um julgamento<sup>190</sup>.

Na realidade jurisdicional da Espanha, admite-se a rescisão de decisão judicial em casos de violação de norma jurídica, quando se verifica a descoberta de documentos ou provas novas, na superveniente condenação por falso testemunho ou pela constatação da falsidade das provas utilizadas, bem como diante da ocorrência de fraude ou corrupção por parte do juiz que proferiu a decisão<sup>191</sup>.

Para os franceses, apenas três motivos autorizariam a superação da *res judicata*: a fraude da parte, a descoberta de prova nova decisiva para o julgamento e a falsidade da prova (art. 595, *Code de Procédure Civile*)<sup>192</sup>.

Já para os austríacos e italianos, seis fundamentos justificam a rescisão de um julgado, sendo que, para o primeiro, a *Nichtigkeitsklage* e a *Wiederaufnahmsklage* se viabilizariam se existente violação do direito ao juiz natural, a violação do direito de ser ouvido, utilização de prova falsa; a prática de conduta criminosa pelo magistrado com o intuito de favorecer uma das partes, a afronta à coisa julgada ou a decisão judicial prejudicial, e a imprecisão da base da decisão (§§ 529, 530 e 531, *Zivilprozessordnung* austríaca)<sup>193</sup>; enquanto para o segundo a desconstituição da coisa julgada pode ocorrer com o julgamento fundado em erro de fato e quando viola a coisa julgada (*revocazione ordinária*), assim como quando existente dolo de

---

<sup>187</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>188</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação Rescisória*, cit., p. 86.

<sup>189</sup> *Idem, ibidem*, p. 87.

<sup>190</sup> ANDREWS, Neil. *Andrews on Civil Processes*. Cambridge: Intersentia, 2013. v. I, p. 469 e 491-492. *Apud* MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação Rescisória*, cit., p. 86.

<sup>191</sup> FENOLL, Jorge Nieva. *El recurso de casación civil apud* SILVA, Bruno Freire e. *Ação Rescisória*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 51.

<sup>192</sup> CADIET, Loïc; JEULAND, Emmanuel. *Droit Judiciaire Privé*. 8. ed. Paris: Lexis-Nexis, 2013. p. 635. *Apud* MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação Rescisória*, cit., p. 87.

<sup>193</sup> RECHBERGER, Walter; SIMOTTA, Daphne-Ariane. *Zivilprozessrecht*. 8. ed. Wien: Mans, 2010. p. 624-632. *Apud* MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação Rescisória*, cit., p. 87.

uma das partes, falsidade da prova, descoberta de prova nova e dolo do juiz (*revocazione straordinaria*)<sup>194</sup>.

Por fim, o direito alemão traz oito fundamentos para rescindir uma decisão definitiva, quando há violação do direito ao juiz natural, inadequada representação das partes, dolo da parte, utilização de prova falsa, a prolação de sentença mediante prática criminosa pelo magistrado, o julgamento apoiado em norma posteriormente revogada, a afronta à coisa julgada, bem como a descoberta de prova nova, capaz de alterar substancialmente o resultado da demanda<sup>195</sup>.

Infere-se que, além das diferenças estruturais presentes na forma de se impugnar a coisa julgada, os fundamentos que justificam a desconstituição da decisão judicial também são diversos, a despeito da existência de um núcleo comum que pode ser traduzido na violação de direitos fundamentais processuais<sup>196</sup>.

E deste ponto se denota uma particularidade da ação rescisória prevista no direito pátrio, na medida em que, além de o seu ajuizamento poder decorrer da violação de direitos fundamentais processuais (incisos I ao IV, e VI ao VIII, todos do artigo 966 do CPC) – assim como ocorre nos demais países examinados –, há também a singular possibilidade de se rescindir decisão judicial que viole manifestamente norma jurídica (inciso V do artigo 966 do CPC) ou esteja incompatível com uma decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal (artigo 535, § 8º, do CPC), estando relacionada a uma tutela sob o viés de um direito justo não mais exclusivo ao âmbito processual, com necessariamente maior carga de subjetividade e abstração.

E é dessa peculiar e subjetiva hipótese de cabimento da ação rescisória que exsurgiram as principais controvérsias em torno da viabilidade do ajuizamento dessa ação para as coisas julgadas em matéria tributária de trato continuado.

### 3.3 O histórico da ação rescisória no Brasil

Durante o período colonial, vigoraram no Brasil as Ordenações Portuguesas, especialmente as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, que permaneceram aplicáveis até o início da República, havendo desde aquele período formas rudimentares de ação rescisória. Mas apenas com o Regulamento 737, de 25 de novembro de 1850, houve

---

<sup>194</sup> COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul Processo Civile*. 4. ed. Bologna: Il Mulino, 2006. v. I, p. 679-683. *Apud* MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação Rescisória*, cit., p. 87.

<sup>195</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação Rescisória*, cit., p. 89.

<sup>196</sup> *Idem, ibidem*.

representativo marco de avanço para a matéria, com a instituição de maior organicidade aos atos processuais, simplificação procedimental e introdução de hipóteses de nulidade e suas formas de impugnação, incluindo a própria ação rescisória<sup>197</sup>.

O Regulamento disciplinava em seu artigo 681 os pressupostos para a ação rescisória, capazes de anular a sentença, entre os quais se destacam: a incompetência ou corrupção do juiz, a afronta à disposição expressa da legislação comercial e a decisão fundada em provas falsas. Nessas situações, a nulidade poderia ser arguida por diferentes meios processuais: ação rescisória (art. 681, § 4º), apelação, recurso de revista ou embargos à execução (art. 681, §§ 1º a 3º), mas com uma distinção relevante, já que, enquanto as nulidades de pleno direito podiam ser invocadas por essas outras vias, as nulidades que dependiam de rescisão deveriam ser objeto de ação rescisória própria<sup>198</sup>.

A ação rescisória somente passou a ser disciplinada de forma detalhada após a República, com o Código de Processo Civil de 1939, que previa o seu cabimento na hipótese de juiz impedido, de juiz absolutamente incompetente, de ofensa à coisa julgada, com base em prova falsa e decisão contra literal disposição de lei. Mas, apesar de inovador em alguns aspectos, manteve equívocos quanto à duplicidade de cabimento entre embargos à execução e ação rescisória<sup>199</sup>, exemplo de situação que levou a deixar o código conhecido como de dois espíritos, já que sua parte geral apresentava inovações e traços de modernidade, enquanto os dispositivos voltados aos procedimentos especiais, recursos e execução mantinham-se presos a concepções antiquadas e pouco eficientes<sup>200</sup>.

O Código de Processo Civil de 1973 corrigiu deficiências do CPC de 1939 ao promover a reforma integral do processo de execução e cautelar, sistematizando também o procedimento de jurisdição voluntária. Especificamente para as hipóteses de cabimento da ação rescisória, delimitou-se a impugnação de vícios nas sentenças de mérito (art. 485), bem como sua admissão em decisões com trânsito em julgado proferidas em embargos à execução, especialmente quando caracterizada a ausência ou nulidade de citação (art. 745, I)<sup>201</sup>.

Além disso, o CPC de 1973 ampliou as causas para rescisão da coisa julgada (artigo 485), admitindo-se quando a decisão fosse proferida mediante má conduta do juiz (inciso I);

---

<sup>197</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado da Ação Rescisória: das sentenças e de outras decisões*. Atualizado por Nelson Nery e Georges Abboud. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 160-168.

<sup>198</sup> *Idem, ibidem*, p. 165-167.

<sup>199</sup> SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. *Evolução Histórica da Ação Rescisória*, cit., p. 25-26.

<sup>200</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1.

<sup>201</sup> VIDIGAL, Luís Eulálio de Bueno. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 1974, §§ 23 a 25, p. 31. *Apud* SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. *Evolução Histórica da Ação Rescisória*, cit., p. 25-26.

por juiz impedido ou incompetente (inciso II); se a sentença resultasse de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou ainda de colusão entre as partes com o objetivo de fraudar a lei (inciso III); de ofensa à coisa julgada (inciso IV); por violação literal de disposição de lei (inciso V); se fundada em prova cuja falsidade fosse reconhecida em processo criminal ou demonstrada no próprio processo rescisório (inciso VI); caso de documento novo, até então ignorado ou de impossível acesso, que, por si só, pudesse assegurar resultado diverso ao autor (inciso VII); nos casos de invalidade de confissão, desistência ou transação em que a sentença tivesse se fundado (inciso VIII); e, por fim, quando houvesse erro de fato resultante da análise equivocada de atos ou documentos constantes dos autos (inciso IX).

O atual *Codex* processual manteve grande parte da disciplina da ação rescisória prevista no CPC de 1973, mas introduziu pequenas melhorias visando dirimir antigas controvérsias sobre o instituto. A primeira modificação relevante no tratamento da ação rescisória encontra-se já no *caput* do artigo 966 do CPC de 2015, dispositivo equivalente ao artigo 485 do CPC de 1973. A nova redação ampliou significativamente o alcance da rescisória, que passou a incidir não apenas sobre sentenças de mérito, mas também sobre decisões interlocutórias, decisões monocráticas de relator e, naturalmente, sobre acórdãos, desde que revestidos de conteúdo de mérito e já transitados em julgado. Essa alteração refletiu posicionamento doutrinário consolidado<sup>202</sup>, além de se adequar à sistemática inaugurada pelo novo CPC, que admite a prolação de múltiplas decisões parciais de mérito dentro de um mesmo processo<sup>203</sup>.

Outra inovação do CPC de 2015 está prevista no § 2º do artigo 966, que autoriza a rescisão inclusive de decisões que não tenham apreciado o mérito da causa. O inciso I permite a impugnação de decisões que, embora não examinem o mérito, obstem a repositura da demanda, hipótese que deve ser interpretada em conjunto com o artigo 486, § 1º, do próprio CPC<sup>204</sup>. Já o inciso II prevê a rescisória contra decisões que inadmitam determinado recurso, ampliando, assim, o espectro de controle sobre decisões com potencial de gerar prejuízos irreversíveis às partes.

No tocante às hipóteses clássicas de rescindibilidade, cabe destaque ao inciso V do artigo 966, que corresponde ao inciso V do artigo 485 do CPC de 1973. Nesse ponto, a modificação foi apenas redacional, sem alteração substancial ao conteúdo, na medida em que houve mera substituição da expressão *violação literal de disposição de lei* pela *violação*

---

<sup>202</sup> DINAMARCO, Cândido. *Ação rescisória contra decisão interlocutória. A nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 280-289.

<sup>203</sup> Nesse sentido são as prescrições dos artigos 356 e 354, parágrafo único, do CPC de 2015.

<sup>204</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual – Volume único*. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1369-1370.

*manifesta de norma jurídica*, em razão de interpretação já dominante na doutrina<sup>205</sup> e na jurisprudência<sup>206</sup>, no sentido de que a rescisória não se restringe à afronta a dispositivos legais, mas também pode ser manejada em face de violação à Constituição Federal, princípios constitucionais, a medidas provisórias ou a outras normas jurídicas dotadas de força normativa.

Por fim, entre as inovações que o CPC de 2015 trouxe em matéria de ação rescisória estão as previsões dos artigos 525, § 15, e 535, § 8º, do CPC, que preveem o ajuizamento dessa ação quando a decisão estiver fundada

em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Diferentemente das outras hipóteses de cabimento da ação rescisória, o prazo de propositura da medida judicial não é contado da data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas do trânsito em julgado do *leading case* proferido pela Excelsa Corte.

Dessa forma, pode-se concluir que o CPC de 2015, embora em grande parte tenha preservado a essência do regime anterior, promoveu avanços relevantes ao estender a rescisória a diferentes espécies de decisões judiciais, ao admitir seu cabimento também em hipóteses de não apreciação do mérito e ao aprimorar a redação de seus pressupostos de cabimento, consolidando entendimentos que antes eram alvo de debates doutrinários e jurisprudenciais.

### 3.4 Conceito, generalidades, objetivo e pressupostos da ação rescisória

O ordenamento jurídico prevê a hipótese de rescisão de uma decisão transitada em julgado por meio de uma ação autônoma denominada rescisória, sendo uma exceção legal à *res judicata*<sup>207</sup>, que pode ou não resultar em um novo julgamento da matéria<sup>208</sup>.

Ação rescisória, portanto, é ação autônoma de conhecimento, tratando-se de medida judicial de impugnação por meio da qual se desfaz coisa julgada formal ou material<sup>209</sup>, podendo levar, em alguns casos, ao rejuízo da demanda originária<sup>210</sup>.

<sup>205</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V: arts. 476 a 565*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 132.

<sup>206</sup> A título de exemplo: STJ, RESP 332615/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 1 abr. 2004.

<sup>207</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., p. 100.

<sup>208</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação Rescisória: juízos rescindente e juízo rescisório*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 27.

<sup>209</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Sentença, coisa julgada e ação rescisória*, cit., p. 196.

<sup>210</sup> ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis*, cit., p. 115.

É uma ação, pois origina uma nova relação processual<sup>211</sup>, voltada à destruição da coisa julgada formal proferida em outro processo<sup>212</sup>, isto é, o pronunciamento geralmente de mérito que se tornou imutável e indiscutível em razão do esgotamento de todos os prazos recursais. Assim, através do juízo rescindente, a rescisória busca desconstituir a coisa julgada, sendo também possível, quando necessário, através do juízo rescisório, o rejuízo da controvérsia em debate.

O juízo rescindente possui natureza constitutiva negativa<sup>213</sup>, com efeitos *ex tunc* e capacidade de eliminar os efeitos da coisa julgada desde a sua formação<sup>214</sup>, enquanto o juízo rescisório, uma vez instaurado, poderá adotar qualquer natureza de tutela jurisdicional e utilizar-se de todos os ritos processuais disponíveis – tais como declaratória, constitutiva, condenatória, executiva ou mandamental<sup>215</sup> –, a depender do pedido de rejuízo da causa após o desfazimento da *res judicata*.

Vale dizer que os efeitos *ex tunc* do juízo rescindente na ação rescisória são admitidos como regra no cenário jurisprudencial, inclusive em casos versando sobre matéria tributária de trato sucessivo<sup>216</sup>. Neste contexto, se uma sentença determinativa transitada em julgado, que garantia a inexigibilidade de um tributo em fatos sucessivos, for desconstituída por uma ação rescisória, os efeitos *ex tunc* do juízo rescindente, em tese, seriam capazes de devolver o direito potestativo de o fisco cobrar todos os valores que deixaram de ser recolhidos em razão da proteção da decisão judicial.

Inclusive, a capacidade de a ação rescisória adentrar em atos praticados no passado e retroagir, é o grande elemento diferenciador dos demais mecanismos de revisão da coisa julgada expostos nesta dissertação (relativização e cessação da eficácia da coisa julgada), razão pela

<sup>211</sup> *Idem, ibidem*, p. 115-116.

<sup>212</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado das ações*, t. 4, § 240. *Apud* MEDINA, José Miguel Garcia. *Sentença, coisa julgada e ação rescisória*, cit., p. 196.

<sup>213</sup> ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis*, cit., p. 117.

<sup>214</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação Rescisória*, cit., p. 91.

<sup>215</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*, cit., p. 502.

<sup>216</sup> “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 10/STF. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. COFINS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELO ART. 6, II, DA LC 70/91. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO PELO ART. 56, DA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. (...)”

3. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (art. 56, da Lei 9.430/96), da isenção da Cofins concedida às sociedades civis pelo art. 6º, II, da LC 70/91 é de ordem constitucional, não se traduzindo o recurso especial na via adequada para o seu questionamento.

4. Ação rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão impugnado com efeitos *ex tunc* e reconhecer a legitimidade da revogação da isenção da Cofins disciplinada pelo art. 56, da Lei n. 9.430/96” (STJ. AR n. 3.551/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10 fev. 2010, *DJe* de 22 mar. 2010.)

qual os casos de rescisão da *res judicata* podem ter efeitos desastrosos e impactantes aos contribuintes e ao Poder Público.

Ademais, o objetivo da ação rescisória não é corrigir simples injustiças, já que a admissão para estes fins transformaria essa espécie de medida judicial em uma apelação com prazo estendido<sup>217</sup>. Por isso que a ação rescisória não possui fundamentação livre, sendo ação de fundamentação vinculada, conforme hipóteses previstas taxativamente pelo legislador<sup>218</sup>.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero elucidam que as hipóteses que autorizam a ação rescisória constituem alegações de violação do direito ao processo justo (incisos I ao IV, e VI ao VIII, todos do artigo 966 do CPC)<sup>219</sup> e de violação do significado normativo do texto que serve à decisão justa (artigo 966, V, e § 5º, CPC)<sup>220</sup>.

Além das hipóteses de cabimento acima, o CPC de 2015 inovou ao trazer a possibilidade de rescisão de decisão judicial baseada

em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Há na doutrina quem sustente que os artigos 525, § 15, e 535, § 8º, do CPC, trouxeram novas causas de pedir discrepantes da contida no artigo 966, inciso V, do atual *Codex*, como se infere das lições de Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha:

Não se confundem, pois, as hipóteses do inciso V do art. 966 com a do § 15 do seu art. 525 ou o § 8º do seu art. 535. Na primeira hipótese, a desarmonia entre a decisão rescindenda e o entendimento do STF há de ser congênita ou anterior ao trânsito em julgado. Na segunda, há de ser posterior. Ainda, na segunda hipótese, não caberá a ação rescisória se o Supremo Tribunal Federal tiver modulado os efeitos de seu julgado em atenção à segurança jurídica. Realmente, se o STF tiver estabelecido no julgamento que seus efeitos são prospectivos, não alcançando situações anteriormente consolidadas, não haverá ação rescisória para desfazer decisões proferidas antes do pronunciamento da Corte Suprema.<sup>221</sup>

Mas a despeito do prazo para ajuizamento próprio, a ação rescisória fundamentada no artigo 535, § 8º, do CPC, também pressupõe uma violação do significado normativo do texto que serve à decisão justa. E como será explorado mais à frente, a possibilidade de existir uma ação rescisória com prazo condicionado à ocorrência de um evento incerto é um fato de

<sup>217</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 35-36.

<sup>218</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Sentença, coisa julgada e ação rescisória*, cit., p. 207.

<sup>219</sup> No mesmo texto, os autores mencionados esclarecem que a ação rescisória em seu objetivo de rescindir a decisão que viola manifestamente norma jurídica processual, nos termos do inciso V do artigo 966 do CPC, busca corrigir *errores in procedendo*, de natureza processual, servindo também como tutela ao processo justo.

<sup>220</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação Rescisória*, cit., p. 26-28.

<sup>221</sup> DIDIER, Fredie Jr.; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 3, p. 602.

potencial disseminação de insegurança jurídica, dado o sentimento de perpetuidade da indefinição.

Dessa forma, importa-nos justamente aprofundar para os fins deste estudo justamente nas hipóteses de cabimento da ação rescisória que busca tutelar o significado do texto normativo que serve à decisão justa, isto é, corrigir a decisão transitada em julgado que, quando solucionou o caso concreto, deu significado a determinada norma jurídica de forma discrepante ao atribuído pelos Tribunais Superiores em precedentes de observância obrigatória<sup>222</sup>, ainda que posteriormente à prolação da *res judicata*, nos termos dos artigos 966, V, e § 5º, e 535, § 8º, ambos do CPC.

### **3.5 Ação rescisória em matéria tributária e o histórico interpretativo em torno da Súmula n. 343 do STF**

Como já explicitado anteriormente, em razão das deficiências e particularidades do nosso sistema de controle de constitucionalidade e regime processual, especialmente durante a década dos anos 90 e início dos anos 2000, não era incomum encontrar contribuintes que garantiram a inexigibilidade de um determinado tributo por decisão transitada em julgado, mas cuja exação acabou posteriormente declarada constitucional e válida pelo Supremo Tribunal Federal, culminando posteriormente na denominada crise da coisa julgada em matéria tributária.

Para correção desse tipo de distorção, sempre se discutiu se seria cabível a ação rescisória fundamentada no artigo 485, V, do CPC de 1973, atualmente previsto no artigo 966, V, do CPC de 2015, em razão da ocorrência de violação literal de disposição de lei, questão que acabou representada e cristalizada pela edição da Súmula n. 343 do STF.

Entre os argumentos daqueles que capitaneavam o cabimento da ação rescisória nessa circunstância, era sustentado que a coisa julgada contrária prolatada após a jurisprudência consolidada pelo STF configuraria, sem dúvida alguma, uma ofensa literal à disposição de lei, sendo também cabível a ação rescisória em relação à *res judicata* proferida quando ainda não havia uma pacificação, se o tema debatido tivesse matéria de índole constitucional. Ademais, a manutenção de decisões imutáveis sobre as mesmas questões, mas com resultados distintos, abalariam o princípio da isonomia e a confiança no Poder Judiciário<sup>223</sup>.

---

<sup>222</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação Rescisória*, cit., p. 32.

<sup>223</sup> SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. *Ação rescisória em matéria constitucional tributária – processo judicial em matéria tributária*. Coord. por Valdir de Oliveira Rocha. São Paulo: Dialética, 1995. p. 113-122.

De outro lado, o não cabimento da ação rescisória nessas hipóteses era defendido pela necessidade de prevalência do princípio da segurança jurídica, seja porque a garantia da coisa julgada deveria ser inabalável e excetuada apenas em casos extremos, ou porque a desconstituição da coisa julgada não poderia servir como instrumento para uniformização da jurisprudência, ou em razão da impossibilidade de se aguardar que as decisões judiciais sejam consideradas definitivas até que haja um pronunciamento da Excelsa Corte, ou ainda porque a divergência jurisprudencial é inerente à Jurisdição e ao controle difuso de constitucionalidade, de modo que dúvidas sobre a interpretação de uma lei jamais poderiam configurar uma ofensa literal ao ordenamento jurídico<sup>224</sup>.

Ao invés de a edição da Súmula n. 343 do STF pacificar este embate, em razão da profundidade e extensão da carga axiológica envolvida entre os institutos debatidos, o verbete sumular acabou impulsionando ainda mais controvérsias acerca da possibilidade de a interpretação conferida por uma decisão transitada em julgado, de forma divergente ao entendimento exarado pelos Tribunais Superiores, configurar ou não uma violação manifesta à disposição de norma jurídica.

De fato, a criação desse verbete sumular exteriorizou o entendimento da Excelsa Corte em meados da década de sessenta, momento em que prevaleceu a corrente segundo a qual as normas jurídicas comportam interpretações divergentes, razão pela qual a adoção de uma, entre as outras correntes hermenêuticas existentes, não representaria ofensa à norma jurídica discutida e, por isso, não daria azo à ação rescisória<sup>225</sup>.

Essa linha de interpretação, principalmente quando versava sobre controvérsias de natureza infraconstitucional, vigorou durante muitos anos perante o STJ, que entendia incabível o ajuizamento da ação rescisória em decorrência de divergências hermenêuticas acerca de uma norma, notadamente quando, à época em que proferida a decisão rescindenda, havia divergência de interpretação em torno da questão em litígio<sup>226</sup>.

Neste contexto, a única exceção que justificaria o aviamento da ação rescisória, seria para as hipóteses em que, no momento da prolação da decisão rescindenda, a Corte Superior já

---

<sup>224</sup> SOUZA, James José Marins de. *Direito Processual Tributário Brasileiro*: Administrativo e Judicial. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 706-707.

<sup>225</sup> STF. RE 41407, Relator(a): ANTONIO VILLAS BOAS, Segunda Turma, julgado em 04 ago. 1959, *DJ* 03 set. 1959 PP-11466 EMENT VOL-00399-03 PP-00892 ADJ 08 fev. 1960 PP-00331 ADJ 15 maio 1961 PP-00049 ADJ 26 jun. 1961 PP-00157 RTJ VOL-00010-01 PP-00570; RE 50046, Relator(a): VICTOR NUNES, Segunda Turma, julgado em 05 abr. 1963, *DJ* 14 jun. 1963 PP-01733 EMENT VOL-00540-01 PP-00417; e AR 602 EI, Relator(a): GONÇALVES DE OLIVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 22 nov. 1963, *DJ* 11 jun. 1964 PP-01793 EMENT VOL-00580-01 PP-00001.

<sup>226</sup> STJ. AR n. 406/SP, relator Ministro Hélio Mosimann, Primeira Seção, julgado em 9 maio 1995, *DJ* de 4 dez. 1995, p. 42072; e AR n. 3.525/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 8 out. 2008, *DJe* de 4 maio 2009.

possuísse interpretação contrária das normas discutidas na *res judicata*, situação em que estaria configurada manifesta ofensa às normas jurídicas analisadas<sup>227</sup>. Esse posicionamento, inclusive, chegou a ser formalizado em julgamento de observância vinculante, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973<sup>228</sup>.

E nem mesmo para os casos em que a decisão rescindenda contrariasse entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça<sup>229</sup>, através de julgado formalizado sob o rito de recursos repetitivos<sup>230</sup>, a Corte Superior alterou seu posicionamento sobre o não cabimento da ação rescisória caso essa espécie de precedente tenha sido formada após a prolação da *res judicata*<sup>231</sup>. O então Ministro Teori Zavascki externou com propriedade o pensamento que predominou na Corte Superior por anos:

No que se refere especificamente à Súmula n. 343-STF, essa doutrina enuncia o seguinte: para privilegiar a segurança jurídica representada pela estabilidade da coisa julgada, justifica-se a manutenção das sentenças que tenham dado interpretação razoável aos preceitos normativos, ainda que não a melhor. Dito de outra forma: em nome da segurança jurídica, toleram-se interpretações equivocadas, desde que não se trate de equívoco aberrante. E se a respeito de certa norma os tribunais divergem, a adoção, pela sentença, de uma das correntes divergentes, ainda que equivocada, não pode ser considerada aberrante. Em casos tais, nega-se acesso à ação rescisória.<sup>232</sup>

Por outro lado, para as controvérsias de índole constitucional, a teoria da interpretação razoável acabou sendo flexibilizada, em prol da Supremacia da Constituição e da preeminência das decisões exaradas pela Excelsa Corte, o que justificaria uma mitigação dos liames da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal nesse cenário.

Assim, de acordo com essa visão, a não aplicação da norma constitucional, tal como interpretada pelo Supremo Tribunal Federal, geraria uma distorção do sistema jurídico pátrio, ao se preservar um tratamento desigual entre os jurisdicionados, em detrimento do princípio da

<sup>227</sup> STJ. EREsp n. 911.891/DF, relator Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 9 abr. 2008, *DJe* de 25 abr. 2008

<sup>228</sup> STJ, REsp n. 1.001.779/DF, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25 nov. 2009, *DJe* de 18 dez. 2009.

<sup>229</sup> Nos termos do 927, III, do CPC.

<sup>230</sup> Nos termos do artigo 1.036 e ss. do CPC.

<sup>231</sup> A propósito, confira-se o seguinte trecho de ementa de julgada que representa o que ora se expôs: “Ainda que a tese defendida pela parta autora seja a adotada no julgado do referido recurso repetitivo, a eventual modificação do entendimento jurisprudencial, ocorrido após o trânsito em julgado do aresto rescindendo, não é suficiente para justificar o cabimento da ação rescisória com base no art. 966, V, do CPC” (STJ. AgInt na AR n. 6.789/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 18 ago. 2021, *DJe* de 23 ago. 2021).

<sup>232</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Ação Rescisória: a Súmula número 343-STF e as funções institucionais do Superior Tribunal de Justiça*. Brasília: Edição do Superior Tribunal de Justiça, 2009.

isonomia e da máxima efetividade da norma constitucional, além de propiciar uma sensação de injustiça social<sup>233</sup>.

O entendimento acima vigorou por décadas, tendo essa nova exegese sobre os limites da Súmula n. 343 do STF sobre matérias de natureza constitucional sido reiteradamente ratificada pela jurisprudência pátria, originando súmulas em outros tribunais locais, como ocorrido com a Súmula n. 63 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região<sup>234</sup> e com a Súmula n. 27 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região<sup>235</sup>.

Quando o assunto já parecia pacificado, o Plenário do STF, em 22/10/2014, acabou realizando nova guinada em seu entendimento a respeito da questão, no julgamento do RE 590.809/RS<sup>236</sup>, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973 (Tema de Repercussão Geral n. 136), ao consignar, por maioria de votos, que não cabe ação rescisória com base em mudança posterior de jurisprudência da própria Corte Suprema, ainda que se trate de controvérsia jurídica de natureza constitucional.

No processo referido, acabou prevalecendo a decisão rescindenda, com o não conhecimento da ação rescisória, na medida em que a matéria de fundo em discussão foi controvertida perante o STF entre os anos de 1998 e 2007, de modo que a sucessiva modificação de interpretação da norma constitucional não poderia justificar a propositura da ação rescisória, já que tal conduta causaria enorme insegurança jurídica.

O que parecia ser uma reaproximação da Corte Suprema com as origens dos fundamentos que justificaram a criação da Súmula n. 343 acabou em novo pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal delimitando os contornos do precedente exarado no RE n. 590.809/RS, ao afirmar que não houve substancial modificação da jurisprudência em torno dos comandos contidos no enunciado tratando-se de matéria constitucional, mas mero reconhecimento da impossibilidade de se admitir ação rescisória para o caso específico em que a decisão rescindenda se fundamentou na corrente jurisprudencial existente à época, ainda que haja superveniente modificação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal posteriormente<sup>237</sup>.

---

<sup>233</sup> STF. RE 328812 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06 mar. 2008, DJe-078 DIVULG 30 abr. 2008 PUBLIC 02 maio 2008 EMENT VOL-02317-04 PP-00748 RTJ VOL-00204-03 PP-01294 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 255-284.

<sup>234</sup> *DJ* (Seção 2) de 09 maio 2000, p. 657.

<sup>235</sup> *DJU* 10 mar. 2006, SEÇÃO 2, PÁG. 302; *DJU* 15 mar. 2006, SEÇÃO 2, PÁG. 146; *DJU* 20 mar. 2006, SEÇÃO 2, PÁG. 253.

<sup>236</sup> RE 590809, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22 out. 2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-230 DIVULG 21 nov. 2014 PUBLIC 24 nov. 2014.

<sup>237</sup> STF. AR 2370 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 22 out. 2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 11 nov. 2015 PUBLIC 12 nov. 2015.

Após a inauguração de nova corrente interpretativa pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça também acabou encampando em alguns julgados o entendimento de que a Súmula n. 343 se aplicaria para coisas julgadas versando sobre matéria constitucional<sup>238</sup>.

Em face do exposto, conclui-se que, desde a edição da Súmula n. 343 do STF, vigorou pela maior parte do tempo o entendimento de que a ação rescisória não seria cabível quando a decisão rescindenda tivesse fundamentada em matéria ainda controvertida nos Tribunais Superiores à época de sua prolação, já que a mera divergência hermenêutica não autorizaria a rescisão de decisões transitadas em julgado, de modo a preservar a segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas consolidadas.

A exceção para essa situação se dá quando a decisão rescindenda versar sobre matéria constitucional, o que autoriza em algumas situações a mitigação da Súmula n. 343 em razão da supremacia da Constituição e da necessidade de uniformização do direito, de forma a evitar tratamento desigual entre jurisdicionados, especialmente se a decisão da Excelsa Corte se der em controle concentrado de constitucionalidade.

No âmbito doutrinário, a validade da Súmula n. 343 do STF para fins de avaliar o cabimento de ação rescisória em face de manifesta violação à norma jurídica também encontra grande oscilação de posicionamentos. Cassio Scarpinella Bueno adota o entendimento de que, a partir da vigência do CPC de 2015, o sistema processual converge para a obtenção de uma unicidade de entendimento jurisprudencial, razão pela qual a Súmula n. 343 do STF não pode mais servir de fundamento para afastar ações rescisórias que visem rescindir coisas julgadas contrárias ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, seja em matéria infraconstitucional ou constitucional<sup>239</sup>.

Ronaldo Cramer<sup>240</sup>, Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição<sup>241</sup> possuem posições similares, no sentido de que, além de só poder existir uma única interpretação correta da norma jurídica, que deve ser implementada pelos Tribunais Superiores, a convivência e manutenção de múltiplas interpretações jurisdicionais ofenderiam garantias constitucionais como a isonomia.

Em lado oposto, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero sustentam que

---

<sup>238</sup> STJ. AgRg na AR n. 4.485/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13 abr. 2016, *DJe* de 20 abr. 2016.

<sup>239</sup> BUENO, Cassio S. *Manual de Direito Processual Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. p. 805. *E-book*. ISBN 9788553625178. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625178/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

<sup>240</sup> CRAMER, Ronaldo. *Ação rescisória por violação da norma jurídica*. 2010. 191 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 150-158.

<sup>241</sup> ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis*, cit., p. 284-294.

salvaguardar a coisa julgada, ainda que divergente de ulterior decisão do STF, não significa admitir efeitos a uma lei declarada inconstitucional, uma vez que “a decisão em controle incidental de constitucionalidade... é tão legítima quanto a decisão do Supremo Tribunal Federal”. Deste modo, apenas restaria configurada a ofensa à norma jurídica, de modo a afastar os preceitos do verbete sumular, se à época da prolação da decisão rescindenda já existisse o precedente vinculante do STF<sup>242</sup>.

Juliana Bizarria traz um posicionamento intermediário, já que, apesar de reputar que

a existência de divergência sobre a matéria à época do trânsito em julgado da decisão não é empecilho para que a melhor interpretação seja aplicada quando sobrevier, [ressalva esse entendimento] apenas quando se tratar de hipótese em que, à época do trânsito em julgado da decisão, apesar de existir divergência entre os tribunais, já havia precedente vinculante firmado pelo órgão competente e, após o trânsito foi firmado novo precedente, superando o anterior.<sup>243</sup>

Para a Autora, como nessa situação a coisa julgada já teria se firmado em precedente vinculante, a superação posterior deste precedente não configuraria manifesta violação à norma jurídica.

Particularmente, consideramos que apenas haverá violação manifesta à norma jurídica, seja em matéria constitucional ou infraconstitucional, se, no momento da prolação da decisão já existir posicionamento vinculante dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 927, I, II e parte final do III (*juízo de recursos extraordinário e especial repetitivos*). Caso contrário, se a jurisprudência vinculante exsurgir apenas após o seu trânsito em julgado, não há desrespeito à interpretação conferida pelas Cortes Superiores, dada a impossibilidade de essa exegese retroagir. Afinal, não há como se cogitar que uma decisão transitada em julgado possa ofender uma norma nem sequer existente no momento de sua prolação.

Ou seja, assim como exposto ao longo deste estudo, se a atividade jurisdicional atualmente é admitida como uma forma de reconstrução do direito, novas decisões judiciais exaradas pelos Tribunais Superiores, desde que dotadas de alguma normatividade, não devem ter o condão de retroagir para normas em concreto estabelecidas em *res judicata*, por configurar um *ius superveniens*, o que ofenderia o princípio da segurança jurídica e a confiança depositada pelo jurisdicionado na coisa julgada obtida. Este pensamento é exteriorizado com singular didática por Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

Portanto, a ação rescisória que se dirige contra decisão que tratou de questão prejudicial sobre

---

<sup>242</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória*, cit., p. 239-240.

<sup>243</sup> BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. *Ação rescisória e precedentes: análise dos §§5º e 6º do art. 966 do CPC/2015*. 2019. 268 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 227-228.

a qual recaía divergência interpretativa não é fundada em violação de norma, mas em *ius superveniens*. Isso se torna evidente quando se percebe que essa rescisória não se preocupa com o teor da decisão rescindenda, ou seja, com a circunstância de a decisão ter ou não violado manifestamente uma norma, bastando para a procedência do pedido apenas um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal com sinal contrário ao da decisão rescindenda. Sustenta-se que a ação é fundada em violação de norma jurídica (art. 966, V, CPC) porque não há, nem poderia haver, ação rescisória amparada em *ius superveniens*. Daí que sob esse rótulo procura-se, na verdade, simplesmente outorgar aparente legitimidade ao que constitui em realidade uma evidente violação do princípio da segurança jurídica e uma efetiva implosão do nosso sofisticado sistema de controle de constitucionalidade.

Mas o que se pretendeu demonstrar até aqui é que os Tribunais Superiores sempre oscilaram seu entendimento sobre os pressupostos de cabimento desta espécie de ação em matéria tributária, a despeito das consequências nefastas que a desconstituição de uma coisa julgada pode proporcionar às partes.

O enredo de vacilação da jurisprudência sobre os contornos da Súmula n. 343 do STF poderá ter novos capítulos em breve, considerando que o STJ afetou recentemente um recurso para servir *leading case* sobre a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória em face de coisa julgada que contraria superveniente entendimento consolidado da Corte Cidadã<sup>244</sup>.

Mas se não bastasse esse hesitante histórico jurisprudencial e doutrinário, com o recente julgamento pelo STF dos Temas de Repercussão Geral n. 881 e 885, o cabimento da ação rescisória em matéria tributária ganhou novos contornos e hipóteses de interpretação sobre os rigores da Súmula n. 343 do STF, como se verá adiante.

### **3.6 O julgamento da AR 6.015 pelo Superior Tribunal de Justiça**

Como já exposto, os limites da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal, para fins de se avaliar o cabimento da ação rescisória, sempre foram analisados sob a perspectiva de se identificar se a divergência ou mudança de jurisprudência sobre a exegese de uma lei configuraria manifesta violação à norma jurídica apta a desconstituir uma *res judicata* consolidada com entendimento contrário, tal como previsto no artigo 966, V, do CPC.

Ou seja, a violação à norma jurídica seria representada pela própria dissonância da interpretação conferida pelos Tribunais Superiores sobre determinada norma jurídica, em relação a discrepante exegese praticada sobre as mesmas normas por uma decisão transitada em julgado.

Essa linha de avaliação do cabimento da ação rescisória ganhou um ingrediente novo

---

<sup>244</sup> STJ. ProAfR nos EREsp n. 1.431.163/AL, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 3 dez. 2024, *DJEN* de 10 dez. 2024.

quando do julgamento da Ação Rescisória 6.015, julgada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça. Discute-se nesse processo se coisa julgada obtida pelo Sindicato das Empresas de Comércio Exterior do Estado de Santa Catarina (SINDITRADE), que garantiu aos seus filiados a inexigibilidade do IPI em operações de revenda de importados, por considerar ausente operação de industrialização apta a autorizar a cobrança do imposto, nos termos das disposições do artigo 46, II, e 51, § único do Código Tributário Nacional; artigo 4º, I, da Lei n. 4.502/64.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 15/04/2015, momento em que inexistia entendimento consolidado perante os Tribunais Superiores sobre a legalidade ou não da exação. Apenas em outubro de 2015 foi julgado o Tema Repetitivo n. 912, no qual acabou decidido pelo STJ que “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”<sup>245</sup>.

Com fundamento no *leading case* superveniente do STJ, a União Federal ajuizou tempestivamente a ação rescisória 6.015, em 05/04/2017, visando rescindir a coisa julgada obtida pelos contribuintes. Posteriormente, em 24/08/2020, o STF julgou o Tema de Repercussão Geral n. 906<sup>246</sup>, fixando tese novamente a favor do fisco, ao consignar que “é constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno”.

Se aplicado o histórico interpretativo sobre os contornos da Súmula n. 343 do STF para a AR 6.015, o cabimento da ação rescisória deveria ser analisado a partir do cotejo entre a decisão rescindenda e o entendimento jurisprudencial à época de sua prolação, de modo a se ventilar a presença da manifesta violação à norma jurídica apta a justificar a possibilidade de apreciação de mérito da ação desconstitutiva.

É curioso notar que, ao longo do voto vencedor do acórdão da lavra do Ministro Gurgel de Faria, resta exposto todo o arcabouço jurisprudencial do Tribunal Superior sobre a matéria, chegando a se afirmar que

em razão de todo histórico jurisprudencial deste Tribunal Superior, seria de se concluir pela observância automática da Súmula 343 do STF, em razão da razoabilidade da

---

<sup>245</sup> STJ. EREsp n. 1.403.532/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14 out. 2015, *DJe* de 18 dez. 2015.

<sup>246</sup> STF. RE 946648, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24 ago. 2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-272 DIVULG 13 nov. 2020 PUBLIC 16 nov. 2020.

decisão rescindenda, a qual teria sido julgada em momento em que ainda controvertida a matéria.<sup>247</sup>

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça acabou alterando a dinâmica de aplicação da teoria da interpretação razoável, trazendo ponto que acarretou uma conclusão distinta à acima exposta, em razão de o caso em concreto analisado estar inserido no âmbito de uma ação coletiva, tendo sido proposta por um sindicato, na condição de substituto processual de seus substituídos.

Ou seja, o fato de um sindicato ter garantido aos seus filiados decisão transitada em julgado declarando a inexigibilidade do IPI na revenda de importados trouxe nova perspectiva para a cognição da questão do cabimento da ação rescisória.

É que, de acordo com o entendimento exteriorizado pelo STJ, considerando que os efeitos da sentença coletiva não estão adstritos aos filiados à época da distribuição da demanda, bem como que os seus efeitos não se limitariam ao âmbito territorial da jurisdição do órgão que a prolatou, praticamente todas as pessoas jurídicas importadoras situadas no Estado de Santa Catarina poderiam se beneficiar da *res judicata* garantida pelo sindicato.

Esse cenário, de acordo com o Ministro Gurgel de Faria, justificaria a inaplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, “aplicar o óbice de conhecimento da ação rescisória, na situação ora tratada, importará em violação clara e direta de vários princípios constitucionais, entre eles o da livre concorrência e o da isonomia”<sup>248</sup>.

Ainda para corroborar essa assertiva, foi indicado como elemento argumentativo o fato de os filiados do sindicato estarem se beneficiando da decisão transitada em julgado há mais de seis anos, enquanto importadores na mesma condição em outros Estados, não, dada a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria de forma desfavorável aos demais contribuintes (Tema de Repercussão Geral 906 do STF), o que configuraria violação ao princípio da livre concorrência e da isonomia.

Extrai-se, portanto, que as premissas e os fundamentos encampados no julgamento da AR 6.015, pelo Superior Tribunal de Justiça, que levaram à conclusão de preenchimento da hipótese de cabimento da ação rescisória, afastando-se as diretrizes da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal, são as seguintes: (i) coisa julgada material formada em ação coletiva que garantiu, a todos os substituídos processuais de sindicato situado no estado de Santa

---

<sup>247</sup> STJ. AR n. 6.015/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 8 fev. 2023, *DJe* de 9 maio 2023. p. 15.

<sup>248</sup> STJ. AR n. 6.015/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 8 fev. 2023, *DJe* de 9 maio 2023. p. 22.

Catarina, a inexigibilidade do IPI na revenda de importados; e (ii) o fato de os filiados do sindicato se beneficiarem da inexigibilidade de um tributo em detrimento dos demais contribuintes na mesma situação em outros estados.

Ao assim concluir, o Superior Tribunal de Justiça enquadrou a apontada supressão aos princípios da isonomia e da livre concorrência como uma manifesta violação à norma jurídica, o que daria ensejo ao cabimento da ação rescisória com esteio no inciso V do artigo 966 do Código de Processo Civil.

Sob este viés, a causa de rescindibilidade da *res judicata* não seria mais avaliada dentro do contexto jurídico-normativo julgado pela ação originária, mas teria especial atenção aos efeitos deletérios que a decisão transitada em julgado proporcionaria em razão da violação a princípios constitucionais.

Ou seja, para fins do preenchimento do requisito do artigo 966, V, do CPC, não se estaria mais avaliando uma ofensa à norma jurídica endoprocessual, isto é, uma violação à lei ocorrida e verificada na decisão judicial exarada nos autos, mas sua constatação se depreenderia dos efeitos que essa decisão teria fora do processo para terceiros não participantes e integrantes da lide.

A singularidade na justificativa para a declaração do cabimento da ação rescisória pode ser percebida pelo fato de o STJ, em três casos julgados pouco depois da AR 6.015, em que também se discutia a possibilidade de rescisão de coisas julgadas que garantiam a inexigibilidade do IPI na revenda de produtos importados, ter considerado incabível o pedido de desconstituição das coisas julgadas, pela incidência da Súmula n. 343 do STF, na medida em que, à época da prolação das decisões rescindendas o entendimento jurisprudencial sobre a matéria ainda era controvertido<sup>249</sup>.

Com a definição quanto ao cabimento da ação rescisória, no rejuízo do processo originário, o STJ entendeu que deveria ser restabelecida a exigência do IPI aos contribuintes a partir de noventa dias após a publicação da ata de julgamento do Tema de Repercussão Geral 906 do STF, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal aplicável à exação, assim como o quanto determinado pelo STF nos Temas 881 e 885.

### **3.7 O julgamento do REsp 2.054.759/RS e da AR 2.876 QO pelos Tribunais Superiores**

Além de polêmica exegese praticada pelo STJ sobre o cabimento da ação rescisória com

---

<sup>249</sup> STJ. AR n. 6.134, Ministro Francisco Falcão, *DJEN* de 23 jun. 2025; AR n. 6.138, Ministro Francisco Falcão, *DJEN* de 23 jun. 2025; e AR n. 6.141, Ministro Francisco Falcão, *DJEN* de 23 jun. 2025.

fundamento no artigo 966, V, do CPC, a Corte Superior, nos autos do REsp 2.054.759/RS (Tema Repetitivo n.º 1.245), também realizou inédita interpretação sobre o cabimento de ação rescisória com espeque no artigo § 8º do art. 535 do CPC<sup>250</sup>.

A controvérsia no processo se refere ao cabimento da ação rescisória proposta para adequar julgado à modulação de efeitos estabelecida no *leading case* relacionado ao Tema de Repercussão Geral n. 69 do STF, que definiu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins, que acabou conhecida como a tese do século.

A ação originária foi proposta por contribuinte do ramo varejista em 23/02/2018, tendo transitado em julgado em 20/08/2020, com a obtenção de provimento jurisdicional que lhe autorizou a excluir o ICMS da apuração das contribuições referidas, inclusive no que concerne à restituição de valores recolhidos a este título no quinquênio anterior à distribuição da medida judicial.

A União Federal ajuizou a referida ação rescisória tempestivamente, visando “adequar” a coisa julgada obtida pelo contribuinte com a modulação dos efeitos da decisão exarada no *leading case* do Tema de Repercussão Geral n. 69, notadamente para impedir a restituição de recolhimentos indevidos anteriores a 15/03/2017.

No julgamento conduzido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prevaleceu o voto do ministro Gurgel de Faria, que destacou a disciplina estabelecida pelo artigo 535, §§ 5º e 8º, do CPC/2015. Segundo o ministro, a norma processual autoriza a revisão de decisões que, embora estivessem alinhadas com a interpretação dominante no momento de sua prolação, tornaram-se incompatíveis com a orientação consolidada pelo STF, tanto no controle concentrado de constitucionalidade quanto no controle difuso dotado de efeito vinculante.

Ao enfatizar a necessidade de harmonização entre coisa julgada e autoridade das decisões da Suprema Corte, o relator registrou que “as decisões judiciais devem estar alinhadas com os entendimentos atuais e vinculantes do STF, evitando o conflito entre coisas julgadas e a autoridade das decisões da Suprema Corte”<sup>251</sup>.

Ademais, prevaleceu o entendimento de que seriam inaplicáveis os dizeres da Súmula n. 343 do STF, na medida em que a hipótese de rescisória prevista no artigo 535, § 8º, do CPC, seria distinta daquela fundamentada em violação manifesta da norma jurídica (inciso V do artigo 966 do CPC).

Sob este viés, restou decidido que a decisão rescindenda restava acometida pelo vício

---

<sup>250</sup> STJ. REsp 2.054.759/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, *DJe* de 21 out. 2024.

<sup>251</sup> STJ. REsp 2.054.759/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, *DJe* de 21 out. 2024. p. 50.

de inconstitucionalidade qualificada, uma vez que não se coadunava com os efeitos decorrentes do Tema 69 do Supremo Tribunal Federal, em especial no que diz respeito à modulação de efeitos posteriormente definida pela própria Corte, o que justificaria o cabimento da ação rescisória, em respeito à Supremacia da Constituição.

E muito embora ainda não tenha havido a formalização de acórdão, tudo indica que o Supremo Tribunal Federal adotará entendimento similar à Corte Cidadã, uma vez que, nos autos da Questão de Ordem na Ação Rescisória n. 2.876, já foi divulgada a fixação das seguintes teses<sup>252</sup>:

O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme a Constituição, com efeitos *ex nunc*, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535:

1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social.

2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF.

A Ação Rescisória nº 2.876 teve origem em mandado de segurança impetrado por um ex-cabo da Aeronáutica, cuja anistia política, concedida em 2003, foi posteriormente anulada por portaria administrativa em 2012. Contra essa anulação, o interessado recorreu ao Judiciário por meio de mandado de segurança, obtendo decisão favorável que reconheceu a nulidade do ato administrativo e restabeleceu a anistia.

Contudo, a discussão sofreu novo desdobramento a partir do julgamento do Tema 839 da repercussão geral, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é juridicamente possível a revisão administrativa das anistias concedidas, desde que respeitado o devido processo legal e assegurada a irredutibilidade quanto à devolução de valores já percebidos<sup>253</sup>.

A partir desse precedente vinculante, o ato administrativo de revisão da anistia passou a ser considerado legítimo, o que motivou a União a propor a ação rescisória com o objetivo de desconstituir a decisão concessiva do mandado de segurança. Assim, a AR 2.876 representa, em grande medida, a concretização prática da tese firmada no Tema 839 em detrimento da coisa julgada perfectibilizada.

Mais do que isso, extrai-se das teses fixadas pelo STF que o cabimento da ação rescisória poderá ser perpétuo e seus efeitos poderão ser avaliados casuisticamente, se constatado grave

---

<sup>252</sup> STF. AR 2876 QO; Ata de Julgamento publicada em 25 abr. 2025, *DJE* divulgado em 24 abr. 2025.

<sup>253</sup> STF. RE 817338, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16 out. 2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-190 DIVULG 30 jul. 2020 PUBLIC 31 jul. 2020.

risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social. Nesse sentido, a título exemplificativo, se uma determinada controvérsia jurídica for definida e transitada em julgado no ano de 2010, mas o tema em discussão apenas for definitivamente resolvido pela Excelsa Corte no ano de 2025, o cabimento da ação rescisória restará autorizado.

### **3.8 Uma análise crítica dos julgados dos Tribunais Superiores**

Do que foi exposto até o momento se assevera que o cabimento de ação rescisória em matéria tributária é um tema tormentoso e que restou objeto de grandes reviravoltas nas últimas décadas. Neste contexto, cabe refletir de maneira crítica se os novos posicionamentos adotados pelos Tribunais Superiores sobre os pressupostos de conhecimento da rescisória podem convergir para uma diminuição de litigiosidade ou se haverá potencial para ainda mais discussões sobre a matéria.

#### **3.8.1 AR 6.015 – Da abstração da Súmula n. 343 do STF até a relativização da coisa julgada**

Como já relatado, a petição inicial da Ação Rescisória n. 6.015 teve como pressuposto exclusivo de seu cabimento uma alegada *violação manifesta à norma jurídica*, nos termos dos artigos 485, V, do CPC de 1973, e 966, V, do CPC de 2015, em razão da dissonância do entendimento adotado pela *res judicata* com o posicionamento posteriormente consolidado pela Excelsa Corte, no que tange à exigibilidade do IPI na revenda de produtos importados.

Em que pese a oscilação da jurisprudência histórica sobre o tema, para essas hipóteses de cabimento de ação rescisória, o entendimento mais recente da Excelsa Corte é de que a rescisória não seria cabível quando a decisão rescindenda tivesse fundamentada em matéria ainda controvertida nos Tribunais Superiores à época de sua prolação, já que a mera divergência hermenêutica não autorizaria a rescisão de decisões transitadas em julgado, de modo a preservar a segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas consolidadas, mesmo que a matéria de fundo discutida contenha natureza constitucional, tal como decidido nos autos do RE 590.809/RS<sup>254</sup> (Tema de Repercussão Geral n. 136).

Ou seja, a avaliação do cabimento da Ação Rescisória n. 6.015 teria que

---

<sup>254</sup> *Op. cit.*

obrigatoriamente passar pela teoria da interpretação razoável, de modo a se verificar se a decisão rescindenda de fato afrontou manifestamente uma norma jurídica. E nos termos da exegese predominante em torno da Súmula n. 343 do STF, a violação manifesta à norma jurídica não se configura se o entendimento adotado pela coisa julgada ainda era controvertido nos Tribunais Superiores no momento de sua exação.

Daí por que não deveria haver outra conclusão para a avaliação do cabimento da Ação Rescisória n. 6.015, senão de que, no momento da formalização da coisa julgada que se buscava rescindir, cujo trânsito em julgado ocorreu em 15/04/2015, a inexigibilidade do IPI na revenda de produtos importados ainda era matéria controversa, considerando que os *leading cases* vinculantes dos Tribunais Superiores apenas foram exarados posteriormente (Tema Repetitivo n. 912, em outubro de 2015; e Tema de Repercussão Geral n. 906, em agosto de 2020).

E, consoante já relatado, o próprio Ministro Gurgel de Faria, responsável pelo voto vencedor na AR 6.015, admitiu que o histórico jurisprudencial dos Tribunais Superiores levaria à aplicação imediata da Súmula n. 343 do STF, conduta que inclusive tem sido praticada em ações rescisórias análogas pelo Tribunal da Cidadania<sup>255</sup>.

No entanto, a decisão do STJ não só se afastou dos preceitos da Súmula n. 343 do STF, mas acabou admitindo a ação rescisória em hipótese não prevista no fundamento legal em que foi ajuizada. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça enquadrando a apontada supressão aos princípios da isonomia e da livre concorrência como uma manifesta violação à norma jurídica, o que justificaria o cabimento da ação rescisória com esteio no inciso V do artigo 966 do Código de Processo Civil.

E a justificativa para a configuração das ofensas aos princípios constitucionais mencionados não mais estaria na interpretação dada pela decisão rescindenda a uma norma jurídica, mas no fato de a coisa julgada material ter sido formada em ação coletiva que garantiu a todos os substituídos processuais do sindicato situado no estado de Santa Catarina a inexigibilidade do IPI na revenda de importados, o que representaria a ofensa à isonomia e a livre concorrência ao se considerar a situação dos demais contribuintes. Ou seja, a causa de rescindibilidade da *res judicata* se deu pelos efeitos deletérios que a decisão transitada em julgado proporcionou após a ulterior manifestação do STF sobre a matéria debatida, e não em razão de um vício contido na coisa julgada.

Mas, como visto, para fins do cabimento da ação rescisória, é imprescindível que a decisão rescindenda tenha analisado e realizado uma interpretação da norma jurídica tida como

---

<sup>255</sup> STJ. AR n. 6.134, Ministro Francisco Falcão, *DJEN* de 23 jun. 2025; AR n. 6.138, Ministro Francisco Falcão, *DJEN* de 23 jun. 2025; e AR n. 6.141, Ministro Francisco Falcão, *DJEN* de 23 jun. 2025.

violada de forma divergente ao entendimento dos Tribunais Superiores daquele momento. Caso contrário, não haverá fundamento legal para a rescisão da coisa julgada com base no artigo 966, V, do CPC, já que, se a decisão rescindenda adotou uma interpretação razoável do ordenamento jurídico, restará inexistente manifesta violação à norma jurídica.

Ao se afastar desta conclusão, a vedação à utilização da ação rescisória como instrumento de uniformização jurisprudencial foi substituída pela necessidade de se preservarem os princípios da livre concorrência e da isonomia. Assim, o desvirtuamento da ordem econômica e financeira e da isonomia, quando examinada a situação dos demais importadores de outros estados, justificaria a superação dos preceitos da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Ministro Gurgel de Faria traz o contraponto que poderia ser ventilado no sentido de que a conclusão acima pode representar violação ao princípio da segurança jurídica, o qual, como um sobreprincípio estruturante do ordenamento jurídico, não poderia ser afastado no caso em concreto<sup>256</sup>.

Na sequência do voto, o Ministro Gurgel de Faria afirma que a colisão do princípio da segurança jurídica com os princípios analisados no caso em concreto deve ser solucionada sob o viés de *JUSTIÇA*, o que faria prevalecer os princípios da isonomia e da livre concorrência<sup>257</sup>. Contudo, consoante explanado ao longo deste estudo, a ação rescisória com fundamento no artigo 966, V, do CPC, não se presta a fazer Justiça, mas, sim, a corrigir uma manifestação ofensa à norma jurídica praticada pela decisão rescindenda.

Levando a decisão do STJ às últimas consequências, em que toda coisa julgada, que adotou uma interpretação razoável de norma jurídica à época de sua prolação, possa ser objeto de rescisão em razão do sopesamento de princípios constitucionais ou direitos fundamentais não debatidos no processo originário, significará a admissão da teoria da relativização da coisa julgada sem qualquer respaldo normativo.

Assim como esclarecido ao longo deste trabalho, a teoria da relativização da coisa julgada sustenta que a autoridade da decisão judicial transitada em julgado deveria ser afastada sempre que afrontasse valores fundamentais como a moralidade, a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade, ou quando se mostrasse em descompasso com a realidade fática

---

<sup>256</sup> STJ. AR n. 6.015/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 8 fev. 2023, *DJe* de 9 maio 2023. p. 20-23.

<sup>257</sup> STJ. AR n. 6.015/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 8 fev. 2023, *DJe* de 9 maio 2023. p. 24.

subjacente, tendo apenas sido admitida no cenário jurisprudencial como medida de exceção, em casos de investigação de paternidade.

Admitir a ação rescisória em face da afronta a valores fundamentais não debatidos pela decisão rescindenda ou em caso de sopesamento de princípios, portanto, significa transmudar a natureza de ação desconstitutiva da rescisória, passando a admiti-la em hipótese e com pedidos não previstos em lei, equiparáveis ao instituto da relativização da coisa julgada, que nem sequer é aceito hodiernamente pela jurisprudência da Excelsa Corte<sup>258</sup>.

A admissão de ação rescisória na hipótese sustentada pelo STJ, portanto, estabelece pressuposto para rescisão de julgado não imaginado pelo legislador, podendo se enquadrar em situações que Renato Lopes Becho identifica como de decisões judiciais despidas de fundamento legal, em que há afastamento do princípio da legalidade, de modo que o Poder Judiciário acaba atuando como fonte normativa<sup>259</sup>.

Nos itens 1.2.1 e 1.3 desta dissertação, expusemos as razões pelas quais o princípio da legalidade e a coisa julgada são valores indissociáveis do princípio da segurança jurídica e do Estado Democrático de Direito. Já no item 2.5.1 defendemos que a atividade jurisdicional pode comportar certo tipo de criatividade e densidade normativa, mas exclusivamente e desde que dentro da moldura legal.

Em questões tributárias, a legalidade é a mais direta manifestação da segurança jurídica, pois impede o arbítrio estatal, condicionando a criação, majoração ou extinção de tributos à vontade democraticamente expressa pelo legislador. Já a coisa julgada também se manifesta como expressão direta da segurança jurídica em casos fiscais, já que vai proporcionar coerência ao sistema, viabilizar o discurso jurídico, conferir cognoscibilidade ao direito, possibilitar calculabilidade das relações jurídicas e imprimir o sentimento de confiança nos contribuintes.

Mitigar a legalidade e a coisa julgada sob o pretexto de alcançar a justiça do caso concreto é instaurar uma lógica de instabilidade, na qual nenhuma decisão se torna verdadeiramente definitiva e o contribuinte jamais poderá se sentir juridicamente protegido, já que desconhecerá as hipóteses em que a *res judicata* obtida poderá ser eventualmente modificada no futuro. Mais do que isso, pois, significará deixar ao crivo e conforme discricionariedade do Poder Judiciário o momento e a razão que uma decisão judicial realmente passará a ser considerada definitiva.

---

<sup>258</sup> RE 730462, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28 maio 2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08 set. 2015 PUBLIC 09 set. 2015.

<sup>259</sup> BECHO, Renato Lopes. *Ativismo jurídico em processo tributário*, cit., p. 50.

Vale dizer que, em razão do juízo rescindente realizado pelo Tribunal Superior, o sacrifício do princípio da segurança jurídica foi completamente desnecessário. Isso porque, após decidir ser cabível a ação rescisória, no rejuízo do processo originário, o STJ entendeu que deveria ser restabelecida a exigência do IPI aos contribuintes a partir de noventa dias após a publicação da ata de julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 906 do STF, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal aplicável à exação, assim como o quanto determinado pelo STF nos Temas 881 e 885.

Constata-se que o STJ nem sequer utilizou a natureza constitutiva negativa do juízo rescindente, que possui efeitos *ex tunc* como regra e teria a capacidade de conceder ao fisco a possibilidade de recobrar todos os valores de IPI que deixaram de ser recolhidos em razão da coisa julgada rescindida, tendo sido aplicada inteiramente a tese objeto dos Temas 881 e 885. E de acordo com a posição formalizada pelo STF nesses *leading cases*, os efeitos temporais da coisa julgada questionada na Ação Rescisória 6.015 já seriam interrompidos automaticamente a partir da publicação do Tema de Repercussão Geral n. 906, sendo desnecessário o ajuizamento de ação rescisória para esta finalidade.

Ou seja, ao invés do exercício interpretativo que acabou culminando no afastamento do princípio da legalidade, ao declarar cabível ação rescisória em hipótese não contemplada no CPC, bastaria à Corte Superior julgar extinta a medida judicial, seja pelo seu não cabimento em razão da incidência da Súmula n. 343 do STF, seja em razão da sua perda de objeto, já que com o julgamento do Tema 906 os efeitos da coisa julgada cessaram automaticamente, sendo despendida a declaração judicial nesse sentido e o sacrifício dos princípios constitucionais em análise. Em outras palavras, se a decisão que culminou na admissão da Ação Rescisória n. 6.015 tinha como objetivo fazer justiça, esse desiderato poderia ser atingido sem a necessidade de mitigar indevidamente o princípio da segurança jurídica.

Ademais, a arbitrariedade da decisão do STJ fica evidente ao se constatarem os já mencionados três julgados posteriormente à AR 6.015 – com a mesma matéria de fundo sobre o cabimento de ação rescisória, exceto pela ausência de participação de uma entidade coletiva –, no qual a Corte Superior entendeu aplicável a incidência da Súmula n. 343 do STF, na medida em que, à época da prolação das decisões rescindidas o entendimento jurisprudencial sobre a matéria ainda era controvertido<sup>260</sup>, o que denota a despreocupação com a segurança jurídica e a legalidade em matéria de ação rescisória.

---

<sup>260</sup> STJ. AR n. 6.134, Ministro Francisco Falcão, *DJEN* de 23 jun. 2025; AR n. 6.138, Ministro Francisco Falcão, *DJEN* de 23 jun. 2025; e AR n. 6.141, Ministro Francisco Falcão, *DJEN* de 23 jun. 2025.

Em conclusão, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na Ação Rescisória n. 6.015 revela uma preocupante flexibilização dos limites legais da ação rescisória, ao admitir sua utilização com fundamento em valores constitucionais não debatidos na decisão rescindenda e em hipótese não prevista no artigo 966, V, do CPC. Tal entendimento, além de contrariar a Súmula n. 343 do STF e a própria finalidade do juízo rescindente, fragiliza a legalidade e a coisa julgada, ambos corolários diretos da segurança jurídica e do Estado Democrático de Direito. Nestes termos, ao substituir a exigência de violação manifesta à norma jurídica pelo sopesamento de princípios, o STJ acabou por aproximar-se, ainda que inadvertidamente, da teoria da relativização da coisa julgada. Ademais, o resultado prático do julgamento demonstra que o sacrifício da segurança jurídica era desnecessário, pois os efeitos da decisão rescindenda cessariam automaticamente à luz do Tema 906 de Repercussão Geral e dos Temas 881 e 885 do STF, sem a necessidade de nova ação desconstitutiva. O precedente, portanto, não apenas compromete a previsibilidade e a estabilidade do sistema tributário, mas também enfraquece a confiança dos jurisdicionados na definitividade das decisões judiciais, instaurando uma lógica de incerteza incompatível com a função garantidora da coisa julgada no Estado de Direito, tornando imprevisíveis as hipóteses de cabimento da ação rescisória.

### **3.8.2 REsp 2.054.759/RS e AR 2.876 QO – A Ação Rescisória fundamentada no artigo 535, § 8º, do CPC é compatível com a Constituição?**

Como ponto comum das Ações Rescisórias apreciadas nos processos AR 2.876 QO e REsp 2.054.759/RS está o pressuposto de cabimento dessas ações, as quais foram ajuizadas com fundamento no artigo 535, § 8º, do CPC, que autoriza o ajuizamento da ação dois anos após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF em face da coisa julgada incompatível com o pronunciamento da Excelsa Corte.

O primeiro exame que se faz necessário é se a ação rescisória prevista no artigo 535, § 8º, do CPC, se compatibiliza com a Constituição Federal. Isso porque, como visto, o STJ, nos autos do REsp 2.054.759/RS, considerou que esse dispositivo trouxe nova causa de pedir para a ação rescisória, que não teria mais como matéria de fundo uma manifesta violação à norma jurídica, mas seria cabível contra a coisa julgada inconstitucional, isto é, a *res judicata* que contrariasse entendimento de decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal.

Neste aspecto, Cassio Scarpinella Bueno<sup>261</sup> alerta que o próprio processo legislativo que originou essa hipótese de ação rescisória se deu em fase final de revisão de texto, sem as necessárias discussões e debates exigidos pelo artigo 65 da Constituição, o que poderia sugerir uma inconstitucionalidade formal.

Afora as discussões sobre irregularidades formais que culminaram na redação do artigo 535, § 8º, do CPC, há também questionamentos de índole material quanto à validade desta hipótese de ação rescisória. Entre os questionamentos está justamente o prazo diferenciado para a propositura da ação, já que positivaria uma ação rescisória atemporal. Este ponto, inclusive, já foi debatido pela Excelsa Corte, em julgamento em que o Ministro Luiz Fux, um dos responsáveis pelo Anteprojeto do CPC de 2015, afirmou que a leitura atualmente aplicada sobre o prazo desta ação rescisória fere a *mens legis* imaginada para o dispositivo:

Eu posso trazer aqui a contribuição do que foi a *ratio essendi* desse dispositivo. Quando o dispositivo diz que se a decisão referida, que é a decisão de inconstitucionalidade, for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória.

O que a comissão entendeu foi que essa decisão de declaração de inconstitucionalidade deveria vir no prazo bienal, porque senão teríamos uma ação rescisória atemporal.

Veja que a interpretação é equivocada, tanto que o Ministro Gilmar já anunciou que não concorda com esse dispositivo, porque ele daria chance à Fazenda, a qualquer momento que for declarada a inconstitucionalidade, daqui a 20 anos, de promover a rescisória. Entretanto, não é isso que diz a lei. A lei diz que, se a decisão de inconstitucionalidade surgir nesse prazo bienal da rescisória, aí efetivamente poder-se-ia propor uma ação rescisória fundada nessa declaração de inconstitucionalidade. Porque a lei não previa uma ação rescisória atemporal. Não é isso. Não teria nem lógica.<sup>262</sup>

A partir da hipótese de cabimento da ação rescisória referida, imagina-se, em uma medida judicial hipotética ajuizada por um contribuinte, no início do ano de 2010, que ocorresse o trânsito em julgado, em 2017<sup>263</sup>, de decisão lhe autorizando a deixar de recolher um tributo incidente sobre os fatos sucessivos ao longo do processo e após o seu encerramento, por matérias de índole infraconstitucional, mas cujo tema controvertido ainda não tenha sido objeto de pronunciamento do STF até os dias atuais.

Neste cenário, considerando que o STF poderá a vir a se manifestar no futuro sobre as questões de fundo debatidas e decididas pela *res judicata*, indaga-se: poderia o contribuinte considerar que sua coisa julgada está soberanamente julgada, de modo a deixar de provisionar

---

<sup>261</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3, p. 611.

<sup>262</sup> STF. RE 949297, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08 fev. 2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 28 abr. 2023 PUBLIC 02 maio 2023. p. 268-269.

<sup>263</sup> Tendo sido respeitada, portanto, a regra de transição do artigo 1.057 do CPC de 2015.

os valores do tributo que deixaram de ser recolhidos em razão da medida judicial? O contribuinte teria previsibilidade, confiança e segurança para engendrar suas atividades sociais e financeiras, programar investimentos, redimensionar seus custos e redirecionar objetivos junto ao mercado em que atua, com base na decisão judicial que obteve? A partir da dicção do artigo 535, § 8º, do CPC, e da interpretação conferida pelos Tribunais Superiores nos AR 2.876 QO e REsp 2.054.759/RS, parece-nos que a resposta é negativa, opinião que também é compartilhada por Renato Lopes Becho e Diego Diniz Ribeiro, que afirmam que a manutenção de prazo indeterminado para rescisória “pode implicar a eternização das demandas judiciais, o completo esvaziamento da coisa julgada e, conseqüentemente, a ofensa ao direito enquanto modelo humano-cultural de realização de justiça em concreto”<sup>264</sup>.

Na mesma linha de pensamento, Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni sustentam que o pressuposto de cabimento da ação rescisória em análise, “transformaria a coisa julgada num juízo suscetível a condição imprevisível”, afastando-se do conceito e da razão de ser da *res judicata*, que busca proteger a segurança jurídica, através do recrudescimento da decisão judicial<sup>265</sup>.

Além dos prejuízos decorrentes da perpetuidade da ação rescisória, Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni afirmam que haveria inconstitucionalidade nos artigos 525, § 15, e 535, § 8º, do CPC, também em razão da atribuição de retroatividade a um direito novo, representado pela decisão ulterior do STF com entendimento divergente à coisa julgada que se busca rescindir. Na visão desses juristas, “a decisão, mesmo que fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, é manifestação legítima do Poder Judiciário”, uma vez que a intangibilidade da coisa julgada visa proteger o juízo de constitucionalidade exercido no momento de formação da decisão e no juízo de constitucionalidade superveniente. Assim, a coisa julgada jamais poderia ser suprimida por este *ius superveniens*, já que isso significaria na desconsideração a legitimidade de juízes e tribunais realizarem o controle incidental de constitucionalidade, constituindo evidente violação ao princípio da segurança jurídica e a ruína do sistema de controle de constitucionalidade pátrio<sup>266</sup>.

O abalo à segurança jurídica fica ainda mais evidente tratando-se de decisão judicial versando sobre relação jurídico-tributária, considerando que a Constituição Federal foi pródiga

---

<sup>264</sup> BECHO, Renato Lopes; RIBEIRO, Diego Diniz. Precedentes do STF e cessação dos efeitos da coisa julgada: uma análise multidisciplinar. In: III SEMINÁRIO CARF. *Estudos Tributários e Aduaneiros do III Seminário CARF*, Brasília, 2018. p. 39-65.

<sup>265</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória*, cit., p. 237-239.

<sup>266</sup> *Idem, ibidem*, p. 239-241.

em prever proteções expressas ao contribuinte que possam lhe conferir previsibilidade e confiança sobre a atuação do Estado em matéria fiscal.

Outro ponto de questionamento quanto à interpretação do artigo 535, § 8º, do CPC, conferida pelo STJ nos autos do REsp 2.054.759/RS, diz respeito à possibilidade de ajuizar ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos estabelecida no *leading case* relacionado ao Tema de Repercussão Geral n. 69 do STF. Isso porque o § 5º do artigo 535, que elenca as hipóteses em que ação rescisória seria cabível em face de coisa julgada divergente de decisões ulteriores do STF, não faz qualquer menção à adequação de julgado, tampouco a decisões do STF que apliquem modulação dos efeitos em seus controles de constitucionalidade.

Neste aspecto, ressalta-se que a modulação de efeitos é uma exceção à teoria da nulidade da norma inconstitucional<sup>267</sup>, não representando o controle de constitucionalidade em si de uma decisão, mas mera fixação do marco temporal para sua eficácia. Assim, ao se estender a ação rescisória para adequação de julgado à ulterior decisão de modulação de efeitos, há um distanciamento com a previsão contida nos §§ 5º e 8º do artigo 535 do CPC, em clara mitigação do princípio da legalidade. O Ministro Mauro Campbell, nos autos do REsp n. 2.054.759/RS, ficou vencido sobre esta questão, ao defender justamente a não aplicação da ação rescisória nessa circunstância:

Outrossim, sequer há de se cogitar de aplicação do art. 535, § 8º, do CPC/2015, pois, além de o dispositivo não ter levado em consideração as particularidades das causas tributárias (a recomendar uma séria discussão a respeito da constitucionalidade do termo inicial do prazo decadencial da ação rescisória), primeiro: não se está a examinar situações processuais de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública; e segundo: as compensações possibilitadas aos contribuintes relativas aos períodos sob exame não são obrigações fundadas em interpretação ou aplicação de lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo STF. Justamente ao contrário, o STF reconheceu que o pagamento dos tributos é que é inconstitucional, sendo a modulação apenas um marco temporal que não afeta a inconstitucionalidade declarada das normas ali examinadas.<sup>268</sup>

Assim, além de a decisão de modulação também representar um direito novo em relação à coisa julgada estabelecida, não houve no caso uma incompatibilidade entre a coisa julgada e a decisão do STF que exerceu o controle de constitucionalidade, já que ambas consideraram a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins inconstitucional, mas houve mera divergência sobre a partir de que momento se iniciaram os efeitos do juízo de constitucionalidade, hipótese que claramente não resta contemplada nas disposições do artigo

---

<sup>267</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. *O controle concentrado de constitucionalidade*. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 564-565.

<sup>268</sup> STJ. REsp n. 2.054.759/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11 set. 2024, *DJe* de 22 out. 2024. p. 16.

535, § 8º, do CPC.

Em que pese não tenha havido a formalização de acórdão, a mitigação da coisa julgada, através do risco de perpetuidade de prazo e do alargamento das hipóteses de cabimento da ação rescisória, também será autorizada pelo STF nos autos da Questão de Ordem na Ação Rescisória n. 2.876, na qual foi divulgada a fixação das teses que estabeleceram que a Corte Suprema poderá avaliar casuisticamente a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social; que é válido o prazo de dois anos para propositura da rescisória após o trânsito em julgado da decisão do STF incompatível com a coisa julgada; e que a rescisão da *res judicata* não poderá retroagir mais de cinco anos, caso não haja manifestação expressa.

Apesar de ausência de acesso aos fundamentos que embasaram a construção das teses que foram fixadas, a partir da intelecção do artigo 535, §§ 5º ao 8º, do CPC, pode-se afirmar que a avaliação casuística do cabimento de ação rescisória, assim como da extensão dos efeitos do juízo rescindente, não possuem qualquer amparo na lei processual. E ao se distanciar do princípio da legalidade, em situações que os bens em disputa envolvem a manutenção da coisa julgada, o princípio da segurança jurídica fatalmente também ficará inquinado.

Em conclusão, a análise conjunta das decisões proferidas nas ações rescisórias AR 2.876 QO e REsp 2.054.759/RS evidencia um perigoso movimento de flexibilização dos limites da coisa julgada, sob o pretexto de adequar decisões pretéritas à orientação superveniente do Supremo Tribunal Federal. A aplicação ampliativa do artigo 535, § 8º, do CPC, tal como interpretada pelos Tribunais Superiores, vulnera os pilares do princípio da legalidade e da segurança jurídica, ao admitir a possibilidade de rescisão de decisões cujo controle de constitucionalidade não diverge das decisões do STF. Ademais, a admissão do prazo inicial para propositura da ação rescisória conferida ao dispositivo transforma a coisa julgada em uma situação jurídica condicionada e provisória, retirando-lhe o caráter de definitividade indispensável à confiança dos jurisdicionados e à previsibilidade das relações jurídico-tributárias.

#### 4 AÇÃO RESCISÓRIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA: ENTRE A BUSCA PELA JUSTIÇA E A QUEBRA DA SEGURANÇA JURÍDICA

Relembra-se que, nos autos da AR 6.015, o voto do Ministro Gurgel de Faria definiu o cabimento da ação rescisória sob o viés denominado *justiça*, ao realizar o sopesamento da segurança jurídica com os princípios da isonomia e da livre concorrência<sup>269</sup>, optando pela preservação dos últimos princípios citados.

No julgamento do Tema 885, o Ministro Alexandre de Moraes, ao fundamentar as razões pelas quais aderiu ao voto do Ministro Relator Luis Roberto Barroso para fins de delimitar as hipóteses em que ocorre a cessação da eficácia da coisa julgada versando sobre relações continuativas, se valeu das lições de Teori Zavascki para afirmar que ofenderia o senso de justiça manter *res judicatae* contrárias às decisões do STF<sup>270</sup>.

Como se percebe, entre acertos ou desacertos, fato é que a justiça vem sendo invocada pela jurisprudência como justificativa para afastar a segurança jurídica em situações emblemáticas envolvendo a coisa julgada em matéria tributária.

Justiça constitui, antes de tudo, um valor, razão pela qual sua apreciação assume natureza eminentemente valorativa. Trata-se de uma noção vinculada a uma experiência subjetiva, a um sentimento, sendo um objeto de difícil definição pelo estudo científico. Por isso, é necessário reconhecer que qualquer concepção de justiça estará inevitavelmente carregada de valores subjetivos, bem como acompanhará outros juízos axiológicos que integram a dimensão valorativa do ser humano, variando de acordo com o propósito de definição do conceito e a carga de experiência de cada indivíduo. Patricia Mothé exemplifica bem essa situação, ao trazer de forma objetiva os conceitos de justiça do ponto de vista de diferentes filósofos:

Durante todo o desenvolvimento das ideias, o conceito de justiça sempre esteve entre as preocupações dos filósofos, até para justificar as decisões que eram tomadas em favor de particulares ou da própria sociedade.

Os pré-socráticos, buscando um mundo conforme as intenções de cada um, entendiam a justiça de forma relativa, conforme o que seria interessante para aqueles que estivessem no poder e que incentivariam suas atividades.

Já Sócrates, visto por Platão, criticava esta noção, entendendo a justiça como uma excelência de caráter, e por ser entendido como uma pessoa que trazia ideias diferentes dos sofistas, terminou por ser condenado à morte.

Aristóteles entendia a justiça como igualdade, no sentido de uma virtude encontrada no meio termo de vontades contrapostas, e esta noção está muito mais no mundo do dever ser do que

---

<sup>269</sup> STJ. AR n. 6.015/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 8 fev. 2023, *DJe* de 9 maio 2023. p. 24.

<sup>270</sup> STF. RE 955227, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08 fev. 2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 28 abr. 2023 PUBLIC 02 maio 2023.

no mundo do ser, tanto que entendia que só poderia agir com justiça a pessoa que fosse justa. Kant entendia a justiça como liberdade, na medida em que deveria atuar para permitir que todas as pessoas pudessem ser livres, no sentido de terem a liberdade de se autodeterminar. Rawls, por sua vez, entendia a justiça como uma virtude superior: a equidade, não no sentido de que todos tem direitos iguais, mas no sentido de que a correção das desigualdades pode se dar de forma desigual.<sup>271</sup>

O presente estudo não tem qualquer pretensão de definir ou conceituar justiça, até porque, como bem ponderou e concluiu Patricia Mothé,

qual dos conceitos é o melhor, o mais completo? Nenhum e todos ao mesmo tempo. Porque a conclusão que se chega neste trabalho é que o conceito de justiça não é único, depende das ideias que compõem a visão de mundo. Apesar dessa conclusão, é importante se pensar e tentar se descobrir, a cada situação e a cada julgamento, como se alcançar, de forma mais próxima, a justiça.<sup>272</sup>

Mas foi justamente pensando nos potenciais conflitos entre justiça e segurança jurídica<sup>273</sup> que Humberto Ávila aduziu que essa dicotomia pode ser meramente aparente, já que,

de um lado, se a justiça é definida como princípio maior que já engloba elementos relacionados com a estabilidade do ordenamento jurídico, e a definição de segurança jurídica também envolve esse elemento, o conflito fica excluído, pois esta passa a fazer parte daquela...De outro lado, se segurança jurídica é definida como um princípio que, imbricado com a exigência de igualdade, envolve a proibição de tratamento arbitrário, e a definição de justiça também incorpora esse elemento, a tensão fica igualmente afastada.<sup>274</sup>

Para esse jurista, a aparente tensão entre justiça e a segurança jurídica decorreria da indevida delimitação desse princípio, em seu aspecto material, como mera exigência de previsibilidade no Direito. Nessa perspectiva de segurança jurídica, o antagonismo com a justiça é inevitável, já que limitar aquele princípio à previsibilidade, significaria tornar a injustiça previsível, assim como já ocorreu, por exemplo, no atroz e repugnante governo nazista<sup>275</sup>.

Daí por que é necessário que a concepção de segurança jurídica abranja outras dimensões, vinculando-se a direitos fundamentais e valores morais intrínsecos à justiça, de modo que, “quando se mantém um ato inconstitucional, em nome da segurança jurídica, não se está afastando a justiça em favor da segurança, mas é a própria configuração específica da segurança jurídica que se revela, no caso, a solução justa”<sup>276</sup>.

<sup>271</sup> BÉZE, Patricia Glioché Mothé. O conceito de justiça. *Revista Eletrônica de Direito Penal*, v. 2, n. 1 (2014). Recuperado de: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redpenal/article/view/14377>. Acesso em: 10 nov. 2025.

<sup>272</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>273</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Direito, Justiça e Sociedade. *Revista da EMERJ*, v. 5, n. 18, p. 58, 2002. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista18/revista18\\_58.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista18/revista18_58.pdf). Acesso em: 15 nov. 2025.

<sup>274</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria da Segurança Jurídica*, cit., p. 749.

<sup>275</sup> *Idem, ibidem*, p. 750.

<sup>276</sup> *Idem, ibidem*, p. 751.

Ao se avaliar sob essa concepção, portanto, o confronto da segurança com a justiça se dissipa, uma vez que, nas palavras de Misabel Derzi, “a segurança jurídica é valor fundamental, não está em questão ou em conflito, por ser prévio ou pressuposto evidente sem o qual não se pode alcançar a justiça”<sup>277</sup>.

Neste contexto, a interpretação adotada ao longo deste trabalho sobre as hipóteses de cabimento da ação rescisória não busca erigir a segurança jurídica em detrimento da justiça, mas, pelo contrário, pretende esmorecer esse aparente conflito para integrar aquele princípio ao resultado mais justo possível.

Ou seja, quando se afirmou que as decisões citadas dos Tribunais Superiores vêm revelando uma preocupante flexibilização e ampliação dos limites legais da ação rescisória, não se busca tutelar a segurança jurídica sob o seu mero prisma de previsibilidade, através da manutenção a todo custo da aplicação de uma regra processual e de dogmas envolvendo a coisa julgada, mas, sim, manter íntegro o direito fundamental à observância do princípio da legalidade, dentro de um sistema jurídico-tributário coeso, que confira estabilidade e proteja as justas expectativas criadas aos cidadãos.

Ampliar as hipóteses de cabimento da ação rescisória sem o devido respaldo legal, sob o pretexto de fazer justiça ou preponderar o princípio da isonomia, é tornar paulatinamente o direito injusto através da instauração da insegurança jurídica. Neste ponto, inclusive, Eros Grau faz pertinente explanação sobre a diferença de aplicação do direito e a justiça:

Além de tudo, a interpretação do Direito não consiste somente em transformarmos textos em normas. O intérprete há de compreender os textos e a realidade, pois o Direito é um dinamismo contemporâneo à realidade. Ao intérprete — vinculado pela objetividade do Direito, não pela minha ou pela sua justiça — incumbe não apenas ler, compreender os textos, mas também a realidade.

Mas não é só, pois há uma diferença essencial entre justiça e Direito, *lex* e *jus*. Os juízes aplicam o Direito, não fazem justiça. O que caracteriza o Direito moderno é a objetividade da lei, a ética da legalidade. Não me cansarei de repetir que os juízes interpretam/aplicam a Constituição e as leis, não fazem justiça.

Por conta disso, tenho insistido no fato de que tenho medo dos juízes. Em especial dos juízes dos nossos tribunais, que insistem em substituir o controle de constitucionalidade por controles de outra espécie, entre os quais os da proporcionalidade e razoabilidade das leis e da ponderação entre princípios. Enquanto a jurisprudência do STF estiver fundada nessa ponderação — isto é, na arbitrária formulação de juízos de valor —, a segurança jurídica estará sendo despedaçada!<sup>278</sup>

Da mesma forma como não é papel dos juízes fazer justiça, o objetivo da ação rescisória

<sup>277</sup> DERZI, Misabel de Abreu Machado. *Modificações da jurisprudência no Direito Tributário*: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder de tributar. São Paulo: Noeses, 2009. p. 608. *Apud* ÁVILA, Humberto. *Teoria da Segurança Jurídica*, cit., p. 752.

<sup>278</sup> GRAU, Eros Roberto. Juízes interpretam e aplicam a Constituição e as leis, não fazem justiça. *Revista Consultor Jurídico*, 14 de maio de 2018, 11h59. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-14/eros-grau-juizes-aplicam-direito-nao-fazem-justica/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

não é e nunca foi corrigir injustiças, justamente por isso não possui fundamentação livre, sendo ação de fundamentação vinculada, conforme hipóteses previstas taxativamente pelo legislador.

Os impactos dos Temas 881 e 885 geraram grandes discussões e preocupações na comunidade jurídica em relação à mitigação da segurança jurídica em matéria tributária. Mas o que o presente trabalho busca elucidar é que a ação rescisória, em tese, possui elementos em jogo ainda mais impactantes para o sistema jurídico, dada a natureza constitutiva negativa do juízo rescindente, capaz de eliminar com efeitos *ex tunc* a eficácia da coisa julgada desde a sua formação.

Significa dizer que, em um cenário hipotético, se a sentença judicial, declarando a inexistência de uma relação jurídico-tributária, transitou em julgado no ano 2000, mas houve superveniente decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade em sentido diverso no ano de 2015, os procuradores da fazenda terão até o ano de 2017 para ajuizar a ação rescisória, nos termos do artigo 535, § 8º, do CPC. Se a ação rescisória for julgada integralmente procedente, ocorrendo seu trânsito em julgado no ano de 2025, com a desconstituição da coisa julgada e a declaração da existência da relação jurídico-tributária, o fisco retomaria o potencial direito de cobrar todo o tributo que deixou de ser pago em razão da ação originária, isto é, ao menos desde o ano de 2000.

Em um contexto imaginado como o acima, tornar o cabimento da ação rescisória casuístico e banal, sem o devido respeito dos limites legais expostos ao longo deste estudo, significará que o contribuinte passará a não saber quando a sua coisa julgada será mantida, rescindida ou até mesmo cessada e relativizada, tornando o passado e o futuro imprevisíveis, o que redundará em inevitável instauração de insegurança jurídica e senso de injustiça.

Em face de tudo que foi exposto, nós nos valem das lições de Renato Lopes Becho, as quais consideramos integralmente aplicáveis para as situações de cabimento de ação rescisória em matéria tributária estudadas, para concluir que “a clássica subsunção do fato à norma não tem sido mais suficiente para demonstrar como as decisões vêm sendo tomadas, o que aponta para participação de outros elementos, que podem ser interpretativos, não evidenciados na decisão ou mesmo não jurídicos”<sup>279</sup>. E se não há mais segurança sobre os fundamentos das decisões judiciais que justificam a manutenção da coisa julgada e o momento em que ela passará a ser definitiva, é possível que a dúvida passe a ser uma certeza na atividade jurisdicional, em plena afronta ao princípio da segurança jurídica e ao senso de justiça.

---

<sup>279</sup> BECHO, Renato Lopes. Considerações sobre dados extrajurídicos que podem estar influenciando os julgamentos tributários. *Revista Brasileira de Advocacia*, São Paulo, ano 3, n. 8, p. 156, jan./mar. 2018.

## CONCLUSÕES

Em conclusão, este trabalho demonstrou que há na jurisprudência dos Tribunais Superiores inúmeros julgados demonstrando certa tendência para a mitigação da coisa julgada que divirja do pronunciamento, superveniente ou não, da Excelsa Corte, em detrimento do princípio da segurança jurídica e da legalidade tributária. A busca pela correção de *res judicatae* nestas situações, acabou gerando o afastamento ou graves oscilações interpretativas dos limites da Súmula n. 343 do STF para controle do uso da ação rescisória em matéria tributária, assim como alargamento das hipóteses legais e tradicionalmente aceitas pela doutrina e jurisprudência para propositura da ação desconstitutiva. Outro ponto que restou demonstrado é que a hipótese de propositura da ação rescisória prevista no artigo 535, § 8º, do CPC, trouxe ainda mais incertezas para os contribuintes sobre a outrora inabalável e inafastável estabilidade da coisa julgada em matéria tributária, dado o potencial das ações rescisórias passarem a ter a hipótese de cabimento casuística e atemporais.

Este cenário de falta de segurança sobre as hipóteses de cabimento da ação rescisória em matéria tributária tem potencial catastrófico para as relações jurídico-tributárias, considerando a capacidade de essa espécie de medida judicial atingir retroativamente todo o período discutido pela ação originária, em razão dos efeitos *ex tunc* e de natureza constitutiva negativa do juízo rescindente, o que enseja graves riscos sociais, econômicos e jurídicos aos contribuintes e ao Estado.

Isso porque a segurança jurídica constitui um dos fundamentos mais sólidos do Estado Democrático de Direito, sendo indispensável para a legitimidade da atuação estatal, para a confiança nas instituições e para a estabilidade das relações sociais, econômicas e jurídicas. Mais do que um ideal abstrato, ela se projeta como condição prática para a previsibilidade das condutas, a coerência normativa e a proteção das legítimas expectativas dos cidadãos diante da atuação do Poder Público. Nesse contexto, a legalidade revela-se núcleo essencial da segurança jurídica em matéria tributária, funcionando como barreira ao arbítrio, de modo que a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídico-tributárias constituam pressupostos de justiça fiscal e de legitimidade democrática da tributação.

Do mesmo modo, demonstrou-se que a proteção da coisa julgada em matéria tributária adquire especial relevância, pois o contribuinte que pauta sua conduta na lei em concreto estabelecida em processo judicial e na jurisprudência vigente, deposita legítima confiança na estabilidade dessas decisões, de modo que a mitigação indevida da coisa julgada fragiliza não apenas o princípio da segurança jurídica, mas também o próprio pacto de confiança entre Estado

e sociedade, criando um cenário de incerteza incompatível com os ideais do Estado de Direito.

Daí por que o enfraquecimento desses princípios e institutos legais por interpretações judiciais dissociadas do texto legal, sobre o cabimento de ação rescisória em matéria tributária, compromete não apenas a previsibilidade das relações tributárias, mas também a própria confiança no sistema jurídico.

Contudo, nos autos da Ação Rescisória n. 6.015, verificou-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao avaliar o cabimento de ação rescisória, se afastou desses preceitos e principalmente do princípio da legalidade, já que deixou de avaliar a causa de rescindibilidade da coisa julgada dentro do contexto jurídico-normativo apreciado na ação originária, passando a concentrar-se nos efeitos lesivos que a decisão transitada em julgado poderia gerar em virtude da violação a princípios constitucionais, o que se aproxima da teoria da relativização da coisa julgada, que não possui amparo normativo e jurisprudencial, e se distancia dos preceitos do artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil.

O mesmo ocorreu em relação às ações rescisórias discutidas no REsp 2.054.759/RS e AR 2.876 QO, pelo STJ e pelo STF, ajuizadas com espeque no § 8º do artigo 535 do CPC, nas quais, respectivamente, restou autorizado o cabimento da ação rescisória para ajustar uma decisão transitada em julgado à modulação de efeitos estabelecida no julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 69, assim como fixou teses estabelecendo que poderá avaliar, de forma casuística, a extensão da retroatividade dos efeitos da decisão para fins de rescisão, ou até mesmo afastar o cabimento da ação rescisória quando houver grave risco de violação à segurança jurídica ou ao interesse social, situações não contempladas, imaginadas e previstas em qualquer dispositivo legal.

Em relação ao REsp 2.054.759/RS, a constatação do afastamento do princípio da legalidade é extraída do fato de a modulação de efeitos constituir uma exceção à teoria da nulidade da norma inconstitucional, não se confundindo com o controle de constitucionalidade propriamente dito da norma, mas configurando apenas a definição do momento a partir do qual a decisão produzirá seus efeitos, de modo que a fundamentação da decisão se afasta do princípio da legalidade e amplia indevidamente o alcance da ação rescisória para situações não previstas no artigo 535, § 8º, do CPC.

Já no julgamento da Questão de Ordem na Ação Rescisória n. 2.876, muito embora ainda não tenha havido a formalização do acórdão, não há preceito legal no *Codex* processual que autorize a possibilidade de apreciação casuística tanto do cabimento da ação rescisória, quanto da extensão dos efeitos do juízo rescindente, de modo que as conclusões da decisão da Excelsa Corte ofendem o princípio da legalidade e introduzem critérios discricionários em

matéria que envolve a preservação da coisa julgada, valor fundamental que sustenta a estabilidade das decisões judiciais e a confiança dos jurisdicionados na atuação do Poder Judiciário.

Considerando este contexto de instabilidade, a partir da concepção de segurança jurídica como princípio integrante e indissociável da justiça, se propôs neste estudo que, para fins do cabimento da ação rescisória prevista no artigo 966, V, do CPC, apenas haverá violação manifesta à norma jurídica, seja em matéria constitucional ou infraconstitucional, se, no momento da prolação da decisão já existir posicionamento vinculante dos Tribunais Superiores sobre a matéria, conforme interpretação conferida pela Súmula n. 343 do STF.

Já no caso da hipótese de cabimento da ação rescisória prevista no artigo 535, § 8º, do CPC, reputamos que o seu cabimento em face de coisa julgada versando sobre relações de trato continuado vulnera o princípio da segurança jurídica, por condicionar a definitividade da coisa julgada a evento incerto e futuro, tornando a ação de modificação atemporal, assim como por propiciar a retroação de *ius superveniens* para justificar a rescisão da *res judicata*.

Por outro lado, as decisões em controle concentrado do STF têm aptidão para modificar o estado de direito na forma prevista do artigo 505, I, do CPC, o que poderia corrigir eventuais distorções relacionadas a coisas julgadas contrárias ao posicionamento superveniente vinculante da Excelsa Corte exclusivamente em relação ao futuro, através da cessação da eficácia da sentença transitada em julgado estabelecida neste dispositivo legal, o que não significaria a rescisão da decisão.

A despeito das posições firmadas neste estudo, fato é que se constatou que o cenário jurisprudencial atual sobre o futuro da ação rescisória em matéria tributária é extremamente incerto, o que se afasta não só do princípio da segurança jurídica, mas também do caminho para se alcançar a justiça.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Neoconstitucionalismo: vale a pena acreditar? *Constituição, Economia e Desenvolvimento* – Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 7, n. 12, jan.-jun. 2015.

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Introdução à teoria e à filosofia do direito*. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais: Thomson Reuters, 2015.

ALMEIDA, Luciana Robles de. *O que significa violar uma norma jurídica?* [livro eletrônico]: uma perspectiva processual. Coor. por Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ALVIM, Teresa Arruda. O que é abrangido pela coisa julgada no direito processual civil brasileiro: a norma vigente e as perspectivas de mudança. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 230, 2014.

ALVIM, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada*. São Paulo: RT, 2003.

AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

ATALIBA, Geraldo; GIARDINO, Cléber. Segurança do Direito, Tributação e anterioridade – Imposto sobre a renda (exame do Decreto-Lei 1.976/82 – Exercício social encerrado em março de 1983). *Revista de Direito Tributário*, n. 27-28. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./jun. 1984.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

ÁVILA, Humberto. *Teoria da Segurança Jurídica*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2025.

BARROSO, Luís Roberto. A Segurança Jurídica na Era da Velocidade e do Pragmatismo – Reflexões sobre direito adquirido, ponderação de interesses, papel do Poder Judiciário e meios de comunicação. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo: Malheiros, n. 43, 2003.

BECHO, Renato Lopes. *Ativismo jurídico em processo tributário: crise, teoria dos precedentes e efeitos do afastamento da estrita legalidade*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BECHO, Renato Lopes. *Lições de direito tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Versão digital.

BECHO, Renato Lopes; RIBEIRO, Diego Diniz. Precedentes do STF e cessação dos efeitos da coisa julgada: uma análise multidisciplinar. In: III SEMINÁRIO CARF. *Estudos Tributários e Aduaneiros do III Seminário CARF*, Brasília, 2018.

BECHO, Renato Lopes. Considerações sobre dados extrajurídicos que podem estar influenciando os julgamentos tributários. *Revista Brasileira de Advocacia*. São Paulo, ano 3, n. 8, p. 156, jan./mar. 2018.

BECHO, Renato Lopes. Compreendendo a mudança da jurisprudência do STJ sobre prescrição tributária: do direito legislado para o direito do grupo social. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 31, n. 12, p. 303-331, jan./abr. 2022.

BECHO, Renato Lopes. A Constituição como limitadora dos poderes públicos. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, São Paulo, v. 34, n. 158, jul./dez. 2023.

BÉZE, Patrícia Glioché Mothe. O conceito de justiça. *Revista Eletrônica de Direito Penal*, v. 2, n. 1 (2014). Recuperado de: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redpenal/article/view/14377>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. *Ação rescisória e precedentes: análise dos §§ 5º e 6º do art. 966 do CPC/2015*. 2019. 268 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência de República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: Presidência de República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.118.893. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Primeira Seção, *DJe*, 06 abr. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.230.957. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgado em: 26 fev. 2014. *DJe*, 18 mar. 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Rescisória nº 3.551/SC. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção, julgado em 10 fev. 2010, *DJe* 22 mar. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Rescisória nº 406/SP, Relator Ministro Hélio Mosimann. Primeira Seção, julgado em 09 maio 1995, *DJ* 04 dez. 1995, p. 42072. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Rescisória nº 3.525/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon. Primeira Seção, julgado em 08 out. 2008, *DJe* 04 maio 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 911.891/DF, Relator Ministro José Delgado. Primeira Seção, julgado em 09 abr. 2008, *DJe* 25 abr. 2008. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.001.779/DF, Relator Ministro Luiz Fux. Primeira Seção, julgado em 25 nov. 2009, *DJe* 18 dez. 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno na Ação Rescisória nº 6.789/DF, Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Seção, julgado em 18 ago. 2021, *DJe* 23 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 4.485/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria. Primeira Seção, julgado em 13 abr. 2016, *DJe* 20 abr. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Proposta de Afetação nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.431.163/AL, Relatora Ministra Regina Helena Costa. Primeira Seção, julgado em 03 dez. 2024, *DJEN* 10 dez. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.403.532/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para o acórdão Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção, julgado em 14 out. 2015, *DJe* 18 dez. 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Rescisória nº 6.015/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria. Primeira Seção, julgado em 08 fev. 2023, *DJe* 09 maio 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Rescisória nº 6.134, Relator Ministro Francisco Falcão. Decisão Monocrática, *DJEN* 23 jun. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Rescisória nº 6.138, Relator Ministro Francisco Falcão. Decisão Monocrática, *DJEN* 23 jun. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Rescisória nº 6.141, Relator Ministro Francisco Falcão. Decisão Monocrática, *DJEN* 23 jun. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.054.759/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria. Primeira Seção, *DJe* 21 out. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 343. “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Sessão plenária de 13 dez. 1963. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 41.407, Relator Ministro Antonio Villas Boas. Segunda Turma, julgado em 04 ago. 1959, *DJ* 03 set. 1959, p. 049. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 946.648, Relator Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgado em 24 ago. 2020, *DJe* 16 nov. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 99.435, Relator Ministro Rafael Mayer. Primeira Turma, julgado em 17 jun. 1983, *DJ* 19 ago. 1983, p. 12.194. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1072485, Relator Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgado em 31 ago. 2020, *DJe* 01 out. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 576.967, Relator Ministro Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 05 ago. 2020, *DJe* 20 out. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 363.889, Relator Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno, julgado em 02 jun. 2011, *DJe* 15 dez. 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 730.462, Relator Teori Zavascki. Tribunal Pleno, julgado em 08 set. 2015, *DJe* 09 set. 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 138.284, Relator Carlos Velloso. Tribunal Pleno, julgado em 01 jul. 1992, *DJ* 28 ago. 1992. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15, Relator Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno, julgado em 14 jun. 2007, *DJe* 30 ago. 2007. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 955.227, Relator Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 08 fev. 2023, *DJe* 28 abr. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 328.812, Relator Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 06 mar. 2008, *DJ* 30 abr. 2008, p. 078. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 590809, Relator Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgado em 22 out. 2014, *DJ* 21 nov. 2014, p. 230. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Rescisória nº 2.370, Relator Ministro Teori Zavascki. Tribunal Pleno, julgado em 22 out. 2015, *DJ* 11 nov. 2015, p. 225. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Rescisória nº 2.876, Questão de Ordem. Ata de julgamento publicada em 25 abr. 2025, *DJe* divulgado em 24 abr. 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 817.338, Relator Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno, julgado em 16 out. 2019, Repercussão Geral – Mérito, *DJe* 31 jul. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 949.297, Relator Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 08 fev. 2023, *DJ* 28 abr. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação Constitucional nº 4.335, Relator Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 20 mar. 2014, *DJe* 21 out. 2014. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. “Súmula 63. Não é aplicável a súmula 343 do Supremo Tribunal Federal nas ações rescisórias versando matéria constitucional”. Sessão especial de 09 maio 2000, p. 657. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. “Súmula 27. É inaplicável a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, em ação rescisória de competência da Segunda Seção, quando implicar exclusivamente interpretação de texto constitucional”. Sessão especial de 10 mar. 2006, p. 302. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BUENO, Cassio S. *Manual de Direito Processual Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. p. 805. *E-book*. ISBN 9788553625178. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625178/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: volume único*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. Vol. 2: Procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. Coisa julgada em matéria tributária: reflexões sobre a Súmula 239 do STF. *Revista Tributária das Américas*, São Paulo, v. 9, 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3.

CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*. 2. ed. Salvador: Editora Juspodium, 2014.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. v. I.

CAPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: SAFE, 1999.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 31. ed. São Paulo: Noeses, 2021.

CARVALHO, Paulo de Barros. Sobre os princípios constitucionais tributários. *Revista de Direito Tributário*, v. 55, jan.-mar. 1991.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Direito, Justiça e Sociedade. *Revista da EMERJ*, v. 5, n. 18, 2002, p. 58. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista18/revista18\\_58.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista18/revista18_58.pdf). Acesso em: 15 nov. 2025.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 1998. v. 1.

COSTA, Regina Helena. *Curso de direito tributário – Constituição e Código Tributário Nacional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019 (versão digital e-pub).

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Eficácia da decisão do STF em controle de constitucionalidade sobre a coisa julgada nas relações jurídicas de trato continuado e a aplicação do art. 525, § 15, do CPC (Temas 881 e 885). *Revista de Processo*, v. 361, p. 125-147, mar. 2025.

CRAMER, Ronaldo. *Ação rescisória por violação da norma jurídica*. 2010. 191 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

DA SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Conteúdo da sentença e mérito da causa. Sentença e coisa julgada: ensaios e pareceres*. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DELGADO, José. Pontos polêmicos das ações de indenização de áreas naturais protegidas – efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 103, 2001.

DERZI, Misabel Abreu Machado. *Modificação da jurisprudência no Direito Tributário: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder de tributar*. São Paulo: Noeses, 2009.

DIDIER JR., Fredie (org.). *Relativização da coisa julgada*. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2008.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento*. 21. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019. v. 1.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela*. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. v. 2.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL; Antonio do Passo (coord.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER, Fredie Jr.; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 3.

DINAMARCO, Cândido. *Ação rescisória contra decisão interlocutória. A nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017. v. III.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de; MARTINS, Tomas Imbroisi. O mito da relativização da coisa julgada tributária: a correta delimitação do instituto como ferramenta necessária a preservação da segurança jurídica. *Revista Estudos Institucionais*, v. 11, n. 2, p. 549-571, maio/ago. 2025.

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014.

GRAU, Eros Roberto. Juízes interpretam e aplicam a Constituição e as leis, não fazem justiça. *Revista Consultor Jurídico*, 14 de maio de 2018, 11h59. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-14/eros-grau-juizes-aplicam-direito-nao-fazem-justica/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo: estudos e pareceres*. São Paulo: DPJ Editora, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Considerações sobre os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 25, set./out. 1999.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença (e outros escritos sobre a coisa julgada)*. 4. ed. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MACCORMICK, Neil. *Argumentação jurídica e teoria do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

MACHADO, Hugo de Brito (coord.). *Coisa Julgada, Constitucionalidade e Legalidade em Matéria Tributária*. São Paulo; Fortaleza: Dialética e ICET, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 251, ano 41, p. 275-307, jan. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada Inconstitucional: rescindibilidade vs. eficácia temporal*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada sobre questão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: volume 2: Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação Rescisória – Do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios* [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *O controle concentrado de constitucionalidade*. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Sentença, coisa julgada e ação rescisória: decisão judicial e formas de estabilização: inexistência, invalidade, revisão, rescisão*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BLANCO DE MORAIS, Carlos (coord.). *Mutações Constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 2016.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *Teses, estudos e pareceres de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 2.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *A Coisa Julgada*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado da Ação Rescisória: das sentenças e de outras decisões*. Atualizado por Nelson Nery e Gerges Abboud. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MOJICA, Rodrigo Chimini. *Coisa julgada em matéria tributária e seus mecanismos de revisão*. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V: arts. 476 a 565*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa Julgada*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). *Coisa julgada inconstitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NERY JR., Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual – Volume único*. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Coisa julgada e precedente: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 (Coleção O Novo Processo Civil / coordenação Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero).

PAULSEN, Leandro. *Segurança jurídica, certeza do direito e tributação: a concretização da certeza quanto à instituição de tributos através das garantias da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

POSNER, Richard A. *Direito, pragmatismo e democracia*. Tradução de Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RODRIGUES, Walter Piva. *Coisa Julgada Tributária*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. *Ação rescisória em matéria constitucional tributária – processo judicial em matéria tributária*. Coord. por Valdir de Oliveira Rocha. São Paulo: Dialética, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de direito constitucional*. Coord. por Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Versão e-pub.

SCAFF, Fernando Facury. As inovações do STF no julgamento dos Temas n. 881 e n. 885 sobre Controle de Constitucionalidade e os Efeitos Temporais da Coisa Julgada. *Revista Direito Tributário Atual*. São Paulo: IBDT, nº 53, ano 41, p. 452-469. 1º quadrimestre 2023.

SILVA, Almiro do Couto. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da Administração Pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei n.º 9.784/99). *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 237, p. 273-274, jul./set. 2004.

SILVA, Bruno Freire e. *Ação Rescisória*. Curitiba: Juruá, 2005.

SILVA, Ricardo Alexandre da. *A nova dimensão da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. *Evolução Histórica da Ação Rescisória. Ação rescisória*. São Paulo: Blucher, 2019.

SOUZA, James José Marins de. *Direito Processual Tributário Brasileiro: Administrativo e Judicial*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

STRECK, Lenio Luiz; BARRETO, Vicente de Paulo; OLIVEIRA, Rafael Paulo de. Ulisses e o canto das sereias: sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um “terceiro turno da constituinte”. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, São Leopoldo, v. 1, n. 2, p. 75-83, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/47/2401>. Acesso em: 10 nov. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Thomaz de; BARRETO, Vicente de Paulo. Normas constitucionais inconstitucionais. *Conjur*, 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jul-19/confiar-interpretacao-constituicao-poupa-ativismo-judiciario>. Acesso em: 10 nov. 2025

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEISHENER, José Maria. Autoridade e eficácia da sentença: crítica à teoria de Liebman. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 774, 2000, versão *e-pub*.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum*. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 70-95, jan./abr. 2018.

TIPKE, Klaus; LANG, Joachim. *Direito tributário*. Trad. Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Fabris, 2008. v. 1.

TORRES, Heleno Taveira. *Direito Constitucional Tributário e Segurança Jurídica: metódica da segurança jurídica do Sistema Constitucional Tributário*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

TORRES, Heleno Taveira (coord.). *Tratado de direito constitucional tributário: estudos em*

homenagem a Paulo de Barros Carvalho. São Paulo: Saraiva, 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz E. *Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 311 a 538*. São Paulo: Saraiva, 2017.

VALVERDE, Gustavo Sampaio. *Coisa Julgada em Matéria Tributária*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2004.

VIEIRA, José Roberto. Legalidade e Norma de Incidência: Influxos Democráticos no Direito Tributário. *In: GRUPENMACHER, Betina Treiger et al. (org.). Tributação: Democracia e Liberdade – Em homenagem à Ministra Denise Martins Arruda*.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O que é abrangido pela coisa julgada no direito processual civil brasileiro: a norma vigente e as perspectivas de mudança. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 230, p. 75-89, 2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). Doutrinas Essenciais de Processo Civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1, out. 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). *Doutrinas essenciais de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 6, versão *e-pub*, n. 1.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação Rescisória: juízos rescindente e juízo rescisório*. São Paulo: Malheiros, 2005.

YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de. *Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ Editora, 2005.

ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. Salvador: Juspodivm, 2017.

ZAVASCKI, Teori Albino. Coisa julgada em matéria constitucional: eficácia das sentenças nas relações jurídicas de trato continuado. *In: STJ. Doutrina do Superior Tribunal de Justiça: edição comemorativa de 15 anos*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2012.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Ação Rescisória: a Súmula número 343-STF e as funções institucionais do Superior Tribunal de Justiça*. Brasília: Edição do Superior Tribunal de Justiça, 2009.